



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-109.178/2003-000-00-0.3

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : JOSÉ BRAGA DE PINHO DO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Estado do Acre contra despacho do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka, que indeferiu o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido em agravo de petição e a consequente restituição do prazo para oposição de embargos de declaração.

Verifica-se que a petição inicial não está regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição da tempestividade, pressuposto de admissibilidade da Reclamação Correicional previsto no art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com vistas à instrução do feito, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de cópia do documento comprobatório da data da publicação do despacho do Exmo. Sr. Presidente do TRT da 14ª Região (fls. 65/69) ou da data em que o Requerente tomou ciência inequívoca do referido ato.

Intime-se o Requerente,
 Publique-se,
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 21 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119.249/2003-000-00-0.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSADOS : DAAD DUQUE RUBEZ QUADROS, ELZA GONÇALVES GUEDES MORETZ SOHN, JOÃO SAAD GIBRAN E ULISSES DE ALMEIDA BICUDO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA GUIMARAES

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Cruzeiro, com pedido liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado nos autos do Processo nº TRT-00448-1998-040-15-00-3(01151/2000-PM-1), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor ocorrido na fase de cognição de reclamação trabalhista, em total desrespeito ao artigo 100, caput e § 3º, da Constituição Federal. Aduz que os débitos de pequeno valor são dispensados de precatório e na hipótese dos autos, a importância definida no acordo e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, disciplinava como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), superior, portanto, ao valor acordado.

Em suas razões, o requerente sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, tendo em vista que a ordem de seqüestro se fundou na ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor ocorrido na fase de cognição de reclamação trabalhista, em total desrespeito ao artigo 100, caput e § 3º, da Constituição Federal. Aduz que os débitos de pequeno valor são dispensados de precatório e na hipótese dos autos, a importância definida no acordo e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, disciplinava como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), superior, portanto, ao valor acordado.

Diante desses fatos, defende a existência dos pressupostos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar, vislumbrando o periculum in mora, representado pelos danos irreparáveis às finanças públicas do Município, em face da grave crise financeira em que se encontra.

Requer finalmente a concessão da liminar pleiteada e a procedência da reclamação correicional para declarar a ineficácia do despacho exarado pela Presidência do eg. TRT da 15ª Região.

Por meio do despacho de fls. 72/74, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Leal, deferiu parcialmente a liminar requerida para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo supra aludido até o julgamento final da presente reclamação.

Os terceiros-interessados, regularmente citados, manifestaram-se às fls. 93/98 pela manutenção da ordem de seqüestro e consequente improcedência da reclamação correicional.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região às fls. 104/105, esclarecendo que a decisão que deferiu o seqüestro ora impugnado deixou assentado que não há obstáculos à composição amigável da lide pelas partes, com vistas a pôr fim ao litígio, entretanto, quando se tratar de fazenda pública, não se pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de ofensa à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada de pequena monta, sendo que, à época em que foi homologado o acordo, objeto da presente medida correicional - 7/11/2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida de pequeno valor.

A d. representante do Ministério Público, Drª. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, em parecer exarado às fls. 116/118, opinou pela improcedência da medida correicional.

É o relatório.

DECIDO

O Município de Cruzeiro/SP, antes de quitar o precatório objeto desta medida correicional, expedido em 15/06/2000, ajustou acordo na Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3-RT, em 7/11/2001, quitando o débito sem a expedição de precatório, nos seguintes termos, in verbis:

"O reclamado se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8" (fl.15).

Cabe agora perquirir se o valor acordado supra aludido é considerado de pequeno valor diante da legislação vigente.

A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação (§ 4º do art. 100 da Constituição Federal), são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal.

Como a EC 37/02 só fixou os valores provisórios referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, impõe-se a convicção de que remanesce a aplicação para as causas trabalhistas, da Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 o montante considerado como de pequeno valor para as causas previdenciárias. E, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação analógica decorre do fato de ambos os créditos serem de natureza alimentícia. (Precedente: RXO-FROMS-52.785/2002-900-16-00, DJ 07/02/2003)

Daí a se concluir que a importância conciliada em audiência na Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3-RT em 7/11/2001, portanto, na vigência da supracitada Lei, é considerada de pequeno valor.

Ultrapassado isso, examina-se a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, originária de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Com efeito, o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial, instituindo nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguindo da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Conseqüentemente, a inovação constitucional que priorizou a obrigação de pequeno valor não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual.

Logo, a conciliação que antecede a requisição de precatório em causas consideradas de pequena monta é perfeitamente legítima à luz do ordenamento constitucional vigente, razão pela qual a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Nesse sentido a decisão exarada na RC nº 119.316/2003-000-00-0.4, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, publicada no Diário de Justiça de 15/04/2004.

Por tais fundamentos, casso a liminar deferida às fls. 72/74 e JULGO PROCEDENTE a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida no Processo nº TRT - 00448-1998-040-15-00-3(01151/2000-PM-1).

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e os terceiros-interessados.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-134.489/2004-000-00-0.5

REQUERENTE : MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA - JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
 REQUERIDO : BANCO HSBC S.A.
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Belém, Dr. Marco Plínio da Silva Aranha, informou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o descumprimento da ordem de bloqueio de conta bancária, perpetrado pelo Banco HSBC S.A.

Determinou-se a ciência desses fatos à d. Procuradora-Geral do Trabalho, Drª. Sandra Lia Simón, e ao Ministério Público Federal.

Também foi enviado por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ofício ao Presidente do Banco HSBC S.A. noticiando o descumprimento de ordens de bloqueio.

Em resposta, o Banco HSBC S.A. participa que, por equívoco, deixou de transferir o valor bloqueado para o Banco do Brasil S.A. como havia sido determinado pela autoridade requerente, efetuando a abertura e depósito daquela quantia em uma conta de poupança judicial tipo 40 do próprio Banco HSBC. Solicita o recolhimento dos ofícios encaminhados pela Corregedoria-Geral ou, pelo menos, que seja dada ciência à Procuradora-Geral do Trabalho e ao Ministério Público Federal dos esclarecimentos prestados, enviando-lhes cópia da petição (fls. 18/19) e dos documentos anexos (fls. 20/24).

Não há possibilidade de se recolher os ofícios e as cópias das peças dos autos, pois já remetidos e recebidos pela d. Procuradora-Geral do Trabalho, Drª. Sandra Lia Simón, e pelo Ministério Público Federal, consoante se pode verificar às fls. 12 e 25.

De outro lado, não se mostra necessário que se envie cópia da petição de esclarecimentos fornecida pelo requerido, porquanto a própria Procuradora-Geral do Trabalho e o Ministério Público Federal, ao tomarem as providências cabíveis, não de ovir as partes envolvidas, por força, inclusive, do princípio do contraditório.

De outra parte, os documentos colacionados aos autos trazidos como prova da argumentação do requerido não podem ser aceitos, com amparo no artigo 830 da CLT, e, conseqüentemente, expedidos à Procuradora-Geral do Trabalho e ao Ministério Público Federal, uma vez que se encontram em fotocópia não-autenticada.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-140.179/2004-000-00-0.6

REQUERENTE : RENATO BESSA MAIA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada por Renato Bessa Maia, contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região, que indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita.

Alega o Requerente que foi ajuizada Reclamação Trabalhista perante a 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que foi requerido gratuidade de justiça.

A empresa Reclamada, vencida em Primeira Instância, interpôs Recurso Ordinário, que foi provido para, reformando a sentença, inverter o ônus da sucumbência, condenando o Autor a pagar R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Em face da referida decisão, o Requerente encaminhou petição ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal, reiterando o pedido de gratuidade de justiça, com apoio no § 3º do art. 790 da CLT, que foi igualmente indeferido. Afirma que os atos praticados ferem a boa ordem processual, além de violarem o direito de que está investido, pois o pedido ampara-se no § 3º do art. 790 da CLT, nas Leis nº 1.060/50, 5.584/70, 7.115/83 e no art. 5º, inciso XXIV, da CF/88.

Requer seja deferido o pedido liminar e julgada procedente a Reclamação Correicional, determinando a concessão do benefício da justiça gratuita, dada a circunstância de que poderá vir a interpor Recurso de Revista e não dispõe de numerário para garantir o juízo (fl. 02/04).

Decido.

O indeferimento do pedido de justiça gratuita em sede de Recurso Ordinário e confirmado, posteriormente, pelo Presidente do Tribunal, não configura a prática de ato atentatório à boa ordem processual.

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierárquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função correcedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a Reclamação Correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, erros in procedendo, nunca abrangendo erro in iudicando.

Nesse contexto, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correcedor.

Cabe ao Requerente aguardar a oportunidade recursal própria, ou utilizar-se de ações autônomas de impugnação, e não recorrer à via correicional para, de forma obliqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Na verdade, contra o acórdão do Tribunal Regional em Recurso Ordinário, cabe a interposição de Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT, e contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional, cabe Agravo Regimental, na forma do art. 236, alínea "f" do Regimento Interno daquela Corte.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente e ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-98.074/2003-000-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : SALVADOR DE SOUZA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Cruzeiro, com pedido de liminar contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado nos autos do Processo nº TRT-00629-1997-040-15-00-9 PM (00924/1999-PM-4), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios que foi provocada pela conciliação da Reclamação Trabalhista nº 00891/2001, homologada em 07/11/2001.

Em suas razões, o requerente sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, tendo em vista que a ordem de seqüestro se fundou na ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor ocorrido na fase de cognição de reclamação trabalhista, em total desrespeito ao artigo 100, caput e § 3º, da Constituição Federal. Aduz que os débitos de pequeno valor são dispensados de precatório e, na hipótese dos autos, a importância definida no acordo e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, disciplinava como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), superior, portanto, ao valor acordado.

Diante desses fatos, defende a existência dos pressupostos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar, vislumbrando o periculum in mora, representado pelos danos irreparáveis às finanças públicas do Município, diante da grave crise financeira em que se encontra.

Requer, finalmente, a concessão da liminar pleiteada e a procedência da reclamação correicional para declarar a ineficácia do despacho exarado pela Presidência do eg. TRT da 15ª Região, anulando os atos subsequentes até o julgamento final da Reclamação Correicional.

Por meio do despacho de fls. 119/120, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Leal, deferiu parcialmente a liminar requerida para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no Processo nº 00629-1997-040-15-00-9 PM (00924/1999-PM-4), até o julgamento final da presente reclamação, sob o fundamento que "(...) o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional, por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas" (fl. 120).

O terceiro-interessado, regularmente citado, não se manifestou, conforme certificado à fl. 145.

Solicitadas as informações, prestou-as a Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região às fls. 127/128, esclarecendo que a decisão que deferiu o seqüestro ora impugnado deixou assentado que não há obstáculos à composição amigável da lide pelas partes, com vistas a pôr fim ao litígio, entretanto, quando se tratar de fazenda pública, não se pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de ofensa à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada de pequena monta, sendo que, à época em que foi homologado o acordo, objeto da presente medida correicional - 7/11/2001, não havia lei específica que definisse a dívida de pequeno valor.

O d. representante do Ministério Público, Dr. José Neto da Silva, em parecer exarado às fls. 149/151, opinou pela procedência da reclamação correicional.

É o relatório.

DECIDO

O Município de Cruzeiro/SP, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, expedido em 11/06/1999, liquidou, em 21/12/2001 e 11/01/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 00891/2001-RT, em 7/11/2001, antes de cumprir o precatório de Salvador de Souza Silva, pendente de pagamento, nos seguintes termos, in verbis:

"O reclamado se compromete a pagar ao reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8" (fl.69).

Cabe agora perquirir se o valor acordado supra aludido é considerado de pequeno valor diante da legislação vigente.

A Emenda Constitucional nº 37/02, que acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definiu provisoriamente, como de pequeno valor, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos, perante a Fazenda Municipal.

Segundo a jurisprudência desta Corte, remanesce a aplicação para as causas trabalhistas da Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 o montante considerado como de pequeno valor para as causas previdenciárias. Cita-se precedente: RXOFROMS-52785/2002-900-16-00, DJ 07/02/2003. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho:

"CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECATÓRIO UNIÃO LEI Nº 10.099/00 .

A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal. Como a EC 37/02 só fixou os valores provisórios referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, impõe-se a convicção de que, na esfera federal, remanesce a aplicação, para as causas trabalhistas, da Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 o montante considerado como de pequeno valor para as causas previdenciárias conforme decisão plenária desta Corte. E, de acordo com a jurisprudência do TST, a aplicação analógica decorre do fato de ambos os créditos serem de natureza alimentícia. A rigor, a lei previdenciária revela-se até mais benéfica para a União, pois o valor de referência é mais baixo do que os consignados na EC-37/02. In casu, o montante devido importava, em 13/06/01, apenas R\$ 1.250,05, restando, pois, intocável a decisão recorrida, ao determinar que não fosse liberada a quantia bloqueada, mantendo o seqüestro já efetivado. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos."

Daí a se concluir que a importância conciliada em audiência na Reclamação Trabalhista (R\$1.681,46) nº 00891/2001-3-RT em 7/11/2001, portanto, na vigência da supracitada Lei, é considerada de pequeno valor.

Ultrapassado isso, examina-se a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, originária de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Com efeito, o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial, instituindo nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguindo da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Conseqüentemente, a inovação constitucional que priorizou a obrigação de pequeno valor não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual.

Logo, a conciliação que antecede a requisição de precatório em causas consideradas de pequena monta é perfeitamente legítima à luz do ordenamento constitucional vigente, razão pela qual a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Nesse sentido a decisão exarada na RC nº 119.316/2003-000-00-04, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, publicada no Diário de Justiça de 15/04/2004.

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida no Processo nº 00629-1997-040-15-00-9 PM (00924/1999-PM-4).

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-131.033/2004-000-00-01

REQUERENTES : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada por Hidroservice - Engenharia LTDA. e Outros, contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 2ª Região, que determinou fosse cumprida a liminar concedida por este Tribunal Superior do Trabalho, que determinou, por sua vez, a suspensão imediata das execuções que se processavam nas Varas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo por objeto parcelas decorrentes da aplicação do extinto DC-8.871/90.8, bem como a liberação de todo e qualquer bem ou valor penhorado a tal título (fl. 02/16).

Alegam os requerentes que o ato atacado está eivado de vícios, visto que determina a suspensão das execuções, mantendo, no entanto, as penhoras decorrentes destas execuções, em descumprimento da liminar concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Argumentam que a questão discutida nos autos é muito conhecida no âmbito desta Corte, sendo objeto inclusive da Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1, pois refere-se aos efeitos da execução, decorrentes de parcelas deferidas em sentenças normativas, reformadas em grau de recurso.

Afirmam a existência dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, presente na existência do direito, e o periculum in mora, vislumbrado na existência de dano irreparável ao patrimônio da empresa requerente, caso se prosiga com as execuções equivocadas.

Diante disso, requerem: " 1. Seja deferida LIMINAR inaudita altera pars, determinando o imediato cumprimento da liminar concedida na R 120.213/2004, sendo certo que devem ser suspensas todas as execuções que se processam nos autos dos processos em anexo, bem como devem ser, simultaneamente, liberados todo e qualquer bem ou valor penhorado, relativo a estas execuções, mediante comunicação expressa da Presidência do TRT/SP à TODAS as Varas do Trabalho sob a sua jurisdição; 2. Requer, ainda, a notificação da Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos termos do art. 17 do RICGJT; 3. Seja finalmente, após cumpridas as formalidades legais, julgado procedente o pedido das Reclamantes, tornando-se definitiva a liminar concedida; 4. Requer, por fim, que se assinie prazo para que as Reclamantes juntem as procurações no seu original."(fl. 12)

Através do despacho de fls. 104/106 adiu-se a análise do pedido liminar para após as informações da d. autoridade requerida.

As fls. 113/115, os requerentes reiteram as alegações da petição inicial, salientando que a liminar exarada por esta egrégia Corte, que determinou a suspensão das execuções, não está sendo cumprida visto que as penhoras foram mantidas. Aduzem que o processo de execução está viado e, portanto, deve ser reiniciado. Pedem a concessão da liminar requerida na inicial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Pellegrina, informa - fls. 117/124 - a esta Corregedoria-Geral que "a pretensão das requerentes já foi atendida por este Tribunal, vez que comunicada a todas as Varas deste Regional a concessão de liminar nos autos do Processo nº TST-R-120.213/2004-000-00-0 (docs. 2/73)."(fl. 117) Prossegue dizendo que, diante das reiteradas solicitações da requerente e, em atenção à notícia de descumprimento da r. decisão pela Varas do Trabalho deste Tribunal, novamente consultou as Varas e todas, sem exceção, confirmaram o recebimento do ofício que reiterava a determinação de cumprimento da liminar, sendo que algumas encaminharam cópias de despachos comprovando o efetivo cumprimento da determinação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante documentação anexa.

Alega que foram constatadas as mais diversas situações nas Varas, quais sejam: execuções ultimadas antes da concessão da liminar; cartas precatórias cumpridas e devolvidas; execuções cujo objeto não é abrangido pela liminar; execuções suspensas em cumprimento à liminar; determinação de refazimento de cálculos, para adequar a execução excluindo os títulos abrangidos pela liminar, etc...

Por fim, reafirma que as Varas do Trabalho e a Presidência do TRT da 2ª Região têm dado fiel cumprimento àquela liminar. Para tanto, junta os documentos de fls. 121/196.

É o relatório.

À análise.

Como visto, a presente reclamação correicional tem como objeto atacar ato da Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região que, analisando pedido de providências feito pela ora requerente, determinou que todas as Varas da 2ª Região obedecessem liminar concedida por esta Colenda Corte Superior na Reclamação nº 120.213/2004-000-00-00-0. Assentou a Exma. Sra. Juíza Maria Aparecida Pellegrina, naquela oportunidade, o seguinte:

"Consoante noticiado através do ofício GDGCJA.2 nº 002/04, de 14 de janeiro de 2004, a liminar concedida pelo C. TST determina 'a suspensão imediata das execuções que se processam nas Varas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo por objeto parcelas decorrentes da aplicação do extinto DC-8.871/90.8 (TRT 243/89-A), em particular as indicadas no item 3 da fl. 23 da petição inicial, bem como a liberação de todo e qualquer bem ou valor penhorado a tal título.'

Conseqüentemente, a liminar concedida restringe-se aos títulos especificados acima, objeto do DC-243/89-A, bem como às constrições judiciais destinadas à satisfação desses mesmos títulos, exclusivamente. Todo e qualquer título não especificado na aludida decisão, bem como as penhoras que visem a satisfação de verbas diversas daquelas asseguradas pelo referido Dissídio Coletivo não estão abrangidas pela liminar.



Em face do exposto, dê-se ciência do teor da presente a todas as Varas do Trabalho da Segunda Região, para que obedçam à liminar concedida pela C. Corte Superior, nos limites acima definidas. Ciência à requerente." (fl. 55/58)

Conforme já dito no despacho exarado às fls. 104/106, e agora confirmado pelas informações prestadas e os documentos trazidos aos autos, a Juíza-Presidenta do egrégio TRT da 2ª Região atendeu ao despacho deste Tribunal Superior. Os documentos de fls. 125/262 demonstram que todas as Varas foram científicas da liminar deferida por esta Corte na R-120.213/2004-000-00-0 através do Ofício emitido pela Presidência do egrégio Tribunal Regional da 2ª Região.

Outrossim, a liminar deferida na Reclamação aludida não tem o alcance pretendido pela requerente, limita-se a suspender a execução das parcelas objeto do DC nº 8871/90.8 que foi extinto por este Tribunal. Assim, deve prosseguir a execução quanto às parcelas que não são objeto do referido dissídio.

A par disso, as execuções ultimadas antes do deferimento da liminar não podem ser atingidas por seus efeitos, como bem salientou a d. autoridade requerida.

Logo, não há motivos justificadores da concessão da liminar requerida, visto que não demonstrados os seus requisitos autorizadores. A autoridade requerida tomou as providências cabíveis para efetivar a liminar concedida por este Tribunal Superior ao determinar às Varas a suspensão da execução das parcelas decorrentes do extinto DC nº 243/89-A. E, as Varas, por sua vez, também tomaram providências visando à suspensão das execuções pertinentes às ações em que se discutia o cumprimento do dissídio já citado.

INDEFIRO, pois, a liminar.

Com vistas à instrução do feito, intimem-se os requerentes para que tomem conhecimento do despacho proferido, e informem os nomes e os endereços dos terceiros interessados e, finalmente, apresentem cópias da petição inicial, a fim de viabilizar as respectivas citações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 21 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1.572 /2002-463-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR.ª LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO : GILVAN DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS NAVARRO COSTA

DESPACHO

TELEMAR Norte Leste S.A., mediante petição juntada às fls. 112-116, requer a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados para fins de recurso bem como a juntada de substabelecimento.

Todavia, verifica-se que a petição foi dirigida aos autos principais da reclamação trabalhista, que não vieram a esta Corte, conforme verificado no Sistema de Informações Judiciárias, e não ao presente agravo de instrumento.

Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 112-116 e sua devolução ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-28446-2002-000-00-00-9

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
RÉU : FERNANDO LUIZ KRATZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Considerada a certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 290-4), no importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento nos arts. 1º, inciso V, do Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 e 222, inciso XX, do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, determino a adoção das seguintes providências:

a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cientificando aquele órgão da existência do referido débito, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004;

o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AR-48.019/2002-000-00-00.7

AUTOR : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : FRANCISCO DINO DA SILVA

DESPACHO

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 162-5, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela União em face de Francisco Dino da Silva.

Certificada a não-interposição de recurso até 14/4/2004 (fl. 169), os autos foram arquivados, tendo sido posteriormente encaminhados à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária em virtude da certidão expedida pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fl. 171), verbis:

"Certifico que a Autora foi intimada da decisão de folhas 162-5 em 12 de março de 2004, conforme ofício com o ciente do Procurador-Geral da União Substituto, fl. 167. Através do Ato GP nº 117, publicado no Diário da Justiça do dia 29 de março de 2004, foi suspensa a contagem dos prazos nos feitos em que fazem parte a União, as Autarquias e Fundações Públicas Federais no período de 15 de março a 13 de maio de 2004.

Certifico, outrossim, que os prazos relativos aos entes públicos acima referidos voltaram a fluir a partir do dia 14 de maio de 2004, inclusive, nos termos do Ato GP nº 219, publicado no Diário da Justiça do dia 12 do mês em curso.

SESBID12, 17 de maio de 2004."

Considerando o disposto nos Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04, que suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, torno sem efeito a certidão de não-interposição de recurso (fl. 169), restituindo, conseqüentemente, a partir da intimação deste despacho, o prazo para recurso.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 23 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-79283/2003-000-00-00.3

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RÉU : JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
ADVOGADO : DR. CELSO GUEDES MAXIMILIANO

DESPACHO

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que o autor foi condenado (fls. 830-2), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O valor do débito, entretanto, é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, dispensando-se, conseqüentemente, a comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desse modo, nos termos do art. 1º, incisos III e IV, do Ato GDGCJ.GP nº 303/2004, determino:

a inscrição do autor no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

o apensamento dos presentes autos aos do processo principal (TST-ED-ROAG-690.399/2000.0), nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AC-98241/2003-000-00-00.1

AUTORA : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU : FRANCISCO ARIMATEIA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que a autora foi condenada (fls. 1003-4), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O valor do débito, entretanto, é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, dispensando-se, conseqüentemente, a comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Desse modo, nos termos do art. 1º, inciso IV, do Ato GDGCJ.GP nº 303/2004, determino:

a inscrição da autora no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho;

a remessa dos autos ao eg. TRT da 10ª Região, tendo em vista o disposto no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-SL-140.276/2004-000-00-00.1TST

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDI-VIGILÂNCIA - CAMPINAS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, por seu advogado legalmente habilitado, com fundamento nos artigos 4º, § 1º, da Lei nº 4.348/64 e 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85, requer a suspensão da liminar concedida pelo Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Campinas - SP, nos autos da Ação Civil Pública nº 62/2004, movida pelo SINDIVI-GILÂNCIA - Campinas, em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Sindicato dos Lotéricos do Estado de São Paulo, visando à imposição, aos estabelecimentos lotéricos, da obrigação de contratarem vigilantes, a exemplo do que acontece com as entidades bancárias, por força de disposição contida na Lei nº 7.102/83.

Nos autos da ação civil pública, foi concedida a antecipação de tutela mediante os seguintes fundamentos, verbis:

"A Lei 7.102/83 efetivamente prevê a obrigatoriedade da adoção de sistema de segurança a estabelecimentos financeiros. Ora, o uso de casas lotéricas em atividades eminentemente bancárias as torna, igualmente, obrigadas a dispor de sistema de segurança. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado. A previsão legal visa à proteção do patrimônio dos estabelecimentos financeiros e à segurança dos empregados e clientes. A não adoção de sistemas de segurança pode implicar em graves danos ao patrimônio físico e pessoal. Evidente o risco de lesão. Defiro, pois, com esteio no artigo 273 do CPC, a liminar pretendida para determinar às rés que procedam à adoção de sistemas de segurança, na forma da lei, para atendimento das casas lotéricas conveniadas nos municípios requeridos à fl. 25, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por estabelecimento desguarnecido, a reverter em favor do FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador". (fls. 22 e verso)

Essa decisão ensejou o pedido de suspensão de antecipação de tutela nº 268/2004, formalizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que foi indeferido pela Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do Regional, em despacho de seguinte teor:

"A petição, como parte na Ação Civil Pública em que foi concedida liminar que deseja ver suspensa, não pode se valer do quanto estatuído no artigo 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85, que faculta a suspensão da liminar à 'pessoa de direito público interessada' - logo, aquela que não detenha a condição de parte - o que, à partida, obsta o acolhimento da pretensão. Ademais, a ora requerente já impetrou mandado de segurança com o mesmo objetivo, fl. 28 do MS - 00237, não sendo acolhido o respeitante pedido, fl. 164/5, de modo que não cabe a apreciação quanto ao ora postulado, também para se evitar decisões conflitantes quanto a uma mesma questão". (fls. 03 e 04)

Irresignada, a requerente renova, nesta Corte, o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos da ação civil pública. Argumenta, preliminarmente, que, como empresa pública, equipara-se à pessoa jurídica de direito público no que respeita à legitimidade para o requerimento ora formulado, consoante entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça, ilustrado por precedente jurisprudencial citado nos autos. Aduz, ainda, que essa condição advém da interpretação do artigo 173, caput, da Constituição Federal, uma vez que "a própria existência de uma empresa pública somente é justificada pelo relevante interesse coletivo" (fl. 05).

Argüi, por outro lado, a incompetência material da Justiça do Trabalho, por entender que a demanda não envolve relação de emprego, e, ainda, afirma a ilegitimidade ativa do SINDIVI-GILÂNCIA por falta de interesse jurídico.

Sustenta, também, que as casas lotéricas não se equiparam aos bancos, tornando desnecessária a presença de agentes armados para garantir o seu funcionamento, encargo esse que inviabilizaria as suas atividades e, conseqüentemente, as funções que lhes foram delegadas, dada a necessidade de adequação das instalações das permissórias a esses serviços, mediante a construção de guaritas, portas giratórias, sistema de alarme e outros, como exigidos para a rede bancária, causando grave lesão à economia e à ordem públicas. Acrescenta que a medida judicial determinada também coloca em risco a segurança pública, na medida em que, dadas as peculiaridades inerentes aos estabelecimentos lotéricos, normalmente constituídos em pequenos espaços físicos e locais de grande circulação de pessoas, não seria possível a satisfatória atuação de vigilantes. Por fim, sustenta a inviabilidade técnica e financeira para o cumprimento da ordem, por representar excessivo ônus para a requerente bem como por somente poder contratar empregados mediante concurso ou licitação públicos.

Contudo, o pedido da parte esbarra em questão processual relativa ao próprio cabimento da medida processual intentada.

Conforme relatado, trata-se de pedido de suspensão de medida liminar renovado perante esta Presidência, em face à denegação da mesma medida postulada inicialmente ante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A parte indicou, como fundamento do seu pleito, o art. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), combinado com o art. 4º da Lei nº 4.348/64, e esse último dispositivo trata especificamente da faculdade concernente à renovação do pedido na hipótese de ser indeferido o requerimento de suspensão da execução da liminar primeiramente formulado perante a Presidência do Tribunal Regional e refere-se tão-somente a liminares deferidas em autos de mandado de segurança.

Eis o teor do dispositivo legal em questão: "Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário".

Por outro lado, a Lei nº 9.494/97, pela qual foi disciplinada a concessão da tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, em seu art. 1º dispõe que "aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto (...) nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

O artigo 4º desse diploma legal (Lei nº 8.437/92) contém disposição análoga àquela constante do art. 4º da Lei nº 4.348/64, respeitante à previsão de cabimento do pedido de suspensão de execução de medida liminar, a ser formulado pela pessoa jurídica de direito público interessada, dirigido ao Presidente do tribunal a que competir o julgamento do recurso eventualmente interposto.

O parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, aplicável à hipótese dos autos por força dos diplomas legais anteriormente citados, dispõe que, "se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário" (grifei).

Denota-se da literalidade do preceito que o novo pedido de suspensão está condicionado à existência de pronunciamento do colegiado regional, decorrente da apreciação de agravo regimental interposto pela requerente.

Na hipótese em exame, verifica-se, a partir de consulta realizada nesta data ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que à decisão proferida nos autos do pedido de Suspensão de Antecipação de Tutela nº 268/2004 pela Juíza Presidente da Corte foi interposto agravo regimental. Contudo o recurso ainda não foi julgado e aguarda processamento desde 17 de março do corrente.

Ante o exposto, indefiro o pedido, por incabível na hipótese.

Intime-se a requerente, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-610.614/1999.7

AUTOR : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO D. PINHEIRO
 RÉUS : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIEIRA E OUTROS
 D E S P A C H O

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Processo nº TST-AR-610.614/1999.7, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, conforme o acórdão de fls. 201-5, complementado pelo de fls. 218-20.

Certificada a não-interposição de recurso até 6/4/2004 (fl. 224), os autos foram arquivados, tendo sido posteriormente encaminhados à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária em virtude da certidão expedida pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fl. 226), verbis:

"Certifico que a Autora foi intimada da decisão de folhas 218-20 em 05 de março de 2004, conforme ofício com o ciente do Procurador-Geral da União Substituto, fl. 222. Através do Ato GP nº 117, publicado no Diário da Justiça do dia 29 de março de 2004, foi suspensa a contagem dos prazos nos feitos em que fazem parte a União, as Autarquias e Fundações Públicas Federais no período de 15 de março a 13 de maio de 2004.

Certifico, outrossim, que os prazos relativos aos entes públicos acima referidos voltaram a fluir a partir do dia 14 de maio de 2004, inclusive, nos termos do Ato GP nº 219, publicado no Diário da Justiça do dia 12 do mês em curso.

SESBDI2, 17 de maio de 2004."

Considerando o disposto nos Atos GP nos 104/04, 117/04 e 219/04, que suspenderam, no período compreendido entre 15/3/2004 e 13/5/2004, as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, das autarquias e fundações públicas federais, tomo sem efeito a certidão de não-interposição de recurso (fl. 224), restituindo, conseqüentemente, a partir da intimação deste despacho, o restante do prazo para recurso.

Publique-se.

Intime-se a União, na forma da lei.

Brasília, 23 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RR-704.130/2000.8

EMBARGANTE : FLAVIO GONÇALVES MARX
 ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGANTES : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 EMBARGADOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Flavio Gonçalves Marx, mediante a petição de fl. 649, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCI.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ROAG-733.322/2001.4

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.-ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pela eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu recurso ordinário em agravo regimental, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. interpôs recurso de revista, com fundamento no art. 896, "c", da CLT (fls. 525-34).

Pelo despacho de fl. 538, esta Presidência indeferiu, por incabível, o processamento do recurso de revista, ao entendimento de que tal medida processual não se presta à reforma de decisão proferida por órgão desta Corte, nos termos do artigo 896 da CLT.

Inconformada, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., mediante a petição de fl. 540, requer, "tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, que o recurso de revista seja recebido como extraordinário, uma vez que presentes todos os pressupostos de admissibilidade, bem como atendido o prazo para interposição".

Indefiro o pedido, porquanto inaplicável ao presente caso o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 29/6/2004 (terça-feira), às 15 horas, será realizada sessão extraordinária do Tribunal Pleno, e no dia 1º/7/04 (quinta-feira), às 8h30, será realizada sessão ordinária, destinada ao encerramento do 1º período do ano judiciário em curso.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-138.735/2004-000-00.4TST

REQUERENTES : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. ELIVAL DA SILVA RAMOS
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Estado de São Paulo e Outro formulam pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pelo Estado e pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo à sentença normativa proferida em dissídio coletivo de greve julgada não-abusiva pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O dissídio coletivo em questão foi instaurado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo - SINDSAÚDE. Conjunto Hospitalar do Manduqui e Outros e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - este pela Procuradoria-Geral do Estado, denunciando greve em serviço de natureza essencial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inicialmente, acolheu preliminar de substituição do pólo passivo da ação para deferir a representação tão-somente dos hospitais públicos sem personalidade jurídica pela Fazenda do Estado de São Paulo, para ser, por sua vez, representada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Acolheu ainda, apenas parcialmente, prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, determinando o julgamento do feito tão-somente quanto aos servidores públicos celetistas e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, no tocante aos servidores públicos estaduais estatutários. Quanto ao pedido de exclusão da lide do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, foi indeferido sob o entendimento de que o fato de constituir-se em autarquia estadual não o impede de contratar servidores públicos celetistas, podendo, por esse motivo, ser demandado legitimamente na ação coletiva.

No mérito, declarou a Corte regional a não-abusividade da greve; determinou o pagamento aos trabalhadores dos dias parados e, ainda, concedeu estabilidade no emprego por 90 dias, nos termos de precedente normativo da Casa (Precedente Normativo nº 36 do TRT). Deferiu, também, um reajuste salarial de 23, 94% (vinte e três vírgula noventa e quatro por cento) sobre o total da remuneração paga a cada servidor celetista, em 30 de abril de 2004" (fl. 42) e cominou multa de 5% (cinco por cento) do salário de cada trabalhador para o caso de descumprimento das determinações contidas na sentença normativa, nos termos, também conforme precedente normativo do Tribunal (Precedente Normativo nº 23 do TRT).

Argumentam os requerentes que foram deferidas cláusulas econômicas postuladas pela categoria profissional a despeito do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que "aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal".

Acrescentam que a decisão normativa não pode produzir efeitos desde logo, já que sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69. Renovam ainda as alegações de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame de causas envolvendo servidores da Administração Pública Direta e Autárquica, contratados pelo regime da celetista, bem como a impossibilidade jurídica do pedido formulado nos autos de dissídio. Afir-mam, por fim, quanto ao reajustamento salarial fixado, que os acréscimos salariais ou de vencimentos no setor público dependem de prévia previsão orçamentária, sob pena de ter o administrador público de responder pelas penas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Com efeito, verifica-se que o juízo de origem dissentiu do entendimento consagrado no âmbito deste Tribunal, constante da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC, quando manteve no pólo passivo do dissídio entidade de direito público, impondo-lhe, via sentença normativa, obrigações de cunho pecuniário, ainda que a propósito de examinar a legalidade de paralisação coletiva.

Verifica-se que a questão já foi abordada, também em sede de pedido de efeito suspensivo, pela Presidência anterior, em autos nos quais configuram as mesmas partes do presente pedido (Processo nº TST-ES-99.686/2003-000-00-00.9) e com o mesmo delineamento fático, ocasião em que, com total propriedade, foram tecidas as seguintes considerações para concluir-se pelo deferimento do pedido:

"A motivação do julgado, exposta às fls. 274/286, revela haver o juízo a quo solucionado a questão sob o enfoque do regime de contratação dos trabalhadores - celetista na hipótese, quando, na verdade, é a incontestável condição dos empregadores, como entes públicos integrantes da administração pública direta, que deveria balizar a decisão, tendo em vista que o interesse de grupos ou de particulares não pode sobrepor-se ao interesse público (artigo 8º, caput, parte final, da CLT). O reconhecimento do direito de greve aos servidores públicos regidos pelo sistema da CLT não implica o reconhecimento do direito de celebrar acordos e convenções coletivos de trabalho, quando o contratante é ente público, de forma a legitimá-los a figurar como parte em demanda coletiva. A tese adotada na origem, no sentido de que a Orientação Jurisprudencial nº 05 da colenda SDC não teria aplicação para os casos em que o dissídio coletivo fosse instaurado em face de servidores públicos celetistas, sendo pertinente tão-somente a servidores públicos estatutários, em princípio não encontra correspondência na jurisprudência desta Casa. Acrescente-se, por outro lado, que também não seria consentâneo com o princípio isonômico, permitir que, no âmbito de um mesmo e único estabelecimento, celetistas e estatutários, profissionais da mesma área, recebessem tratamento diferenciado."

Essa decisão monocrática foi confirmada no âmbito da egrégia Seção de Dissídios Coletivos, quando do julgamento do processo principal (Processo nº TST-RXOFRODC-20.303/2003-000-00-02-00.9), que teve como recorrente também o Estado de São Paulo em face do mesmo sindicato ora requerido, qual seja, o SINDSAÚDE - Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo.

Eis o entendimento firmado no âmbito da egrégia Seção de Dissídios Coletivos:

"DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. 1.Independentemente da natureza jurídica do vínculo existente entre a administração pública e seus servidores, se estatutários ou celetistas, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho não admite a possibilidade jurídica de dissídio coletivo - de qualquer natureza - contra pessoa jurídica de direito público. Inteligência dos artigos 37, 39 e 169, da Constituição da República, aplicáveis à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. A Lei 7.783/89 é dirigida aos trabalhadores da iniciativa privada, sendo impossível o julgamento da abusividade de movimento paredista dos servidores de hospitais e casas de saúde do Estado. O artigo 37, inciso VII, garante aos trabalhadores do setor público o direito de greve, mas condiciona o seu exercício a termos e limites a serem estabelecidos em lei complementar ainda não editada. 3. Remessa Oficial provida para extinguir o processo sem julgamento do mérito" (Processo nº TST-RXOFRODC-20.303/2003-000-00-02-00.9, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJU 28/05/2004).

Sendo assim, considerados a orientação jurisprudencial desta Corte (OJ nº 05 da SDC do TST) e o precedente específico da SDC, impõe-se concluir pela grande probabilidade de o acórdão regional ser reformado, quando do julgamento do recurso ordinário interposto.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 8º da CLT determina que nenhum interesse de classe prevaleça sobre o interesse público e, por outro lado, a Lei nº 4.725/65, em seu artigo 6º, § 3º, torna insuscetíveis de devolução futura ao Estado os valores eventualmente pagos em virtude de sentença normativa que venha a ser objeto de ação de cumprimento.

Ante todo o exposto, **concedo** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 20.155/2004, exclusivamente em relação ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ficando mantida a decisão normativa quanto aos demais suscitados.

Oficie-se aos requeridos e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 13ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 27/05/2004, páginaS 412 a 417, na parte referente ao **Processo: A-E-RR - 736943/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Manfrin Gomes, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado(a): Dr(a). Ednir Aparecido Vieira; ONDE SE LÊ: ...condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.; LEIA-SE: ...no importe de R\$ 160,24 (cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos), em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 15ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 22/06/2004, páginaS 343 a 348, na parte referente ao **Processo: E-AIRR-786.345/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG/RS, Procurador(a): Dr(a). Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Paulo Adão dos Santos Cruz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ivone Teixeira Velasque; ONDE SE LÊ: ...a maioria dos Ministros votava de forma contrária ao Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte...; LEIA-SE: ...a maioria dos Ministros votava de forma contrária ao Enunciado nº 353 da Súmula de Jurisprudência desta Corte...;bem como ONDE SE LÊ: Enunciado nº 363; LEIA-SE: Enunciado nº 353.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR & RR-812/1998-007-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : ILMA LUCY GOMES CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

1. Mediante a petição protocolizada nesta Corte sob o nº PET 43.368/2004-3, o reclamante dá notícia de acordo celebrado com a segunda reclamada - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.

2. Manifestada a ciência da segunda reclamada mediante a petição de nº PET 63.303/2004-4, assino prazo de 5 (cinco) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para se manifestar a respeito do acordo celebrado e da extinção requerida.

3. Publique-se.

4. Após, voltem conclusos.

Brasília, 16 de junho 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR - 648.101/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
 EMBARGADO : AGOSTINHO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 52840/2004.9, subscrita pelo Dr. Marcelo Pimentel, pela qual a reclamada requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Como requer, sendo que, quanto à vista, fica deferida por 5 (cinco) dias, quando da liberação dos autos para a Secretaria."

Brasília, 29 de junho de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 621.248/00.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇUCAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO : LELIS DOURADO VIANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 72362/2004.3, subscrita pelo Dr. João Américo Pinheiro Martins, pela qual o reclamante requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se. 2 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Observe-se o art. 236, § 1º do CPC, quanto ao patrono indicado."

Brasília, 29 de junho de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 694.800/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
 EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO MILITANI
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 58719/2004.0, subscrita pelos Drs. Antonio Roberto Pires de Lima, Erasmo Heitor Cabral e Eduardo Simões Neto, pela qual o reclamado requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1 - Junte-se. 2 - Anote-se na capa dos autos o nome do primeiro advogado signatário, salientado que, para fins do art. 236, § 1º do CPC, é suficiente constar o nome de apenas um dos patronos regularmente constituídos. 3 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Nada a deferir quanto à devolução de prazo nos termos em que requerido, por falta de amparo legal."

Brasília, 29 de junho de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 755.780/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO : ANIELO ELVEZIO NETTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44961/2004.7, subscrita pelo Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, pela qual a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Como requer, sendo que, quanto à vista, fica deferida por 10 (dez) dias, quando o processo for liberado para a Secretaria."

Brasília, 29 de junho de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 756.545/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ GOMES DO SACRAMENTO
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 45505/2004.4, subscrita pelo Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, pela qual a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Como requer, sendo que, quanto à vista, fica deferida por 10 (dez) dias, quando o processo for liberado para a Secretaria."

Brasília, 29 de junho de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 24402/02.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELFE IDIOMAS S/C LTDA
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : SÔNIA SIMAS FAVATTI
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 68081/2004.6, subscrita pela Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, pela qual o reclamado requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : " Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 29 de junho de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-24639/2002-005-11-00.2

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : LUIZ ALBERTO MONTEIRO MEDEIROS
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MONTEIRO MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 102/104, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade à enunciado de súmula desta e. Corte, bem como por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896, também da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Alega, em síntese, que foi firmado acordo de participação nos lucros e resultados da empresa, entre a antiga Telecomunicações do Amazonas S.A. e uma comissão interna, integrada por seu funcionários, regularmente constituída, o qual não foi considerado pelo Regional, ao deferir a parcela pleiteada, fora de sua previsão. Indica violação dos arts. 5º, II, 7º, XI e XXX, 8º, III, e 84 da CF, e da Lei nº 10.101/00

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 114/115 e 116), custas pagas (fl. 46) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 83).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela e. Turma, o Regional reformou a sentença para deferir ao reclamante 9/12 de R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 6.000,00, com base no princípio constitucional da isonomia legal.

Extrai-se, portanto, do acórdão embargado que a matéria não foi enfrentada sob o enfoque deduzido nos embargos, quanto a existência de acordo coletivo prevendo a forma de pagamento da parcela "participação nos lucros".

Tratando-se de recurso de embargos em recurso de revista em divergência sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Quanto aos demais dispositivos da Constituição indicados como violados, a e. Turma foi enfática ao afirmar que o Regional não analisou a matéria à luz das disposições contidas nos referidos preceitos, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios, concluindo pela incidência, no caso, do Enunciado 297 do TST.

Contra esse óbice específico não se insurge, expressa e explicitamente, a embargante, limitando-se a reproduzir as razões já expendidas na revista, e a insistir quanto à matéria de fundo.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a embargante não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-972/2001-001-17-40.1

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
 EMBARGADOS : ARLETE ORLETI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

Por meio do r. Despacho de fl. 35, o Agravo de Instrumento patronal não foi conhecido por ausência de peças indispensáveis à formação do instrumento.

Contra esse Despacho, o Reclamado apresenta recurso de Embargos à SDI, fls. 37/40.

Entretanto, de acordo com o art. 894 da CLT, c/c o Enunciado nº 353 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SDI-1, tal Recurso somente é cabível contra decisões das Turmas.

No caso, a decisão embargada é um Despacho monocrático do Relator, não podendo, portanto, ser atacado pela via eleita. Assim, por manifestamente incabível, denego seguimento ao Apelo. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1230/2002-087-03-00.2

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADOS : ELTON PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 72/73, complementado a fls. 88/90, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "contrato de trabalho temporário - descaracterização" e negou-lhe provimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que não foi indicado violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 96/99. Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896 da CLT, e 104, X, do novo RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1260/2002-087-03-00.9

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ROSALINO DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 107/112, complementado a fls. 118/119, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrada violação literal e direta da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896, § 6º, também da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que opôs embargos de declaração, apontando omissão do julgado quanto ao cabimento da revista, sob o fundamento de contrariedade à orientação jurisprudencial, à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 219 da e. SDI-1. Afirma que a e. Turma, no entanto, se recusou a enfrentar a questão, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Diz que foi violado, dentre outros, o art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra o não-conhecimento da revista, quanto ao tema "vale transporte - ônus da prova", argumentando que a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da e. SDI-1 viabilizava o processamento da revista, na medida que o acórdão do Regional atribuiu ao empregador o ônus da prova de que o reclamante não se utilizava de transporte coletivo, divergindo do entendimento nela sedimentado. Indica violação do art. 896, § 6º, da CLT e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 219 da e. SDI-1.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 105), custas pagas (fls. 64 e 91) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 65 e 92).

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, visto que a decisão embargada não apresenta o vício apontado.

A e. Turma não conheceu da sua revista, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como de que a alegação de inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 215 da e. SDI-1 não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, ante os termos do art. 896, § 6º, da CLT, que só o admite na hipótese de violação direta da Constituição e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Ao responder aos declaratórios opostos pela embargante, a e. Turma, ao contrário do sustentado, emitiu tese explícita quanto à inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 219 da e. SDI-1, como se extrai na ementa do acórdão de fls. 118/119, exarada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 219 DA SBDI-I. Inaplicável referida Orientação Jurisprudencial, quando se tratar de recurso em procedimento sumaríssimo, cujos pressupostos estão expressos em lei. Portanto, não se pode falar em omissão ou obscuridade, quando o não-conhecimento do recurso de revista, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, tenha se dado porque as razões foram baseadas em ausência de observação à Orientação Jurisprudencial, hipótese não prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e rejeitados." (fl. 118).

Como se pode constatar, a prestação foi entregue de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada. Fica, portanto, afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da CF.

No mérito, igualmente, não assiste razão à embargante.

Tratando-se de recurso de embargos em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, que, ao se referir, expressamente, a súmula de jurisprudência uniforme do TST, não admite o seu cabimento na hipótese de contrariedade a orientação jurisprudencial, como, acertadamente, concluiu a decisão embargada.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2192/1999-079-15-40.3

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
EMBARGADO : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 153/155, complementado a fls. 167/168, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negou-lhe provimento com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que não ficou demonstrado violação direta da Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 170/184.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI.

Efetivamente, considerando-se os termos do Enunciado nº 353 do TST, a sua análise se torna juridicamente inviável, pelo menos nesse momento processual, uma vez que o não-cabimento de embargos contra decisão que aprecia o mérito do agravo de instrumento tem natureza prejudicial relativa ao exame de qualquer matéria pertinente à decisão embargada. Prejudicado o exame da alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis, e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701/88 e 104, X, do novo RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-8176/2003-013-11-40.1

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : DIONÍZIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 74/75, complementado pelo de fls. 82/83, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foram trasladadas peças essenciais, a saber: o acórdão do Regional, o recurso de revista e as respectivas certidões de publicação, não observando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Alega, em síntese, que há requerimento expresso no agravo de instrumento para o seu processamento nos autos principais, o que, a seu ver, é providência imperativa. Afirma que o agravo de instrumento foi interposto em 31.6.2003, já na vigência da IN nº 16/99, que foi cumprida. Indica violação do art. 897 da CLT.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 84 e 85) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 79/79verso).

Os embargos não merecem seguimento, visto que estão arrimados em alegação de ofensa ao art. 897 da CLT.

Tratando-se de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está restrita à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e a violação direta da Constituição, nos termos do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, fundamento esse não invocado pelo embargante.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-8665/2002-906-06-40.5

EMBARGANTE : UNIDAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO NORONHA NOBRE
EMBARGADOS : ISAIAS CIPRIANO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JULINDA CORDEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

O recurso de Embargos apresentado pela Reclamada encontra-se intempestivo.

Com efeito, a Certidão de fl. 42 dá conta de que a publicação do Acórdão turmário ocorreu em 19/3/04, sexta-feira. O termo final para apresentação do Recurso seria o dia 29/3/04.

O Recurso foi interposto em 2/4/04, fora do prazo, portanto.

À vista do exposto, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-80/2001-003-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : WILIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADA : A. F. DOS SANTOS AÇOUGUE FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA SALETE DE LIMA
 D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 117/119, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tema "horas extras", invocando o Enunciado nº 297 do TST.
 O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 130/138). Aponta violação ao art. 74, § 2º, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST e arrestos ao cotejo.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constituição ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, o Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamante. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-35102/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 EMBARGADOS : ROBERTO MÁRCIO LANA PEIXOTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
 D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 217/219, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista que se visava a destrancar não merecia seguimento, porquanto não atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade. Concluiu, em síntese, que não viola a literalidade do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, decisão regional que determina a correção integral dos créditos trabalhistas na data do pagamento do precatório.

No arazoado dos embargos (fls. 222/227), a Reclamada pretende discutir a admissibilidade do recurso de revista pelos seus pressupostos intrínsecos. Tanto assim que reafirma a existência de afronta ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, sob a alegação de que "não há de ser aplicada nova correção e nova incidência de juros de mora, sob pena de ocorrer evidente eternização da dívida e enriquecimento sem causa" (fl. 224).

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A hipótese vertente não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida em 21.11.2003, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Eis o teor da aludida Súmula:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Na espécie, conforme explicitado, a Reclamada intenta unicamente debater os pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no Tribunal Regional de origem. Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-51006/2001-022-09-00.2

EMBARGANTE : FOSPAR S.A. FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 EMBARGADO : JOÃO SÉRGIO
 ADVOGADA : DRA. ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 133/135, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, e referente ao tema "dono da obra - responsabilidade subsidiária", com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896, também da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Argumenta que o recurso de revista está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SDI-1, que se equivale, juridicamente, a enunciado, consoante se extrai do precedente colacionado, e, uma vez contrariada, viabiliza o seu conhecimento.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 59/60), custas pagas (fl. 113) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 114).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Tratando-se de recurso de embargos em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, que, ao se referir, expressamente, a súmula de jurisprudência uniforme do TST, não admite o seu cabimento na hipótese de contrariedade a orientação jurisprudencial.

Nesse contexto, a decisão embargada, ao não conhecer da revista, em procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial, nesta hipótese, não viabiliza o seu processamento, não afrontou o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-64.880/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO : OTÁVIO DE PAULA RICARDO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Exmo Ministro-Relator, pelo v. despacho de fls. 391/394, negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento no caput do art. 557 do CPC e no art. 896, § 5º, da CLT, invocando os Enunciados nOS 221, 296, 297 e 333 do TST.

A Reclamada apresenta Embargos à C. SBDI-1 (fls. 400/412). Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

O artigo 894, b, da CLT, dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Não se aplica o princípio da fungibilidade, in casu, porque os presentes Embargos foram interpostos à C. SBDI-1, com fundamento no art. 894 da CLT, e, não, à C. Turma, que seria competente para processar e julgar o Agravo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-73571/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA LIMA FABRÍCIO GAETA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 132/134, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, e referente ao tema "correção monetária - época própria", com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação literal e direta da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896, § 6º, também da CLT, em face do não-conhecimento da revista. No que diz respeito à correção monetária, argumenta que o recurso está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1, que se equivale, juridicamente, a enunciado, consoante se extrai do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 219 da e. SDI-1. Diz que foi violado, em consequência, o art. 5º, II, da CF. Colaciona arrestos.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 137), custas pagas (fl. 104) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 102).

Os embargos não merecem seguimento.

Tratando-se de recurso de embargos em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, que, ao se referir, expressamente, a súmula de jurisprudência uniforme do TST, não admite o seu cabimento na hipótese de contrariedade a orientação jurisprudencial, como concluiu a decisão embargada.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-468.229/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : LOUBIER GOMES COSTA
 ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARAES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 393/398, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "horas extras - gerente bancário", com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896, também da CLT, em face do não-conhecimento de sua revista. Alega em síntese, que o reclamante ocupava o cargo de gerente de produção, como consignado pelo Regional, de confiança bancária, enquadrando-se na previsão do art. 62, II, da CLT e no Enunciado nº 287 do TST, não fazendo jus a horas extras. Aduz que colacionou divergência específica e tem por violado o art. 62, II, da CLT.

Impugnação, pelo reclamante, à fl. 416.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 399 400) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 407 e 408/408 verso) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 302 e 406).

Os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pelo e. Turma, o quadro fático descrito pelo Regional é de que o reclamante, gerente de produção, não gozava de total autonomia, dado que era subordinado ao gerente principal; não podia admitir e demitir empregados; não possuía subordinados; estava sujeito a cumprimento de horário; não assinava sozinho pelo reclamado, e estava diretamente subordinado ao gerente principal da agência, razão pela qual foi afastado o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, salientando aquela Corte que não há nos autos prova da existência de mandato.

Desse contexto, ressalta que as alegações do reclamado evidenciam quadro fático diverso, motivo pelo qual seu recurso não ultrapassa o conhecimento, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, como acertadamente concluiu a e. Turma.

Registre-se, por relevante, que a decisão do Regional, no tocante ao enquadramento do reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, encontre-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 287 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003 do TST, nos seguintes termos:

"Jornada de trabalho. Gerente bancário - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

Inarredável, portanto, a observância dos óbices do Enunciado nº 333 do TST e do disposto nos arts. 896, § 4º e 5º, da CLT ao conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-491.945/98.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO RIO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 EMBARGADO : GRIMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO

D E C I S Ã O

A E.g. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar conjuntamente os recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Ministério Público do Trabalho, os quais versavam sobre o tema "contrato nulo - servidor público admitido sem concurso - efeitos", deles conheceu, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que firmado sem prévia aprovação em concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos "salários retidos, horas efetivamente trabalhadas e não pagas, FGTS e anotação na CTPS" (fl. 150).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 187/194), insurgindo-se, em suma, contra a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS durante o período trabalhado. Sustenta, de um lado, com base no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, que, "se inexistia obrigação legal de a embargante depositar FGTS em conta de quem tem o contrato declarado nulo, não poderia a MP em questão criar obrigação para situação pretérita, sem ofender o princípio da segurança das relações jurídicas (...)" (fl. 190). De outro lado, articula com a suposta natureza tributária do FGTS, questionando, outrossim, a própria constitucionalidade da aludida medida provisória, "em relação ao requisito da urgência de sua edição" (fl. 193).

No particular, fundamenta os embargos em afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso II, e § 2º, 62 e 150, incisos I e III, da Constituição Federal e 6º da LICC.

Os embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Com efeito. A v. decisão turmária, da forma como proferida, encontra-se em perfeita harmonia com a diretriz perfilhada na atual redação da Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (sem destaque no original) Sobreleva notar que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 895, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-532.495/99.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
 Dr. José Antenor Nogueira da Rocha
 EMBARGADO : REDILEI ZEFERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

D E C I S Ã O

A E.g. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 234/237, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava apenas sobre o tema "BORLEM S/A - aumento salarial concedido pela Empresa - compensação no ano seguinte em antecipação sem a participação do sindicato profissional", porquanto, dentre outros fundamentos, reputou incidente a Súmula nº 333 do TST. Ratificou, portanto, o entendimento adotado pelo Eg. TRT, que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 10% (dez por cento), a partir de novembro de 1992, até o desligamento do Autor. Eis os termos do v. acórdão turmário:

"Conforme já salientei anteriormente (RR 513893/98, DJ 10/05/02), com apoio em jurisprudência desta Turma (RR 504784/98.7, Rel. Juíza Convocada E. Melo, DJ 05/10/01), na hipótese de aumento real, que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, a cláusula somente pode ser alterada no caso de situações excepcionais e desde que com a participação do Sindicato profissional, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não se faz presente, torna-se inválida a alteração pactuada.

A alegação de que a ausência de manifestação do sindicato profissional, após ter sido comunicado, importaria em revestir de legalidade o acordo tácito celebrado entre a empresa e parte dos seus empregados, não encontra amparo no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, porquanto o texto constitucional faz referência a acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho.

Acrescente-se que, para se atribuir validade à redução salarial coletivamente, por crise financeira do empregador, este deve comprovar satisfatoriamente a condição, nos termos do art. 503 da CLT, o que não foi observado nos autos." (fls. 236/237)

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 239/248), infringindo a aplicação da Súmula nº 333 deste Eg. TST ante a hipótese dos autos. Pretende, em suma, demonstrar a validade da avença pactuada diretamente com os empregados, sem assistência sindical, consistente na conversão do aumento concedido espontaneamente em agosto de 1991 em antecipação compensável no reajuste da data-base subsequente. Alega que "não se trata (...) de redução salarial, mas de verdadeira transação firmada entre empregado e empregador" (fl. 246), aduzindo, ainda, que "(...) o Sindicato da categoria foi regularmente notificado dos termos da transação, não se manifestando contra ela, o que configura sua aceitação tácita aos termos do ajuste firmado entre empresa e empregados" (fl. 247).

No particular, a ora Embargante aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, 468, 617 e 896, da CLT, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Registre-se que a jurisprudência dominante no âmbito deste Eg. TST vem entendendo que, salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento real concedido espontaneamente pelo empregador em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário do empregado e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, quanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, encontra-se vazada a Orientação Jurisprudencial nº 325 da SBDI1, recentemente editada (DJ 09.12.2003), na qual encontra plena guarida o v. acórdão turmário ora embargado: "O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional do ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988."

Emerge, portanto, em óbice à admissibilidade dos embargos a Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-563.105/99.6RT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO MATHIAS VELHO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 311/313, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, referente ao tema "participação nos lucros - complementação de aposentadoria", sob o fundamento que a alegação de afronta ao Estatuto da CACIBAN não autoriza o conhecimento da revista, nos termos do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, e por aplicação do óbice do Enunciado nº 296 do TST quanto à divergência colacionada.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896, também da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Aduz que o primeiro aresto de fls. 262/263 é específico, porque, analisando o regulamento, adota tese contrária àquela adotada pelo Regional, autorizando o conhecimento da revista. No mérito, insiste que a norma regulamentar (§ 3º, do art. 1º do Estatuto da CACIBAN), assegura ao inativo direito de perceber vantagens concedidas aos empregados em atividade, por força de convenções coletivas de trabalho, como é o caso da participação nos lucros. Argumenta que se trata de cláusula benéfica que adere ao contrato de trabalho.

Impugnação, pelo reclamado, a fls. 319/320.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 314 e 315) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 7, 303 e 304).

Os embargos não merecem seguimento.

O embargante não impugna, expressa e especificamente, o primeiro dos fundamentos adotados pela e. Turma para não conhecer de sua revista, qual seja, que a indicação de violação da norma regulamentar, isto é, do art. 1º, § 3º, do Estatuto da CACIBAN não viabiliza o processamento da revista com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, limitando-se a reiterar as razões deduzidas na revista. Quanto a esse aspecto, portanto, o seu recurso carece de eficácia, porque desfundamentado.

Já em relação à divergência colacionada na revista, a e. Turma explicita as razões pelas quais julga inespecífico o primeiro aresto colacionado a fls. 262/263.

Nesse contexto, tem inteira aplicação da jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1.

Diante do exposto, o não-conhecimento da revista não importou afronta ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-668.057/2000.8TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIGUEL ÂNGELO PATRÍCIO RAMALHO
 ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
 EMBARGADOS : REDECARD S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 312/315, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", ao fundamento de que apreciada toda a matéria necessária ao deslinde da controvérsia.

O Reclamante interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 317/319). Aponta violação aos arts 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535 do CPC. Reitera a preliminar de nulidade do acórdão regional.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível o conhecimento dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, o Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ERR-687.376/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GARCIA
 ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA
 ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 366/372, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conheceu do recurso de revista interposto pelo BANNERJ apenas quanto ao reajuste salarial de 26,05%, previsto no acordo coletivo de 1991/1992, cláusula 5ª, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Inconformadas, ambas as partes interpuseram embargos.

O Banco Reclamado apontou violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI e 114, da Constituição Federal. Em suas razões, pugna pela ausência de direito às diferenças salariais, a uma, porque teria sido "validamente excluídas pela legislação imperativa de política salarial"; a duas, em razão do caráter programático da norma e, por fim, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para a fixação de parâmetros que exigem negociação coletiva (fls. 375/377).

O Reclamante, por seu turno, apontou violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 322, do Eg. TST, "na medida em que se deixará de reconhecer direito que se tornou adquirido", consistente na incorporação da parcela à sua remuneração, sem limitação ao período de vigência da norma coletiva (fls. 382/386). Inadmissíveis, contudo, ambos os embargos.

Com efeito, tomando-se em conta a redação da cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, à luz da unidade orgânica das cláusulas transacionais e do contexto em que a negociação coletiva foi travada, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj, por meio da referida cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Nesse sentido, aliás, vem se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDII, assim redigida: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991".

Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Por conseguinte, reputo correta a condenação do Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

De outro lado, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da referida cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a ambos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-701.335/00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE LAIA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 391/397, complementado pelo de fls. 406/407, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - horista - limitação ao respectivo adicional", invocando, no particular, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 410/416), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas darssem em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-726.859/01.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO -- INCORPORADO-
RA DA FERROVIA PAULISTA S.A. -
FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
EMBARGADO : JORGE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 257/259, complementado pelos de fls. 267/268 e 275/276, conheceu do recurso de revista do Reclamante apenas no tocante ao tema "adicional noturno - prorrogação em horário diurno", pela contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 06 da Eg. SBDII, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas noturnas prorrogadas em período diurno, com os reflexos legais.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 279/284).

De um lado, impugna o conhecimento do recurso de revista da parte contrária, alegando que o Eg. TRT de origem não teria apreciado a controvérsia sob o enfoque do § 5º do artigo 73 da CLT, sendo, por conseguinte, inviável o reconhecimento, pela Turma do TST, da apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDII. Invoca, no particular, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

De outro lado, quanto ao mérito, a ora Embargante busca, em síntese, eximir-se da condenação que lhe fora imposta, sob o argumento de que "só as horas trabalhadas entre 22 e 5 horas serão consideradas noturnas, sendo as anteriores e as posteriores a tal horário tratadas como horas diurnas (parágrafo 4º do artigo 73)". Mais adiante, aduz que "o parágrafo 5º enfatiza a aplicação de tal critério para as horas trabalhadas além das 5 horas" (fl. 281). Ampara sua pretensão em ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 73, e seus parágrafos, da CLT. Indica, também, divergência jurisprudencial (fls. 283/284).

O presente recurso, contudo, não se afigura admissível, quanto a ambos os temas.

Senão, vejamos. No tocante à tentativa da ora Embargante em impugnar o conhecimento do recurso de revista da parte contrária, com base na suposta incidência do óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST, entendo que os embargos em exame esbarram no óbice da Súmula nº 333. Isso porque, para acolher-se insurgência desse jaez, necessário se faz a expressa indicação de violação ao artigo 896 da CLT, no que não procedeu a ora Embargante.

Nesse sentido, aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. SBDII, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Outrossim, quanto ao mérito da demanda, envolvendo o tema "adicional noturno - prorrogação em horário diurno", ressalte-se que o v. acórdão turmário ora impugnado guarda perfeita consonância com a jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDII, de seguinte teor:

"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-793.916/2001.0

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 242/244, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, invocando o Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 259/270). Aponta violação aos arts 832, 893, 896, 897, da CLT, 535, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Apesar de tempestivos e subscritos por profissional habilitado, não conheço dos Embargos, declarando-os incabíveis, em autos de Agravo de Instrumento, nos precisos termos do Enunciado nº 353/TST, que dispõe: "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Nesse sentido, os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos extrínsecos do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, do que não cuida a espécie.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-611.009/99.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 393/395, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança (art. 62, II, da CLT)". De um lado, ressaltou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 287 do TST, tendo em vista que, de acordo com a instância ordinária, o Autor, gerente geral de agência bancária, inseria-se nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, não se submetendo a controle de horário.

De outro lado, a Eg. Turma ressaltou que a pretensão do ora Embargante, de discutir a recepção do artigo 62, inciso II, da CLT, pela Constituição Federal de 1988, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 397/400), apontando violação ao artigo 896 da CLT, porquanto estaria devidamente prequestionada a matéria relativa à revogação do artigo 62 da CLT pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos.

Conforme bem ressaltou a Eg. Terceira Turma, entendendo que a questão atinente à recepção do artigo 62, inciso II, da CLT, pela Constituição Federal de 1988, carece de prequestionamento na instância regional.

Com efeito, da leitura do v. acórdão de fls. 340/341, resulta claro que o Eg. Tribunal de origem, ao manter a improcedência do pedido de horas extras, limitou-se a tratar do desempenho, pelo Autor, do cargo de confiança a que alude o artigo 62, inciso II, da CLT, sem tecer qualquer consideração acerca da recepção do aludido dispositivo legal pela Constituição Federal de 1988.

É o que se depreende do exerto reproduzido:

"Conforme se verifica das provas constantes dos autos, possuía o autor poderes de mando e gestão quando do desempenho de sua função de gerente, além de não possuir controle de horário de trabalho. E tais condições é (sic) por ele próprio confessado, quando interrogado às fls. 178/179. Vejamos: (...)

Diante de tais declarações, não restava outra alternativa ao colegiado a quo senão concluir que o reclamante estaria alcançado pela exceção do art. 62, da CLT, indeferindo, conseqüentemente, as horas extras pleiteadas.

Válido ressaltar que o exercício de função de gerente, com poderes de mando e gestão, já se encontra sumulado pelo Egrégio TST, como podemos conferir através do Enunciado 287 (...)."

Incidente, portanto, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST, porquanto o ora Embargante pretende trazer à baila discussão em torno de questão que, efetivamente, não foi debatida na instância regional.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-A-ROAR-637.732/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 313/315, com pedido de efeito modificativo.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRO-1.079/2002-000-15-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA
AGRAVADO : WAGNER MIGUEL CAPELLINI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 15º TRT denegou seguimento à remessa de ofício, pleiteada pela União Federal, contra decisão monocrática do Juiz-Relator da Ação Rescisória nº 1.079/2002-000-15-40.9, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito (fl. 153), por entender que a remessa necessária não constou da decisão terminativa (fl. 15).

Inconformada, a União Federal interpõe agravo de instrumento, sustentando o cabimento da remessa de ofício, uma vez que, tendo sido proferida decisão terminativa contra a União em sede de ação rescisória, devem ser remetidos os autos para a instância superior, nos termos do art. 475 do CPC (fls. 2-13).

Admitido o apelo (fl. 175), foi oferecida contraminuta (fls. 185-187), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mátyres, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 192-194).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e a União está bem representada, merecendo, assim, conhecimento.

O Regional entendeu incabível a remessa de ofício. Sustenta a Agravo a sua adequação, nos termos do art. 475 do CPC. Ora, conforme se infere do autos, a ação rescisória foi indeferida liminarmente, tendo sido o processo extinto, sem julgamento do mérito (fl. 153). Dessa decisão, portanto, caberia a interposição de agravo regimental, conforme preceitua o Regimento Interno daquele Tribunal (RITRT 15ª Região, arts. 106, § 1º e 138). Logo, a rigor incabível o recurso ordinário, e, por conseqüência, a remessa necessária.

Todavia, o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 desta Corte é no sentido de que, diante do princípio de fungibilidade dos recursos, deve-se admitir o recebimento do recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória como agravo regimental.

Na esteira desse entendimento, contra a decisão do Juiz-Relator que indefere a inicial da ação rescisória ajuizada por ente público, extinguindo o processo sem exame do mérito, cabe agravo regimental para o próprio TRT e, na seqüência, recurso ordinário para o TST, não sendo pertinente a remessa direta dos autos ao TST para reexame obrigatório (princípio do duplo grau de jurisdição) sem antes ter havido pronunciamento definitivo do Colegiado de origem, momento em que se esgotaria a apreciação da matéria no primeiro grau de jurisdição.

À luz dos arts. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 475, I, do CPC, todas as decisões contrárias aos entes públicos devem ser submetidas à instância "ad quem" para necessário reexame, inclusive as proferidas nas ações rescisórias (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-1 do TST). Note-se que, para se perfazer o princípio do duplo grau de jurisdição, seria imperiosa uma primeira passagem do feito pelo Colegiado de origem (primeiro grau de jurisdição), a fim de que profira decisão integrativa da decisão monocrática de fl. 153, aplicando-se, por analogia, o entendimento cristalizado na OJ 69 da SBDI-2 do TST, para que ocorra, posteriormente, a remessa "ex officio", nos termos da OJ 71 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse sentido, já decidiu esta Subseção, no Processo TST-RXOFMS-4/2003-000-23-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 07/05/04.

3) CONCLUSÃO

Assim, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a fim de a decisão monocrática de fl. 153 seja submetida à sua apreciação, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.834/2002-000-02-00.2

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDOS : SEVERINO MANOEL DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 2º Regional, apreciando a ação rescisória patronal, calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, rejeitou a preliminar de ausência de prequestionamento e, no mérito, julgou-a improcedente, por entender que a matéria alusiva às diferenças da multa fundiária de 40%, decorrentes do entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice do Enunciado nº 83 do TST, tanto que o TST, inclusive, editou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que ora milita a tese defendida pela Empresa (fls. 215-219).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial da presente ação e pugando pela aplicação da OJ 177 da SBDI-1 do TST (fls. 220-228).

Admitido o apelo (fl. 230), foram apresentadas contra-razões (fls. 231-235), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo seu provimento (fls. 239-242).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo o apelo, regular a representação (fls. 15-16) e recolhidas as custas (fl. 229), foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme explicitado na petição inicial (fls. 5 e 13), a decisão apontada como rescindenda é a sentença da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul(SP), proferida em 08/11/99, no processo RT 1.880/99, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias ali descritas, dentre as quais as diferenças da multa fundiária de 40%, objeto da presente rescisória (fls. 49-53).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão proferido pela 8ª Turma do 2º TRT em 26/03/01, que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que os Reclamantes fazem jus às diferenças da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 84-88 e 102-103).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que a ação rescisória efetivamente merecia ser extinta, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, uma vez que ele está em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 48 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-114.137/2003-900-02-00.3

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDOS : ADILSON VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

MRS LOGÍSTICA S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 843), que determinou o prosseguimento da execução contra ela, argumentando com a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT (fls. 2-26).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 933), o 2º Regional extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, IV, do CPC e 5º, II, da Lei nº 1.533/51, com fundamento na existência de recurso próprio no processo de execução, dotado de efeito suspensivo, o qual poderia corrigir eventual lesão (fls. 989-992).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) não ocorreu sucessão, mas, sim, o início da prestação de serviço de transporte, em razão da concessão na qualidade de representante da União Federal;
b) na concessão, não ocorre transferência de titularidade, não se podendo imputar à Empresa concessionária responsabilidade por eventuais dívidas referentes ao período anterior à concessão;
c) não poderiam ser aplicados os arts. 10 e 448 da CLT, na medida em que o dano ao trabalhador resguardado por estes dispositivos não tinha chances de se verificar na hipótese dos autos;

d) somente o mandado de segurança seria capaz de sanar a lesividade provocada pelo ato impugnado, tendo em vista que os embargos à execução são instrumento restrito e dependem de garantia do débito (fls. 993-1013).

Admitido o recurso (fl. 1.015), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.018-1.022), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado pelo seu desprovimento (fls. 1.026-1.028).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 27) e as custas foram recolhidas (fl. 1.014), merecendo, assim, conhecimento. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou o prosseguimento da execução contra a MRS Logística S.A., em execução definitiva, havendo contra ele recurso próprio, qual seja, os embargos de terceiro previstos no art. 1.046 do CPC, o qual poderia ter sido manejado pela Empresa, que se viu prejudicada pelo ato em questão. Ademais, cumpre salientar que, desta decisão, cabia ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.



3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-114.497/2003-900-02-00.7

RECORRENTE : FÁBIO EVANDRO LAURENTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Empregado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fls. 43-45) da Juíza da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a inexistência de declaração de pobreza de que trata a Lei nº 1.060/50 (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 60), o 2º Regional denegou a segurança cassando a liminar, por entender que:

a) não se vislumbra, na hipótese, o direito líquido e certo do Impetrante à concessão dos benefícios, diante das provas apresentadas tanto na reclamação trabalhista quanto no presente mandado de segurança;

b) a conduta do Impetrante se enquadra no art. 17, II, do CPC, de forma que deve ser aplicada multa no importe do dobro das custas, por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC (fls. 110-114).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) nulidade da decisão recorrida por ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal bem como aos arts. 1º da Lei nº 1.533/51 e 398 do CPC, uma vez que não foram respeitados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal;

b) que o direito líquido e certo, no presente caso, resulta de interpretação equivocada da Lei nº 5.584/70, no que tange à não-concessão dos benefícios, porque assistido por advogado que não pertence ao Sindicato;

c) descabida a imposição de multa com base no art. 18 do CPC, uma vez que o Impetrante não agiu em desacordo com a lei, muito menos de má-fé (fls. 143-149).

Admitido o recurso (fl. 150), foram apresentadas contra-razões (fls. 154-163), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 167-169).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 27 e 116) e as custas foram recolhidas (fl. 126), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, é preciso registrar que o efetivo ato coator não é a decisão de fl. 58, que indeferiu o pedido de reforma de decisão anterior quanto aos benefícios da justiça gratuita. O verdadeiro ato coator é aquele em que primeiro se firmou a tese hostilizada pelo "mandamus" (indeferimento do pedido de justiça gratuita), qual seja, a sentença de fls. 43-45 (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2 do TST).

Ora, sendo o verdadeiro ato impugnado uma sentença, verifica-se que há recurso próprio para impugná-la, qual seja, o recurso ordinário, o qual, segundo informações prestadas à fl. 181, já foi inclusive interposto. Diante disso, é de se concluir que o mandado de segurança, de fato, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

Quanto à condenação em multa por litigância de má-fé, esta deve ser mantida, pois a falsa declaração de pobreza na aceção jurídica é suficiente para caracterizar a hipótese do art. 17, II, do CPC (alteração da verdade dos fatos), fazendo incidir a penalidade prevista no art. 18 do mesmo código. Ora, nesta hipótese, o recurso apresenta-se manifestamente improcedente, considerando que, no particular, a condenação resultou de literal aplicação de lei.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Impetrante, tendo em vista que ele se apresenta manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nº 92 e 127 da SBDI-2, "in fine").

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-119/2003-000-19-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDA : ANDRÉA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
COATORA : D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Maceió (AL), proferido no processo cognitivo (RT nº 1.949/2002-006-19-00-1), que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF que promovesse o imediato restabelecimento do PAMS (Programa de Assistência Médica Supletiva) em favor da Reclamante e seus dependentes, por considerar que, por ocasião de sua dispensa, em 29/10/02, encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que o contrato de trabalho estava suspenso (CLT, art. 476), restando impossibilitada a rescisão contratual (fls. 19-21).

Objetivava, liminarmente, a suspensão imediata do ato coator. No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, na medida em que alega que a Reclamante foi demitida por justa causa, em razão de falta grave relativa a fraude nos saques de contas do FGTS, sob investigação da Polícia Federal (fls. 2-15).

Indeferida a liminar (fls. 138-140), o 19º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação, ao fundamento de que:

a) o substabelecimento que lhe foi conferido pelo Dr. Everaldo José Lyra de Almeida, advogado da Reclamada (fl. 16), não atendeu às exigências contidas na procuração, no sentido de admitir o substabelecimento "a outros advogados que integram o quadro da outorgante, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciados e a estagiários da CAIXA com inscrição na OAB ...(omissis)..." (fl. 17);

b) a juntada do contrato de credenciamento da advogada subscritora da exordial, apenas em sede de embargos de declaração, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída (fls. 169-172 e 191-192).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que deve ser afastada a irregularidade de representação, ao argumento de que o referido vício é sanável, nos termos do art. 13 do CPC, até porque se depreende do substabelecimento (fl. 16) que o escritório Farias Advogados é associado da CEF, o que atende à exigência inserta na procuração (fl. 17). No mérito, reitera os idênticos fundamentos expendidos na exordial da presente ação (fls. 196-212).

Admitido o apelo (fl. 215), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 221-223).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e não houve condenação em custas.

Quanto à representação processual, tem-se que a advogada subscritora do recurso ordinário (Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias) é a mesma que subscreveu a petição inicial do "mandamus" (fl. 15), em relação ao qual o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação, por entender que o substabelecimento que lhe foi conferido pelo Dr. Everaldo José Lyra de Almeida, advogado da Reclamada (fl. 16), não atendeu às exigências contidas na procuração, no sentido de admitir o substabelecimento "a outros advogados que integram o quadro da outorgante, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciados e a estagiários da CAIXA com inscrição na OAB ...(omissis)..." , além de entender que, em se tratando de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída, de modo que é extemporânea a juntada do contrato de credenciamento do escritório de advocacia junto à CEF, em sede de embargos declaratórios (fl. 17).

Ocorre que os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 180-188), indispensável para aferir a regularidade da representação processual, "in casu", corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC, quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 52 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-125.979/2004-000-00-00.7TST

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORES : DRS. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ, PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO, CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORES : DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas pelos Réus (fls. 1.091/1.107 e 1.108/1.115), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-126073/2004-000-00-00.4

AUTORA : BERTOL S. A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADA : DR. ADEMAR TOFFOLI
RÉU : JÚLIO VIEIRA
ADVOGADOS : DRS. AIRTON TADEU FORBRIO, MARCIANI LANSONI E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

A autora, pela petição de fls. 676/679, reitera o pedido de concessão de liminar, agora fundada na ocorrência de fato novo que necessariamente importaria no julgamento da lide, consistente na designação de data para a praça e leilão de seus bens móveis relacionados no edital de fl. 680, a se realizar em 1º/7/2004. Quanto ao fumus boni iuris, todavia, a parte reafirma os mesmos fundamentos deduzidos na inicial da ação cautelar nominada incidental ao recurso ordinário interposto na ação rescisória principal.

Mesmo que se admita que o anunciado fato superveniente, relacionado, tão-só, ao requisito do periculum in mora, faria caracterizar o fundado o receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o julgamento final do processo principal, ainda subiste não evidenciada a probabilidade de êxito da pretensão invocada pela requerente nos autos da ação rescisória, pelos motivos já declinados no despacho de fls. 628/629, que não mereceu agravo regimental e não vislumbrou configurados, à época, a aparência do bom direito e a periclitância do direito pretendido.

Assim sendo, não há como se deferir a liminar novamente pleiteada, ante a inexistência sequer de ares de plausibilidade no pedido de rescisão formulado no feito principal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. TST-AR-127.273/2004-000-00-00.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CUNHA BARBOSA
RÉUS : ÂNGELO LONGATTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre as contestações, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. TST-AC-136.575/2004-000-00-00.9TST

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RÉU : WILIAM FERSTENSEIFER

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos do Processo nº 00063.001/93-4, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, até o julgamento final da Ação Rescisória que se encontra em grau de Recurso Ordinário autuado neste Tribunal sob o nº ROAR-715.311/2000.7.

Alega, em síntese, que o fumus boni iuris consiste na possibilidade de reforma da decisão recorrida, haja vista que a concessão de diferenças salariais pelo exercício de função de chefia contrária, de forma literal, as disposições contidas nos artigos 461, § 2º, da CLT; 37, II e XVI, 61, § 1º, II, 93, IX, 169, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e 169.

No que diz respeito ao segundo requisito da medida cautelar, o Autor afirma que o periculum in mora reside na iminência de ocorrer, a qualquer momento, o leilão dos bens penhorados.

Não obstante o contido no artigo 489 do CPC, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo por não afastar a possibilidade de suspensão da execução da sentença rescindenda quando se tratar de Medida Cautelar incidental a Ação Rescisória, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Todavia, em que pese o esforço do Autor em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se, a priori, a ausência dos elementos necessários à concessão da Cautelar.

No caso vertente, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro nas violações alegadas pelo Autor e nem o risco da demora a autorizar a concessão do pedido liminar formulado. Senão, vejamos:

O ora Autor, na Ação Rescisória, sobre a qual incide a presente Cautelar, sob a alegação de ofensa aos artigos acima mencionados, busca rescindir o acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário pelo qual se manteve a condenação no pagamento de diferença salarial com base na prova documental, porquanto revelado ter o então Reclamante exercido a função de chefia desde o início da sua contratualidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente o pedido rescisório, por entender não configuradas as violações apontadas.

Dessa decisão, a Empresa Pública interpôs Recurso Ordinário, insistindo na desconstituição do decisum pelos mesmos argumentos expendidos na inicial da Rescisória.

Acontece que, neste juízo prévio, verifica-se aparentemente insubsistente o fundamento da Ação Rescisória quanto à violação de preceito legal e constitucional.

Como se verifica pelo teor do acórdão rescindendo, a análise da demanda recebeu o enfoque de que o então Reclamante sempre ocupou cargo de chefia, havendo períodos onde inclusive acumulou mais de uma chefia. Em nenhum momento constou nessa decisão manifestação contrária ao conteúdo de que tratam os citados preceitos que embasaram o pedido rescisório. Deve ser destacado que na hipótese vertente não houve indicação de ofensa ao inciso XVII do artigo 37 da Carta Magna de 1988, que estende a vedação de acumulação remunerada dos cargos públicos, aos empregos e funções de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. De modo que, neste momento de cognição limitada, não vislumbro as violações invocadas na inicial da Rescisória à qual a presente Cautelar é incidental.

De outra parte, os documentos providenciados pelo Autor para informar a fase atual da execução demonstram o ajuizamento dos Embargos à Execução. Ora, a Empresa Pública já se utilizou de medida processual dotada de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil, para impedir a realização do mencionado leilão, cuja determinação não foi sequer comprovada pelo Autor nos autos da presente Cautelar, mesmo após a concessão do prazo de dez dias para tanto.

Sabe-se que o êxito da medida cautelar, destinada a suspender execução de decisum que é objeto de ação rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar o deferimento da cautela ora requerida, indefiro o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. TST-AR-138.316/2004-000-00-00.3TST

AUTORA : CERÂMICA FURLAN LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GIMENES
RÉU : OSMAR DE SOUZA BRAGA E RONALDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Osmar de Souza Braga e Ronaldo Lima dos Santos ajuizaram ações trabalhistas (fls. 21/24 e 42/45) perante Cerâmica Furlan Ltda., pleiteando a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; aviso-prévio; décimo terceiro salário; férias; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); indenização decorrente da não-entrega das guias necessárias para o recebimento de seguro-desemprego; indenização estipulada no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios (Reclamações Trabalhistas nºs 1.257/97 e 1.366/97).

A Primeira Vara do Trabalho de Piracicaba - SP julgou procedentes, em parte, as ações trabalhistas (sentenças, fls. 26/29 e 47/55).

Mediante a petição reproduzida a fls. 61/63, o Exequente Osmar de Souza Braga requereu a reunião dos processos de execução, o que foi determinado pelo juízo por meio da decisão de fls. 84.

As partes notificaram a celebração de acordos (fls. 78/79 e 76/77), que foram homologados pelo juízo de execução mediante a decisão reproduzida a fls. 82.

Os Exequentes, mediante a petição de fls. 124/125, informaram ao juízo de primeiro grau o descumprimento do acordo, requerendo o processamento da execução pelo valor principal.

A Exma. Sra. Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Piracicaba - SP acolheu a pretensão dos Exequentes e determinou o processamento da execução pelo valor principal acrescido de juros e de honorários periciais (fls. 132).

A Executada requereu a reconsideração dessa decisão, em face da comprovação do efetivo cumprimento do acordo (fls. 138/140).

A Exma. Sra. Juíza da Primeira Vara do Trabalho de Piracicaba - SP reconsiderou parcialmente a decisão de fls. 132, reduzindo proporcionalmente a cláusula penal convencionada pelas partes (fls. 146). Dessa decisão os Exequentes interpuseram agravo de petição (fls. 148/162).

A Executada apresentou contra-razões ao agravo de petição (fls. 163/168).

A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 171 (Processo nº TRT-1.257/1997-012-15-00.9), deu provimento ao agravo de petição interposto pelos Exequentes, para restabelecer a decisão de fls. 132 e determinar o pagamento da totalidade da cláusula penal estipulada pelas partes. Inconformada, a Executada interpôs recurso de revista (fls. 173/188).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, mediante o juízo de admissibilidade expendido na decisão de fls. 190, denegou seguimento ao recurso de revista.

Conforme certidão reproduzida a fls. 194, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, Cerâmica Furlan Ltda. ajuizou ação rescisória perante Osmar de Souza Braga e Ronaldo Lima dos Santos (fls. 02/18), objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela Nona Turma Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento do Processo nº TRT-1.257/1997-012-15-00.9 (fls. 171), mediante o qual merecera provimento o agravo de petição interposto pelos Exequentes, ora Réus, a fim de restabelecer a decisão de fls. 132. Amparou a pretensão na violação dos arts. 412 e 413 do Código Civil.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL

Cerâmica Furlan Ltda. ajuíza ação rescisória perante Osmar de Souza Braga e Ronaldo Lima dos Santos, pretendendo a desconstituição de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

No art. 678 da Consolidação das Leis do Trabalho se registra, textualmente, que:

"Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

1 - ao Tribunal Pleno, especialmente:

c) processar e julgar em última instância:

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito, investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Constata-se, portanto, que compete ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região processar e julgar ação rescisória em que se pretende desconstituir acórdão proferido por aquele Tribunal Regional.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de ação rescisória nesta Corte, em que se pretende a desconstituição de decisão proferida por Tribunal Regional, importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme se constata na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-139838/2004-000-00-00.6

AUTORA : VALMIRA AMÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DO MIRANTE DO PARANAPANEMA

DESPACHO

Infere-se das fls. 2 e 5 da petição inicial da presente ação rescisória que o pedido rescisório foi manifestamente direcionado contra a decisão regional de fls. 40/41, proferida pela i. Presidência do eg. TRT da 15ª Região, em sede de precatórios.

Ora, de acordo com o artigo 73, inciso III, alínea "a", número "1", do novo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, compete à Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta alta Corte Trabalhista - SBDI-2 - julgar originariamente as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 70 da egrégia SBDI-2, verbis: "Ação rescisória. Manifesto e inescusável equívoco no direcionamento. Inépcia da inicial. Extinção do processo. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Sendo assim e considerando que o juízo funcionalmente competente para o exame da presente ação rescisória seria o egrégio 15º Regional, julgo extinto o presente processo, sem exame meritório, ante a constatada inépcia da inicial da rescisória, visto que ajuizada perante esta alta Corte, tudo nos termos da mencionada OJ e dos arts. 267, I, 295, I, parágrafo único, III, do Diploma Processual Civil. Custas processuais a cargo da autora, à razão de R\$ 200,00 (vinte reais), calculadas sobre RS 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. TST-AC-140156/2004-000-00-00-7TST

AUTORA : FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RÉU : SANDRA MENDES SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro o pedido de isenção do pagamento das custas. I. Em, 22/6/04.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Relator

PROC. TST-AC-140.196/2004-000-00-00.5

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino a retificação do nome da Advogada do Autor, para que passe a constar Mayris Fernandez Rosa, subscritora da ação cautelar e regularmente nomeada procuradora do Banco, conforme procuração de fl. 15.

2) RELATÓRIO

O Reclamado ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 241/97, que tramita na Vara do Trabalho de Macau (RN), até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 1.301/2004-000-21-00.7, ajuizada perante o 21º TRT e ora em grau de recurso ordinário no TST (fls. 2-13).

A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de desconstituir o acórdão (fls. 82-88) do 21º Regional, proferido em 09/05/00, que negou provimento ao recurso ordinário patronal, com fundamento no art. 620 da CLT, que dispõe acerca da prevalência das condições estabelecidas em convenção sobre as previstas em acordo, quando mais favoráveis, mantendo a condenação da sentença (fls. 58-61), que determinou a observância, pelo Reclamado, de cláusulas previstas na convenção coletiva celebrada entre a FENABAN e diversos sindicatos, em detrimento das cláusulas do acordo pactuado entre o Banco do Brasil e a CONTEC (fls. 18-22).

3) FUNDAMENTAÇÃO

Esta Corte tem admitido o ajuizamento de ação cautelar para conferir efeito suspensivo a ação rescisória, desde que fiquem caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Na hipótese dos autos, o "fumus boni iuris" está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório.

A ação rescisória foi ajuizada exclusivamente com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, tendo sido apontados como violados, na exordial, os incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, sob o argumento de que a decisão rescindenda violou o princípio da legalidade e deixou de observar a existência de ato jurídico perfeito, consistente na celebração de acordo coletivo de trabalho.

Quanto à violação do inciso II do art. 5º da Constituição de 1988, referido dispositivo não foi debatido nem prequestionado na decisão rescindenda, o que atrai o óbice da Súmula nº 298 do TST, de fato, o acórdão regional que negou provimento ao apelo voluntário, complementado pela decisão que rejeitou os embargos de declaração, não aludiu ao princípio da legalidade, sendo inafastável o óbice da ausência de questionamento.

No que tange ao malferimento do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, sob o enfoque da existência de ato jurídico perfeito, cumpre ressaltar que tanto o acordo coletivo quanto a convenção coletiva são atos jurídicos perfeitos. Logo, a real discussão é sobre qual dos atos priorizado e deve ser priorizado e aplicado.

Comungo da tese patronal, no sentido de que o acordo coletivo, sendo norma específica para determinada empresa, estabelecido tendo em vista as condições possíveis de serem adotadas em seu âmbito, não admite convivência com normas mais benéficas de convenção coletiva, por não poderem ser suportadas economicamente pelo empregador (cfr. Ives Gandra Martins Filho, "Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho" - Editora Saraiva - 2004 - São Paulo - p. 24).

Ocorre que a matéria é de natureza interpretativa, não se podendo falar, portanto, em violação direta a ensejar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC. Ademais, trata-se de questão principiológica, que, via de regra, não admite violação literal, sendo necessária a existência no ordenamento jurídico de dispositivos legais específicos, estes sim passíveis de terem sua literalidade malferida. Na esteira desse entendimento, temos a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST.

Quanto à violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 158, parágrafo único, e 267, VIII, do CPC, 764, § 3º, da CLT e 1.025 do Código Civil, os referidos dispositivos foram indicados apenas nas razões de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 196-201), tratando-se, portanto, de inovação recursal, que não poderá ser analisada pelo TST, por não ter constado das razões de pedir da petição inicial.

Logo, não sendo real a possibilidade de êxito da ação rescisória, não resta configurado o "fumus boni iuris", requisito indispensável para a concessão de liminar em ação cautelar.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Após a retificação, publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. TST-AC-140335/2004-000-00-00.9

AUTORA : PAULA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NADIN EL HAGE
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO XAVIER
D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte aos autos fotocópias autenticadas da inicial da ação rescisória a que se reporta a presente cautelar e da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. TST-AC-140.376/2004-000-00-00.7TST**

AUTORA : RÁDIO PANORAMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
 RÉU : NEVITON PRETTI CAETANO

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Rádio Panorama Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao fumus boni iuris e a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 19 e 22/25), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 284, caput, do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-165/2003-000-15-00.0

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO BUSATTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho proferido em sede de execução definitiva, no processo RT 00617/1997-010-15-00-3, que não acolheu o pleito da Executada, visando à nulidade dos atos processuais, a partir dos cálculos, em respeito aos princípios da economia e celeridade, ao fundamento de que a impugnação da sentença liquida poderá ser feita após a garantia do juízo, além de que eventual apuração de crédito em seu favor reverterá contra o Exequente (fl. 96).

Objetivava a Impetrante, liminarmente, a decretação de nulidade do ato coator e dos atos judiciais praticados após a sua suposta intimação para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação. No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, na medida em que a referida intimação (fl. 80) foi enviada para advogado (Dr. Paulo Sérgio Demarchi) que já havia renunciado aos poderes conferidos no mandado (fl. 48), em 22/03/99, razão pela qual foi cerceado o seu direito de manifestar-se sobre os cálculos, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, de modo a perpetrar ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 2-7).

O Juiz-Relator no TRT indeferiu a liminar e a inicial do mandado de segurança impetrado pela Empresa, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, ao fundamento de que, contra o ato impugnado, cabíveis seriam os embargos à execução e, posteriormente, o agravo de petição, isso nos termos dos arts. 884 e 897 da CLT (fls. 100-101).

O 15º TRT negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada (fls. 102-107), mantendo íntegra a decisão monocrática, uma vez que restou devidamente fundamentada com base no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 113-114).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário, insistindo na tese de que o ato impugnado violou o seu direito líquido e certo, por vício de intimação dos cálculos de liquidação, porque enviada para advogado que já havia renunciado aos poderes conferidos no mandado (fl. 48), malferindo, dessa forma, os arts. 879, § 2º, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além de argumentar que não teria sido analisado o fato de haver sido compelida a garantir o Juízo com o depósito da quantia de R\$ 4.505,11, a fim de poder embargar a execução (fls. 116-119).

Admitido o apelo (fl. 121), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 126-127).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 8) e foram recolhidas as custas (fl. 120), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Desta forma, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos à execução serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à Súmula nº 267 do STF e ao óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato hostilizado é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que negou o pedido da Executada, visando à nulidade do ato coator (fl. 80) e dos atos processuais praticados após a sua suposta intimação para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 80), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de

petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida baseou-se em súmula do STF e em jurisprudência cediça desta Corte. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não sensibiliza a alegação de que deveria garantir o Juízo, a fim de embargar a execução, com o depósito do valor de R\$ 4.505,11, já que assim prevê o art. 884, "caput", da CLT. Assim, se não utilizou a via processual adequada, "in casu", os embargos à execução, deve arcar com os ônus de sua incúria.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-309/2002-000-16-00.2TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCÂNTARA DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDA : ACACIARA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. EVANIR OLIVEIRA DA SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA SEGUNDA VARA COATORA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

D E S P A C H O

1. Alcântara Derivados de Petróleo e Serviços Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Titular da Segunda Vara do Trabalho de São Luís, consistente na determinação de constrição de renda diária (fls. 43).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 62/64.

A Autoridade Coatora prestou informações a fls. 77/79.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região (fls. 100/105) rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, conheceu do mandado e denegou a segurança.

A Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 107/122), pretendendo que fosse julgado procedente o mandado de segurança.

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Impetrante, visto que a comprovação da existência do ato coator por ela trazida (fls. 43) se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-383/2002-000-08-00.2

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
 RECORRIDA : LUCICLÉIA COUTO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Município impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fls. 92-93) do Juiz da Vara do Trabalho de Campana (PA), que determinou o seqüestro de numerário em corrente (fls. 2-9).

O Juiz-Relator indeferiu liminarmente a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, por entender:

a) que, contra a decisão impugnada, é cabível a interposição do agravo de petição, sendo inviável o manejo do "mandamus", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51;

b) configurada a litispendência, pois há outro mandado de segurança, que tramitou no 8º TRT, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (fls. 121-125).

Contra essa decisão, o Município interpôs agravo regimental (fls. 128-132), ao qual o 8º Regional negou provimento, com fundamento no descabimento da impetração do "mandamus" quando houver recurso próprio, nos termos da Súmula nº 267 do STF (fls. 145-149). Inconformado, o Município interpôs o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento da segurança, por se tratar de matéria constitucional, haja vista a violação do art. 100 da Carta Magna, pois os pagamentos efetuados pelos entes públicos devem ocorrer por meio de precatório (fls. 151-155).

Admitido o apelo (fl. 159) e determinada a remessa oficial, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 163-164).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, a representação é regular (fl. 10) e o Recorrente é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao cabimento do "mandamus", esta Corte tem admitido a impetração da segurança quando se discute o procedimento da execução em si, uma vez que o objeto da discussão não é suscetível de impugnação por nenhum outro meio processual existente na legislação. Nesse sentido, o seguinte precedente de minha relatoria: TST-RXOFROMS-77.210/2003-900-22-00.0, "in" DJ de 06/02/04.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, é no sentido de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, por esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público. Logo, a determinação de seqüestro não implica, a rigor, violação dos arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-49778/2002-900-03-00.4

EMBARGANTES : JOSÉ KLEBER FARIAS CATUNDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI DE SOUZA BASTOS
 EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORA : DRª CLÁUDIA MARIA DIAS C. PESSOA

D E S P A C H O

Tendo em vista que os então recorrentes pleiteiam, ora na condição de embargantes, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 201/204, intime-se a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 213/219, via fac simile, e ratificados às fls. 220/226, na versão original, tudo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-518/2002-000-08-00-0TST

RECORRENTE : ALMIRA ISABEL DA SILVA
 ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
 ADVOGADO : ADRIANO MADEIRA XIMENES

D E S P A C H O

Despacho referente a petição n.º 66158/2004.3

J. Anote-se em termos. Ciência à recorrente.

DF, 28-05-04.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROAG-607/2003-000-08-00.7

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO INDEQUI
 RECORRIDO : CARLOS BENEDITO CORREIA DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 65) que determinou a penhora de numerário em conta corrente (fls. 2-7).

O Juiz-Relator indeferiu liminarmente a petição inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51, por entender que a Empresa tem à disposição os embargos à penhora, não sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST, que prevê a impossibilidade de penhora de dinheiro em execução provisória, pois não foi trazida documentação que comprovasse o prejuízo da Reclamada com a penhora sobre numerário, sendo certo que os bens nomeados à penhora são de difícil alienação (fls. 71-73).

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 77-83), ao qual o 8º TRT negou provimento, mantendo integralmente o despacho-agravado, uma vez que, com a nova redação do art. 588 do CPC, a execução provisória faz-se do mesmo modo que a execução definitiva, podendo, inclusive, o Reclamante fazer o levantamento dos valores depositados (fls. 85-90).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que a aplicação da OJ 62 da SBDI-2 do TST prescinde da demonstração de que haverá prejuízos irreparáveis com o bloqueio de numerário, bastando que a execução seja provisória, sob pena de violação do art. 655 do CPC (fls. 94-103).

Admitido o recurso (fl. 116), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôres, opinado no sentido do seu provimento (fls. 119-121).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 8), as custas foram recolhidas (fl. 105) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 104), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no art. 899 da CLT, a execução provisória prossigue até a penhora. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do "decisum", tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 62 da SBDI-2) que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Logo, tendo havido nomeação de bem à penhora, móveis descritos nas fls. 15 e 16, e tratando-se de execução provisória, haja vista pender de julgamento o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada no processo de conhecimento, conforme se verifica pelo Sistema de Acompanhamento Processual do TST (Processo nº TST-AIRR-618/2002-006-08-00.4), fere direito líquido e certo a penhora de numerário.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 62 da SBDI-2), dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a penhora sobre numerário da Reclamada, com a liberação dos créditos penhorados, para que a penhora recaia sobre os bens móveis nomeados. Custas, invertidas, pelo Reclamante-Recorrido, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.218/2002-909-09-00.0

RECORRENTES : SÉRGIO ZUFFO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
RECORRENTE : ROBERTO MEDEIROS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. REJANE FONTES
RECORRIDO : ADEMAR HORST

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os Reclamados ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, apontando como violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 8.009/90 e 687, § 5º, do CPC, objetivando rescindir a sentença (fls. 175-177) que rejeitou os embargos à arrematação, oferecidos com o fito de declarar-se a nulidade do leilão de bem imóvel, com os seguintes fundamentos:

a) os embargos à arrematação são incabíveis no Processo do Trabalho, em face da existência de recurso específico, agravo de petição, previsto no art. 897, "a", da CLT;
b) a decretação de nulidade do leilão do apartamento, por ausência de intimação dos proprietários, não se justifica, à luz do art. 794 da CLT, ante a inexistência de prejuízo e, quanto ao argumento de se tratar de bem de família, a alegação é extemporânea, operando-se, portanto, a preclusão, além do fato de os Embargantes possuírem vários imóveis (fls. 2-7).

O 9º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que:

a) a ausência de intimação pessoal dos executados para a realização de hasta pública não implica nulidade processual, sendo certo que os Reclamados tinham ciência do leilão, haja vista o fato de os autos terem sido retirados pelo procurador dos Embargantes;
b) a questão relativa à impenhorabilidade dos bens de família, quanto aos aspectos da existência, ou não, de preclusão para a Parte alegar a impenhorabilidade, bem como sobre a possibilidade de o proprietário possuir outros bens imóveis, é de interpretação controvertida nos tribunais, incidindo sobre a hipótese o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF (fls. 310-315).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso ordinário, sustentando que o art. 687, § 5º, do CPC prevê a necessidade de intimação pessoal do devedor, tratando-se de norma imperativa, não podendo o juiz decidir pela presunção de ciência do ato pelo devedor, e que a arguição de que o bem imóvel é impenhorável, por ser de família, não está sujeita à preclusão, não sendo necessário que o proprietário possua apenas um imóvel (fls. 330-337). O Reclamante interpõe recurso adesivo, pleiteando a condenação em honorários advocatícios e a observância da Lei nº 10.173/01, que prevê tramitação preferencial para os maiores de 65 anos de idade (fls. 348-351).

Admitidos ambos os apelos (fls. 330 e 348), foram apresentadas contra-razões pelo Reclamante (fls. 344-347) e pelos Autores (fls. 354-355), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do desprovimento do recurso ordinário e provimento parcial do recurso adesivo (fls. 358-361).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso ordinário dos Reclamados é tempestivo, tem representação regular (fls. 8-9), as custas foram recolhidas (fl. 339) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 338).

A sentença rescindenda (fls. 175-177), proferida em 07/05/02, rejeitou os embargos à arrematação oferecidos, com fundamento no descabimento do manejo dos embargos e na inexistência de prejuízo a justificar a nulidade do leilão por ausência de intimação, e preclusão da alegação de se tratar de bem de família, além do fato de não ser o único imóvel dos Embargantes. A ação rescisória ajuizada enfrentou as questões da nulidade do leilão, por ausência de intimação, apontando violação do art. 687, § 5º, do CPC, e da impenhorabilidade dos bens de família, indicando o malferimento ao art. 1º da Lei nº 8.009/90, silenciando, por completo, com relação ao fundamento primeiro esposado na decisão rescindenda, qual seja, a impossibilidade de manejo dos embargos à arrematação.

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2, é no sentido de que, para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúlice da decisão rescindenda.

Não bastasse tanto, já com relação ao recurso ordinário interposto, verifica-se que os Recorrentes, quanto ao tema "impenhorabilidade dos bens de família", não infirmaram o fundamento da decisão recorrida, qual seja, a existência de interpretação controvertida, a atrair o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF. Os Recorrentes repisaram a inicial da ação rescisória nesse ponto, em vez de atacarem o fundamento da decisão regional, incidindo, quanto à matéria, o óbice da OJ 90 da SBDI-2 do TST, que prevê o não-conhecimento do recurso ordinário quando não são infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto ao tema subsistente, "nulidade do leilão por ausência de intimação", a análise da violação do art. 687, § 5º, do CPC, que prevê que o devedor deve ser intimado pessoalmente da alienação judicial, implicaria o reexame de fatos e provas. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, é no sentido de que a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Por fim, apesar de o recurso ordinário não prosperar em face da ausência de fundamentação da ação rescisória (OJ 112 da SBDI-2), e mesmo que tivesse havido a devida insurgência contra todos os fundamentos da sentença rescindenda, o recurso esbarriaria nos óbices das OJs 90 e 109 da SBDI-2, cumpre assinalar que, com relação à violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes, sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório (OJ 97 da SBDI-2 do TST).

Em razão do não-seguimento do recurso ordinário, resta prejudicada a análise do recurso adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. Apesar disso, convém ressaltar que, para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, é necessário que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional (Súmula nº 219 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário dos Autores, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 90, 109 e 112 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-766736/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA
RECORRIDO : JOSÉ RENÉ DANTAS FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante contra o acórdão de fls. 290/294, que denegou a segurança, no qual argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insiste na ilegalidade e abusividade do ato do Juiz Titular da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo que, acolhendo a alegação de fraude à execução suscitada pelo exequente, declarou ineficaz a alienação de imóvel feita à empresa MBO Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, determinando sua penhora.

De plano, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, porque, tratando-se de recurso ordinário, considerado mero sucedâneo da apelação civil, vem à baila o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem.

No mérito, o que se observa das informações prestadas às fls. 275/277, é que a discussão acerca da legitimidade do impetrante, sócio da empresa executada, para figurar no pólo passivo da execução já foi examinada no julgamento de embargos de terceiro, cuja conclusão foi pela sua improcedência. Conforme ressaltado pela autoridade, "considerando o tempo decorrido para o Autor/Reclamante perceber os direitos (desde 1996), os obstáculos colocados (...), a data da venda posterior à ação (25/6/98): assim como a similaridade dos nomes envolvidos na alienação (...) acolheu-se a alegação de fraude à execução, determinando a expedição de mandado respectivo".

As alegações expendidas na inicial e no recurso ordinário acerca da regularidade da alienação efetuada estão à margem da cognição inerente ao mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Isso porque para aferir-se o acerto da decisão que, em juízo sumário, reconheceu a existência de fraude à execução seria necessário o exame da vasta documentação juntada com a inicial, oportunizando-se ao exequente a produção de outras provas, procedimento inviável no restrito âmbito de cognição do mandado de segurança, refratário à dilação probatória.

Nesse passo, existe remédio processual eficaz para a solução da controversia, consubstanciado nos embargos à execução, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o não-cabimento do mandado de segurança, valendo ressaltar que decisão eventualmente desfavorável ao embargante é passível de impugnação mediante agravo de petição, não sensibilizando a versão de ilegitimidade do ato à luz do art. 593, II, do CPC, a fim de respaldar a descabida impetração do mandamus, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa o impetrante comportava reparação eficiente por meio de recurso próprio.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n. 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-85.624/2003-000-00-00.0TST

AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADORES : DRS. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES,
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E TARDELLI CERQUEIRA BOA-VENTURA
RÉU : FRANCISCO POTIGUARA TOMAZ FILHO

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-88/2003-000-03-00.4

RECORRENTE : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
RECORRIDO : GENTIL IZIDRO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A primeira Reclamada ajuizou a presente ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando violados os arts. 214 a 216 do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal, visando a desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba(MG) proferida em 14/11/01 e 21/11/01, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da RT-2.276/01, condenando a primeira Reclamada, em relação à qual aplicou a pena de confissão ficta, e, subsidiariamente, a segunda Reclamada, a pagar ao Reclamante as verbas rescisórias ali descritas (fls. 142-147 e 154-155). Em sede de tutela antecipada, visa à suspensão do processo de execução. No mérito, pugna pela nulidade do processo, "ab initio", por vício insanável alusivo à sua citação editalícia, uma vez que não se encontrava em lugar incerto e não sabido (fls. 2-15).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 336-337), o 3º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, ao fundamento de que:

- a) não há que se falar em violação de lei, uma vez que as sucessivas mudanças de endereço da primeira Reclamada, inclusive da alteração de sua denominação social, justificaram plenamente a sua citação por edital;
- b) não restaram configuradas as hipóteses alusivas ao erro de fato, além de que houve pronunciamento expresso a respeito da citação editalícia (fls. 392-398 e 406-407).



Inconformada, a primeira Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que efetivamente a decisão rescindenda incidiu em erro de fato e perpetrou ofensa aos indigitados dispositivos constitucional e de lei supracitados (fls. 409-416).

Admitido o apelo (fl. 419), foram apresentadas contra-razões pela segunda Reclamada (fls. 420-423), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 426-428).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 334) e foram recolhidas custas (fl. 418) e o depósito recursal (fl. 417), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (fls. 142-147 e 154-155) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-140581/2004-000-00-00.2TST

AUTORA : ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA
RÉU : EVANGELISTA MARTINS TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista 991/2001-003-24-00.8, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, até o julgamento final da Ação Rescisória que se encontra em grau de Recurso Ordinário autuado neste Tribunal sob o nº ROAR-148/2003-000-24-00-4.

Na petição inicial, a Autora alega, em síntese, que o fumus boni iuris consiste na possibilidade de obter a procedência do pedido requerido nos autos do processo principal, tendo em vista o pacífico entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 271 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional aplicável aos contratos de trabalho de empregado rurícola deve ser aquele previsto no ordenamento jurídico à época do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Quanto ao periculum in mora, este encontra-se embasado na determinação de realização de Praça e Leilão marcados para o dia 29 de junho próximo.

Não obstante o contido no artigo 489 do CPC, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo por não afastar a possibilidade de suspensão da execução da sentença rescindenda, quando se tratar de Medida Cautelar incidental a Ação Rescisória, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Nesse contexto, cumpre examinar a presença dos elementos necessários à concessão do pedido de liminar.

A ora Autora, na Ação Rescisória, sobre a qual incide a presente Cautelar, sob a alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, busca rescindir a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS, pela qual foi rejeitada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal do direito de ação estabelecida pela Emenda Constitucional 28/2000.

O MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto por ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES (FAZENDA CHINA BRANCA), eis que deserto, porquanto não comprovado o recolhimento de custas processuais.

Essa decisão foi impugnada mediante Agravo de Instrumento, o qual restou desprovido, conforme asseverado pelo TRT da 24ª Região, quando do julgamento da Rescisória.

Considerando o entendimento adotado na sentença rescindenda, verifica-se aparentemente subsistente o fundamento da Ação Rescisória, quanto à violação de preceito constitucional. Isso porque a Rescisória calca no inciso V do artigo 485 do CPC, quando vem por violação de dispositivo constitucional (in casu, artigo 7º, XXIX, da CF/88), possibilita o acolhimento do pedido rescisório, sem a aplicação do óbice processual inserido no Enunciado 83 do TST e na Súmula 343 do STF.

Dessa forma, conclui-se, nesse juízo prévio, que a sentença rescindenda foi proferida em desacordo com a regra inserida no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna de 1988. Porquanto, compulsando os autos, constata-se que a data do término do contrato de trabalho (31/12/00) e do ajuizamento da Reclamação Trabalhista (26/09/01) ocorreram posteriormente à vigência da Emenda Constitucional 28/00 (26/05/00), que estendeu aos empregados rurais o limite quinquenal de cinco anos para reclamar direitos trabalhistas resultantes das relações de trabalho, razão pela qual a sentença rescindenda deveria ter aplicado a nova regra constitucional, aos direitos decorrentes do contrato de trabalho em questão.

O periculum in mora, por sua vez, configura-se em razão de que foi designada a data 29/06/04 para realização da Praça e, sendo esta negativa, para o mesmo dia foi marcado o leilão do bem imóvel penhorado (lote de terreno).

Essa ordem judicial de realização de Praça e Leilão secundada do levantamento do valor apurado, possivelmente será de difícil reparação, dada a hipossuficiência do Réu/Reclamante.

Diante do exposto, à vista de possível êxito na demanda principal, concedo o pedido de liminar, para suspender a realização da Praça e Leilão e demais atos da execução, até decisão definitiva nesta Corte, nos autos do Processo ROAR-148/2003-000-24-00.4, devendo a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a presente Cautelar com a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, original ou cópia autenticada, como exige a OJ 76 desta SBDI-2, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Execução.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.074/2003-000-21-00.0

RECORRENTES : LUÍZA MARIA DA SILVA GODEIRO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

As Reclamantes ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei), do CPC, apontando como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 444, § 1º, 457 e 468 da CLT, objetivando rescindir a sentença (fls. 21-26) da 4ª Vara do Trabalho de Natal (RN), proferida em 26/04/01, que, no Processo nº 1.872/00, julgou improcedente o pedido, formulado na reclamação trabalhista, de reflexos da parcela participação nos lucros, por considerar que a natureza jurídica da parcela é aleatória, não integrando a remuneração, não havendo, portanto, direito a reflexos (fls. 2-12).

O 21º Regional julgou improcedente a ação rescisória, sob os seguintes fundamentos:

a) não há que se falar em ofensa à coisa julgada pela decisão rescindenda, pois a sentença proferida no Processo nº 300/86, da 2ª Vara do Trabalho de Natal(RN), não decidiu sobre a natureza da parcela participação nos lucros, mas apenas determinou a continuidade do pagamento da referida parcela, sendo viável análise ulterior sobre a natureza jurídica da participação nos lucros, se salarial ou aleatória; b) nenhum dos dispositivos apontados pelos Reclamantes foi violado, não havendo que se falar em irreutibilidade salarial, sendo certo que a análise da natureza jurídica da parcela implicaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de ação rescisória (fls. 118-123).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, reproduzindo os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que a decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada formada na Reclamação Trabalhista nº 300/86, da 2ª Vara do Trabalho de Natal (RN), que reconheceu o direito à participação nos lucros, além de ter violado diversos dispositivos legais (fls. 126-139).

Admitido o recurso (fl. 141), foram apresentadas contra-razões (fls. 143-155), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito (fl. 163).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 13, 15, 17, 19) e as Recorrentes foram dispensadas do recolhimento das custas (fl. 126).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, não-ocorrência de ofensa à coisa julgada, por não ter havido decisão anterior sobre a natureza da parcela, tampouco violação de lei, pois a análise da natureza jurídica da participação nos lucros exigiria o revolvimento do conjunto probatório.

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a atecnia recursal, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, sendo as razões de recurso mera reprodução dos argumentos aduzidos na exordial. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o trancamento do recurso ordinário, nos termos da OJ 90 da SBDI-2.

Não bastasse tanto, como bem suscitado no parecer do "Parquet", verifica-se que a cópia da decisão rescindenda não está devidamente autenticada (fls. 21-26).

A falta de autenticação da decisão rescindenda ("in casu", reproduzida em carbono) corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Por fim, verifica-se que a petição do recurso ordinário é inepta. O art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, não alude aos requisitos formais dos recursos, configurando-se omissão, sendo aplicáveis subsidiariamente (CLT, art. 769) as disposições do CPC, em especial o art. 514, III, que prevê a necessidade de pedido de nova decisão.

"In casu", no recurso ordinário em ação rescisória, verifica-se que as Reclamantes formularam pedido único de reforma do acórdão regional, que não guarda similitude com o pedido inserido no rol exordial da presente ação, alusivo à cumulação dos pedidos rescindente e rescisório, como previsto no art. 488, I, do CPC, qual seja, na hipótese dos autos, a desconstituição da sentença, e, em novo julgamento, que seja julgada procedente a reclamação trabalhista.

Assim, tem-se que as Reclamantes não formularam o correto pedido em sede recursal, ônus do qual não se desincumbiram, não podendo repassá-lo ao Judiciário Trabalhista, sob pena de incidir em julgamento "infra", "ultra" ou "extra petita" (CPC, arts. 128 e 460), já que o pedido delimita o âmbito de devolutividade da apelação, nos termos do art. 515 do CPC ("tantum devolutum quantum appellatum"), sendo, de fato, inepta a petição de recurso ordinário, nos termos do art. 267, § 3º, c/c os arts. 295, I e parágrafo único, III, e 514, III, todos do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-01212/2001-014-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR.ª FABIANA PRADO PERDIGÃO
AGRAVADA : MARILÚCIA LIMA RIBEIRO MEDEIROS
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão à fl. 66, mediante a qual denegou-se seguimento ao recurso de revista empresarial.

A decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 7/2/2002 (quinta-feira), consoante faz certo a certidão de publicação à fl. 66v. Iniciada a contagem do prazo para a interposição de agravo de instrumento em 8/2/2002, tem-se que findou em 15/2/2002.

Consoante se verifica do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, o recurso somente foi interposto em 13/3/2002, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo o apelo, tem-se que não merece seguimento, a teor do disposto na parte final do art. 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-04563/2001-018-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : JEREMIAS RIBEIRO BUENO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-66.974/2004-7 aos autos.

Trata-se de pedido de desistência do Agravo de Instrumento formulado por um dos Agravantes, Banco Banestado S.A., nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Em face das petições conjuntas, manifeste-se o FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO acerca do pedido de desistência formulado, prazo legal.

Brasília, 15 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2001-061-19-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO :DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADA :GRACIETE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA :DR.ª KARLA HELENA BOMFIM BELO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão singular às fls. 54/55, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Contraminuta às fls. 60/62.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer às fl. 69/70, da lavra do Procurador Regional Alvacir Correa dos Santos, manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do agravo.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1092/2003-071-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE :ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO
RECORRIDA :MARIA APARECIDA REINATO ROSSI BAPTISTA
ADVOGADO :DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 90/93), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 90/93), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem da prescrição bienal inicia-se com a extinção do contrato de emprego. Apona violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade. A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Apona violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 2º, c/c 6º, § 1º, da LICC.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11380/2002-003-20-85.0TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE :EMPRESA BASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
RECORRIDOS :PEDRO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 280/284), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 300/307), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade. Senão vejamos.

Na hipótese, a situação que se delinea diz respeito ao pleito de diferenças decorrentes da atualização do saldo do FGTS, ante a incidência de índices expurgados em planos econômicos.

No plano judicial, o quadro culminou com decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) em que se reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS. Destituída de efeito erga omnes, aludido precedente inspirou outros trabalhadores a ingressarem na Justiça para pleitearem as diferenças de FGTS derivadas dos referidos índices.

O Poder Executivo viu-se, então, impelido a disciplinar a matéria e encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os mal-sinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Como se sabe, a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

O Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, a jurisprudência desta Eg. Corte vem decidindo reiteradamente que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1197/2003-041-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO :GILBERTO GOULART DA MOTA
ADVOGADO :DR. ESTAEL MELO ANDRADE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 157/161), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 163/169), insurgindo-se quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho, legitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Reclamado suscita a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Alinha um aresto para cotejo de teses. Entretanto, no particular, o recurso de revista, não prospera, porquanto inexistente no v. acórdão recorrido debate acerca da mencionada preliminar. Incidência da Súmula 297 do TST.

Argúi, ainda, o Recorrente, a carência de ação por ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem da prescrição bienal inicia-se a partir da extinção do contrato de emprego. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

De outro modo, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 330 do TST.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito. Senão vejamos.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 297 e 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1206/2003-073-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE :INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO :DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDOS :CLAUDECI DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO :DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 121/130), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 140/157), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.



Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para atribuir à empregadora a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, sustenta que toca à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do Fundo, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses e aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso de revista não logra êxito. Senão, vejamos.

Na hipótese, a situação que se delineia diz respeito ao pleito de diferenças decorrentes da atualização do saldo do FGTS, ante a incidência de índices expurgados em planos econômicos.

No plano judicial, o quadro culminou com decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) em que se reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS. Destituída de efeito erga omnes, aludido precedente inspirou outros trabalhadores a ingressarem na Justiça para pleitearem as diferenças de FGTS derivadas dos referidos índices.

O Poder Executivo viu-se, então, impelido a disciplinar a matéria e encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os mal-sinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Como se sabe, a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

O Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, a jurisprudência desta Eg. Corte vem decidindo reiteradamente que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com apoio na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12143/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência ao caso do Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 105-10.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem assim do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Neste caso, o juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Resulta daí que o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista, consoante jurisprudência reiterada desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Surge, daí, a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade aos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias ao imediato exame do recurso de revista - dentre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT).

Cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Frise-se, por fim, que a certidão de publicação da decisão agravada constante dos autos encontra-se em fotocópia não autenticada, desatendendo ao comando do art. 830 da CLL.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1217/2002-029-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

RECORRIDA : EDITE TEIXEIRA DE BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 151/155), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 158/1172), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, transação, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Reclamado suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

De outro modo, a Eg. Turma regional refutou a argüição de transação, assentando que a adesão do empregado ao PDV não caracteriza quitação plena dos direitos relativos ao contrato de emprego.

O Reclamado pugna pela extinção do feito, em face da adesão do Reclamante ao PDV. Transcreve jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Neste ponto, o recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, no sentido de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". (Orientação Jurisprudencial nº 270, da Eg. SBDI do TST)

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1241/2003-055-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA JANUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

RECORRIDO : JOSÉ TADEU MURILJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 83/88), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 90/102), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem da prescrição bienal inicia-se a partir da extinção do contrato de emprego. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1322/2003-007-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 105/107), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 116/124), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional, com amparo na Súmula 95 do TST, reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aduz que a contagem do prazo prescricional bienal inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, ao reformar a r. sentença, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

No mérito, assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da **edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1340/2003-055-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

RECORRIDA : SUZANA DE FÁTIMA BORG

ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 99/101), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 103/114), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na hipótese, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem da prescrição bienal inicia-se a partir da extinção do contrato de emprego. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da **edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. TST vem decidindo reiteradamente ser exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-13610/2004-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONINA DE ALMEIDA FRANCO

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JUNIOR

RECORRIDA : VALTRA DO BRASIL S/A

PROCURADOR : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

RECORRIDA : MAXIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 140/144), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 146/159), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Valtra do Brasil S/A, tomadora dos serviços, para, afastando a condenação subsidiária, excluí-la do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, a Reclamante sustenta a legitimidade passiva da Reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso** de revista para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1361/2003-027-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE SAGRILLO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 128/139), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 142/148), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para acolher a preliminar de prescrição da ação que postula diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugna pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O aresto de fl. 146 comprova divergência específica, porquanto significa tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Nesta perspectiva é que se põe a questão, em saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativa à multa.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da **publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1428/2002-104-03-00.7 trt - 3ª região

RECORRENTE : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

RECORRIDO : JOSÉ CAIRES LIVINO DA COSTA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 1463/1490), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 1492/1503), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento de uma hora diária como hora extra, invocando o artigo 71, da CLT, assentando os seguintes fundamentos: "Nesse passo, revela notar que não se pode atribuir validade a cláusula que prevê a redução e o fracionamento do intervalo intrajornada, já que não se admite que instrumentos normativos suprimam direitos assegurados por normas de ordem pública, mormente quanto a saúde e a vida do trabalhador." (fl. 280)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.



O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

A Eg. Turma regional ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento de uma hora diária como hora extra, invocando o artigo 71, da CLT, decidiu em consonância com a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que a redução do intervalo para refeição e repouso necessita da assistência expressa do Ministério do Trabalho, não podendo ser feita mediante norma coletiva. Precedentes nºs ERR-6394/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Turma D1, DJ. 21/11/2003; ERR-1429/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Turma D1, DJ. 03/10/2003; ERR-452564/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Turma D1, DJ. 06/06/2003.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-00156/2001-001-14-40.4

AGRAVANTE :NAVEZON LINHAS INTERNAS DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO :DR. ZAQUEU NOUJAIN

AGRAVADO :CARLOS ANTÔNIO DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO :DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade (fls. 34/37), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da empresa.

Contra-minuta apresentada às fls. 43/45.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de traslado. As peças obrigatórias à respectiva formação (fls. 7/38) não estão autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "**As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC**" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Finalmente, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no § 5º, do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1705/2003-014-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE :TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO :DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO :URBANO SCHIMIDT

ADVOGADA :DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 96/101), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 103/123), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação aos artigos 11, da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1713/2000-035-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES :FRANCISCO CARLOS LAMARCA E OUTROS

ADVOGADO :DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

RECORRIDO :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG

ADVOGADO :DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 204/206), interpõe recurso de revista os Reclamantes (fls. 218/237), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para acolher a preliminar de prescrição da ação que postula diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de cinco anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugnam pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinham jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam violação aos artigos 5º, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e ao artigo 11 da CLT.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que conta-se o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Nesta perspectiva é que se põe a questão, em saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativa à multa.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-178/2003-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDA : NALVA BATISTA DA SILVA

RECORRIDO :MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ

ADVOGADA :DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 87/89), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 92/101), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação da Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1799/1999-010-01-00.7 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE :TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

RECORRIDO :JOEMAR ALVES HERNANDES

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 173/176), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 177/181), insurgindo-se quanto aos temas: horas extras e correção monetária - época própria.

A Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de horas extras.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"Havendo controles de jornada de trabalho do empregado, a prova das horas extraordinárias é por excelência documental, mormente quando as partes os consideram fidedignos.

E, no caso, o cotejo dos controles de frequência juntados às fls. 41/48 com os recibos de pagamento de fls. 35/40 revela a existência de horas extraordinárias não quitadas, como, aliás, apurado pela própria reclamada à fl. 115, relativamente ao mês de maio/98, tomado a título de ilustração, quando admite que são devidas 29,95 horas extraordinárias ao reclamante".(fl. 174)

A Reclamada, no recurso de revista, pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

No particular, todavia, o recurso de revista não alcança conhecimento. A Eg. Turma regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, confirmou a condenação em horas extras, valendo-se da prova documental carreada para os autos. Assim, rever tal entendimento ensejaria a reavaliação de fatos e provas, procedimento obstado na fase recursal extraordinária pela Súmula 126 do TST.

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBD11 desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBD11 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, no tocante ao tópico "horas extras" com supedâneo na Súmula 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1815/2003-014-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDOS : ANTÔNIO ELMO PARANHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 131/134), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 136/156), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação aos artigos 11, da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294, do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1878-2001-025-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY C. DOS SANTOS

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-RAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO : GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

1. A petição de nº 47365/2004-9, colacionada às fls. 438/439, dá conta de que as partes teriam celebrado acordo. Seguiu-se, contudo, a interposição de Embargos à SbDI-1, à fl. 446, e Recurso Extraordinário para o E. STF, mediante a petição de nº 65.310/2004.

2. Manifestem-se os Agravantes e o Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aludida transação, ratificando-a, se for o caso, e/ou requerendo a desistência dos aludidos apelos.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1927//2000-017-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : MOACIR FRANCO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45º do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-193/2002-031-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERLAKES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO : MARCOS PAULO DE CARVALHO LOPES GRANAD

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAETANO DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade à fl. 59, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 68v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 31/1/2003 (sexta-feira), consoante faz certo a certidão de publicação à fl. 60. Iniciada a contagem do prazo para a interposição de agravo de instrumento em 3/2/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 10/2/2003 (segunda-feira).

Consoante se verifica do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, o recurso somente foi interposto em 12/3/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal.

Saliente-se que os embargos de declaração interpostos contra a decisão denegatória foram indeferidos pelo Tribunal Regional (fl. 65), por incabíveis na hipótese, não tendo, pois, o condão de interromper o prazo recursal.

Extemporâneo o apelo, tem-se que não merece seguimento, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamante, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-22342-2002-900-01-00-9TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRIDOS : JAIME MUNIZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de fl. 562, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2300/2001-044-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO : HERACLES ABRAMIDES FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FARDIM

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 431/434), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 449/474), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade, equiparação salarial e horas extras.

A Reclamada pretende, na espécie, a aplicação da prescrição bial. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Neste ponto, contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade, porquanto inexistente no v. acórdão recorrido debate acerca da prescrição. Incidência da Súmula 297 do TST.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses e aponta violação ao artigo 5º, II e XXVI, da Constituição Federal.

O recurso de revista não logra êxito. Senão vejamos.

Na hipótese, a situação que se delineia diz respeito ao pleito de diferenças decorrentes da atualização do saldo do FGTS, ante a incidência de índices expurgados em planos econômicos.

No plano judicial, o quadro culminou com decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Ex-mo. Ministro Moreira Alves) em que se reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS. Destituída de efeito erga omnes, aludido precedente inspirou outros trabalhadores a ingressarem na Justiça para pleitearem as diferenças de FGTS derivadas dos referidos índices.

O Poder Executivo viu-se, então, impelido a disciplinar a matéria e encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os mal-sinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença à multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Como se sabe, a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

O Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, a jurisprudência desta Eg. Corte vem decidindo reiteradamente que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Consignou a assertiva do preposto no sentido de que "as atividades do reclamante e paradigma eram as mesmas" e que, na espécie, "nenhuma prova foi feita, no sentido de que o paradigma tivesse maior competência técnica ou que produzisse mais que o reclamante" (fl. 433).

A Reclamada, no recurso de revista, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a inexistência, na hipótese, de igual produtividade e mesma perfeição técnica. Aponta violação aos artigos 5º, II, e 7º, XXX, da Constituição Federal, 461 e 818, da CLT, e contrariedade à Súmula 68 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.



O recurso de revista, neste ponto, não logra êxito.

No v. acórdão recorrido inexistiu debate acerca do ônus de comprovar a identidade de funções. Pertinência da Súmula 297 do TST.

Por outro lado, conforme se pode observar do quanto exposto no v. acórdão recorrido, a Eg. Turma regional, ao deslindar a controvérsia, valeu-se do depoimento do preposto que refutou a alegação de não-comprovação de igual produtividade e mesma perfeição técnica, resultando, assim, inviável a reavaliação da matéria, em face da Súmula 126 desta Corte.

Finalmente, o Eg. Tribunal a quo manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de horas extras, respaldando-se, ainda, no depoimento do preposto, pois registrou: "O preposto confirmou tal jornada em seu depoimento (fl. 386)." (fl. 433).

Na revista, a Reclamada, pretendendo eximir-se da condenação em horas extras, aponta violação aos artigos 130 e 131, do CPC.

Incide, no particular, o óbice da Súmula 126, já que o Eg. Tribunal de origem registrou que se valeu, novamente, do depoimento do preposto para decidir. De outro modo, inexistiu no v. acórdão recorrido o necessário prequestionamento acerca do disposto nos artigos 130 e 131, do CPC, reputados vulnerados, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 126, 297 e 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2339/1998-094-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A E OUTRO

ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

RECORRIDO : CELESTE MARIA DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 66838/2004.7.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2004.

JOÃO oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23838/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO RESENDE

RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELES MATOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 91/94), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 106/113), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Eg. Turma regional reformou a r. sentença para absolver o empregador da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. O Reclamante, no recurso de revista, pugna pela responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses e aponta violação ao artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

O aresto de fl. 112 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS é do empregador.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2508/2002-143-06-00.6 trt - 6ª região

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

RECORRIDA : LUCIANA MARIA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 355/360), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 362/367), insurgindo-se quanto aos temas: horas extras, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 359 do CPC, manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de diferenças de horas extras. Registrou a expressa determinação judicial para a apresentação dos referidos documentos.

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, menciona os artigos 58, §§ 1º e 2º, e 59, da CLT.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento no particular, visto que desfundamentado para os efeitos do artigo 896 da CLT, em face da ausência de indicação de violação de dispositivo de lei ou de jurisprudência para demonstração de dissenso de teses. Pertinência da Súmula 333 do TST.

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem condenou a Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, pugna pela exclusão de referida multa. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Neste ponto, o recurso de revista não alcança conhecimento, porquanto os arestos listados para o confronto são imprestáveis, pois oriundos do mesmo Regional prolator do v. acórdão recorrido e de Turma do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

Finalmente, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios, invocando os artigos 5º, LV, e 133, da Constituição Federal, 20, § 3º, e 126, do CPC, 8º e 769, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação em honorários advocatícios sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente aos tópicos "horas extras" e "multa do artigo 477, § 8º, da CLT". Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2001-005-23-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ HUMBERTO COELHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL

AGRAVADO : PIZZATO MATERIAIS ELÉTRICOS - CARLOS PIZZATO - ME

ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão às fls. 74/75, mediante a qual denegou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

A decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 28/11/2001 (quarta-feira), consoante faz certo a certidão de publicação à fl. 77. Iniciada a contagem do prazo para a interposição de agravo de instrumento em 29/11/2001, tem-se que findou em 6/12/2001.

Consoante se verifica do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, o recurso somente foi interposto em 7/12/2001, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo o apelo, tem-se que não merece seguimento, a teor do disposto na parte final do art. 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o agravante deixou de trasladar a certidão de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças necessárias para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento do reclamante, com arrimo no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2002-042-03-00.0 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

RECORRIDO : MARTA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 66986/2004.1.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-313/2003-127-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

RECORRIDO : NÉLSON XAVIER SOBRINHO

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 98/100), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 102/108), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é **da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-321/2003-058-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO : LUIZ MARIANO DE SOUSA MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 161/163), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 165/177), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem da prescrição bienal inicia-se a partir da extinção do contrato de emprego. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da LICC, 186 e 188, I, do Código Civil.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-324/2000-761-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDA : MARIA DO CARMO CAMILO

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 529/540), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 543/553), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação da Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de salário stricto sensu e do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-341/2003-058-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-NHOELA

RECORRIDA : MARIA MARQUES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 16159/160), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 162/173), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da LICC, 186 e 188, I, do Código Civil.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-345/2003-058-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S/A

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-NHOELA

RECORRIDO : JOÃO CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 159/1160), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 162/173), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da LICC, 186 e 188, I, do Código Civil.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-35711/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E : BANCO ITAÚ S.A.

RECORRIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

AGRAVADA E : MÁRCIA ROSA BASSO

RECORRENTE

ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 67010/2004.6.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366/2003-058-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S/A

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-NHOELA

RECORRIDO : ISRAEL GONÇALVES FONSECA

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 160/161), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 163/174), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.



A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, da LICC, 186 e 188, I, do Código Civil.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-43035/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR. A ANDRÉA CARITÁ SARTI

AGRAVADO : PASCHOAL GIGLIO FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade (fl. 113), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Contramina às fls. 118/127.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de traslado. A reclamada requereu ao egr. Regional a autenticação dos documentos em sua petição de agravo de instrumento. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de autenticação (fl. 115). A decisão indeferitória foi devidamente publicada na imprensa oficial, consoante certidão de fl. 116, v.

Não obstante, deixou a Agravante de proceder à necessária autenticação das peças, restando contrariado o que preceituam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "**As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC**" (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. No caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-431/2003-008-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

RECORRIDO : GIOVANI MÁRCIO MAIELO

ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 208/217), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 231/249), insurgindo-se quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - empresa de telecomunicações, adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência, adicional de periculosidade - base de cálculo e adicional de periculosidade - exposição intermitente.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços, invocando à Súmula nº 331, IV, do TST.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDII do TST. Indica, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, cuja atual redação encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado pelo laudo pericial que o reclamante exercia, de forma habitual e permanente, atividade junto ao poste comum de redes de eletricidade e de telefonia, sujeitando-se ao risco de choque elétrico, decorrente de energização acidental, resta configurada a periculosidade, nos termos da Lei n. 7369/85 e Decreto n. 93.412/82. As referidas normas não restringem o ramo da empresa ou atividade para considerar a periculosidade." (fl. 208)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que as atividades exercidas pelo Reclamante não se enquadram dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, quais sejam as realizadas em sistema elétrico de potência, sob tensões elevadas, o que afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

No particular, contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento. O Regional demonstra que o Reclamante trabalhava em condições de risco, junto ao sistema elétrico de potência. Há de se considerar que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, **ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.**" (grifo nosso)

De outro modo, a Eg. Turma regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com base no salário fixo e comissões, por força da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDII do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, pugna que o adicional referido seja calculado sobre o salário-base do Reclamante. Aponta violação ao artigo 193 da CLT.

Conheço do recurso por violação ao artigo 193 da CLT.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria à Súmula nº 191 do TST, de seguinte teor: "Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Finalmente, o Eg. Regional reformou a r. sentença para determinar o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, assentando que, "ainda que seja intermitente a exposição ao risco acentuado, é devido o adicional de periculosidade de forma integral", invocando a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDII e a Súmula nº 361 do TST.

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pelo pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição em área de risco. Aponta violação ao inciso II do artigo 2º do Decreto nº 93.412/96, bem como alinha jurisprudência para cotejo de teses. O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

Adotar entendimento diverso do abraçado pelo Eg. Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas atinentes à caracterização, ou não, dos requisitos indispensáveis à configuração do direito ao adicional de periculosidade e seu respectivo risco, o que é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Por outro lado, com amparo na Súmula nº 191 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário-base do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00441-2000-024-12-40-912ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUPER S.A.

ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUF

AGRAVADO : MARILDO MACHADO

D E C I S Ã O

O recurso de revista da agravante teve seu seguimento denegado pela decisão de admissibilidade às fls. 178/180, por deserto.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 195.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da sentença, às fls. 46/62. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais), como se constata à fl. 101. O egr. Tribunal Regional alterou o valor da condenação, que passou a ser de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), como se vê às fls. 102/116.

À época da interposição do recurso de revista (12/7/2002), estava em vigor o Ato TST/GP nº 278/01, que fixava o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante à fl. 176, remontou a R\$ 3.435,00 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 278/01 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na OJ suso mencionada.

Ademais, a reclamada não trasladou cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, desatendendo o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-444/2002-906-06-40.9

AGRAVANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

AGRAVADO : JOÃO SIMPLÍCIO BRAGA

ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade (fl. 123) pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

A decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 14/11/2001 (quarta-feira), consoante faz certo a certidão de publicação à fl. 124. Iniciada a contagem do prazo para a interposição de agravo de instrumento em 16/11/2001, tem-se que findou em 23/11/2001.

Consoante se verifica do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, o recurso somente foi interposto em 26/11/2001, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo o apelo, tem-se que não merece seguimento, a teor do disposto na parte final do art. 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o carimbo de protocolo aposto na petição do recurso de revista (fl. 109) encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com arrimo no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-484/2000-001-19-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAX RAMIRES DE ALMEIDA

AGRAVADA : MILENA MARIA RAMOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E C I S Ã O

O recurso de revista da agravante teve seu seguimento denegado pela decisão de admissibilidade à fl. 88, porquanto deserto. Contramina às fls. 93/95.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante se vê na sentença às fls. 48/60. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se constata à fl. 73, atendendo ao valor fixado pelo Ato TST/GP nº 333/00.

À época da interposição do recurso de revista (22.3.2002), estava em vigor o Ato TST/GP nº 278/01, que fixava o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. A reclamada, no entanto, depositou o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Observa-se, assim, que a reclamada desatendeu à Instrução Normativa nº 3/93 do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que impõem a necessidade de novo depósito, correspondente ao limite mínimo, quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na OJ suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49609/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO
AGRAVADO : VALTER APARECIDO CARRASCO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMA-LHO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 136v. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e do acórdão que julgou os embargos de declaração, bem como da certidão de publicação da decisão de admissibilidade do recurso de revista - peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista denegado e do próprio agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 133, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o Juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é típica da instância superior.

Além disso, não se poderia considerar certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada no inciso IX da IN 16/TST. A jurisprudência da colenda 1ª Turma já dirimiu hipótese idêntica, nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA" (TST-AIRR-599.099/1999.6, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 10/03/00).

Nesse sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINARIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINARIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO" (ARG/AI/245.639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ de 26/5/2000 - p. 28).

Descabe considerar, portanto, tal documento como apto à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Neste caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Resulta daí que o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista, consoante jurisprudência reiterada desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade aos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias ao imediato exame do recurso de revista - dentre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52196-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO : MARIA VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou as certidões de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação dos acórdãos recorrido e dos embargos de declaração.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57642/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCESCO LITRICO NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE C. V. GUIMARÃES
AGRAVADO : STAUFFER SANTANA CENTRO DE ESTÉTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI

DECISÃO

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 137/142) contra a decisão singular de fl. 134, que denegou seguimento a seu recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento interposto pelo reclamante está intempestivo. A certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista (fl. 135) noticia que a parte foi intimada em 26/4/2002, sexta-feira. Desta forma, o prazo para interposição do recurso cabível teve início em 29/4/2002, segunda-feira, findando em 6/5/2002, segunda-feira. A petição de interposição do agravo de instrumento dá conta de que o recurso foi protocolizado no Tribunal Regional apenas em 8/5/2002, quarta-feira, fora do prazo previsto no caput do art. 897 da CLT.

Dessarte, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento do agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60.154/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ DESIDÉRIO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FIRMINO BERNARDO
AGRAVADOS : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA. E LINO-BERTO MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADA : DR.ª LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro. Contraminuta às fls. 54/56.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça que, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-606/2002-112-03-00.7 TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE :BANCO ITAÚ S.A
ADVOGADO :DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
RECORRIDO :AFRÂNIO CALASANS FERNANDES
ADVOGADO :DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 66855/2004.4.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-61157/2002-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO :PAULO ROBERTO LOPES PINTO DA SILVA
ADVOGADO :DR. ALVARO AYRES PEREIRA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 63922/2004-9.

2. Indefero o pedido de reabertura de prazo processual para interposição de recurso de revista por parte do Reclamante, ante a preclusão temporal operada.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-67/2002-002-22-00.7trt - 22ª região

RECORRENTE :SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - STEL
ADVOGADO :DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO :KLEBER DE MOURA E SILVA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE E SILVA VACONCELOS

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 170/181), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 185/193), insurgindo-se quanto aos temas: justa causa - abandono de emprego, seguro-desemprego - guias - não-liberação - indenização substitutiva e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, assentando a ausência de comprovação do abandono de emprego imputado ao empregado, manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de verbas rescisórias.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"A justa causa, por ser a pena máxima aplicada ao empregado, para ser caracterizada, deve resultar cabal e robustamente comprovada, não podendo remanescer dúvidas acerca do ato faltoso imputado ao empregado.

É cediço que a prova da existência de abandono de emprego cabe ao reclamado, tendo em vista que a alegação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor atrai para o réu o ônus da prova.

Quando a prova produzida é frágil e contraditória, tem-se que o reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o motivo para demissão do empregado (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC)

(...)

Restou evidenciado, nos autos, que o reclamante, de fato, laborou durante o mês em que o recorrente alega ter havido abandono de emprego. Além disso, os documentos colacionados pelo reclamante e não impugnados pelo reclamado confirmam o trabalho durante o período alegado como de abandono". (fls. 174/176)

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, pretendendo o reconhecimento da justa causa, sustenta a comprovação do abandono de emprego pelo Reclamante. Aponta violação ao artigo 482, i, da CLT.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento, no particular.

A Eg. Turma regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório carreado para os autos, consignou expressamente a não-comprovação do alegado abandono de emprego pelo Reclamante. Assim, rever tal entendimento ensejaria a reavaliação de fatos e provas, o que, todavia, é vedado nesta fase recursal extraordinária pela Súmula 126 do TST.

A Reclamada, no recurso de revista, pretende a exclusão da condenação de indenização compensatória, em face do não-fornecimento das guias de seguro desemprego. Alinha um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Neste ponto, o recurso de revista não logra êxito, porquanto inexistente no v. acórdão recorrido debate acerca da matéria. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios, invocando a Lei nº 8.906/94 e os artigos 133, da Constituição Federal 20 do CPC e 23 da Lei nº 5.584/70.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte. No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação em honorários advocatícios sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas 126 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente aos tópicos "justa causa - abandono de emprego" e "seguro-desemprego - guias - não-liberação - indenização substitutiva". Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735/1999-057-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE :INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN
ADVOGADO :DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO :JORGE LUIZ DE ASSIS RODOPIANO
ADVOGADO :DR. VICENTE DE FARIA COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade, à fl. 78, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 82.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência do traslado. Peças obrigatórias à respectiva formação não se encontram devidamente autenticadas (fls. 61 e 78). Observe-se que há distintos documentos contidos em uma só peça dos autos: no anverso da fl. 61 encontra-se o acórdão do Tribunal Regional, e no seu verso está a respectiva certidão de publicação. Já no anverso da fl. 78 tem-se o despacho denegatório do recurso de revista, enquanto o seu verso traz a respectiva certidão de publicação. Tratam-se, na verdade, de dois documentos distintos, um contido no verso e outro no anverso, resultando indispensável a autenticação de ambos os lados das cópias para efeito de formação do agravo, porque cada um é considerado isoladamente como meio de prova, não podendo pairar qualquer dúvida acerca de sua confiabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 desta Corte). Incidência dos artigos 830 da CLT e 365, III e 384 do CPC, bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-07676/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR :DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO :MANOEL RESENDE BORGES
ADVOGADO :DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão singular de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Contraminuta às fls. 88-97.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional - peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Conclui-se, assim, que o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Surge, daí, a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ressaltar que a hipótese não comporta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98 - época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos do agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista - dentre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76780/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS :DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA :KÁTIA MERCADANTE CATÃO BASTOS
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

D E S P A C H O

1 - Junte-se e observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-769/2003-108-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO :DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO :SIMÃO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA :DRA. JANE APARECIDA PIRES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 93/102), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 118/134), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem da prescrição bienal inicia-se a partir da extinção do contrato de emprego. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03. Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 6º, § 1º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-772/2003-058-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RANTES MORILLO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 151/154), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 156/166), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem da prescrição bialina inicia-se a partir da extinção do contrato de emprego. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da **edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para cotejo.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR - 779.629/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANGELO JOSÉ BARNABÉ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-79653/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AIRTON PEDRO FELIPE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDOS : BANDEIRANTE ENERGIA S/A E ELETRO-PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

1 - Junte-se e observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.619/2003-900-07-00.6TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : RENATO NEGRÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SI-QUEIRA
AGRAVADO : EMENEGILDO SIMONASSI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifiquem-se os Reclamantes para constituírem novo PROCURA-DOR nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST- RR - 808.488/2001.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ALTAIR RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-CA

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810292/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADA : MARIA STELA MURAD ALVES
ADVOGADA : DRª MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-67.014/2004-4 aos autos.

Trata-se de pedido de desistência do Agravado de Instrumento formulado por um dos Agravantes, Banco Bemge S.A., nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Em face das petições conjuntas, manifeste-se o BANCO ITAÚ S.A. acerca do pedido de desistência formulado, prazo legal.

Brasília, 15 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-813.490/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : U.T.C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRª. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO : ADERVAL DAS NEVES BEZERRA
ADVOGADA : DRª. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 198/201), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 219/237), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade e correção monetária - época própria.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional de periculosidade, por entender que o referido adicional necessita de prova técnica para sua concessão, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT e que, no caso em exame, a prova testemunhal não foi suficiente para elidir o laudo pericial, que concluiu pela existência de risco nas atividades de Reclamante, decorrente de contato físico ou de exposição aos efeitos da eletricidade.

Decidiu sob os seguintes fundamentos:

Razão não assiste ao recorrente.

O pleito de pagamento de adicional de periculosidade necessita da realização de prova técnica, nos exatos termos do artigo 195, parágrafo 2º, da CLT.

Assim foi elaborado, por profissional de confiança do Juízo, o laudo pericial de fls. 70/79, que modo minucioso esclareceu:

... as atividades do reclamante se desenvolvem mormente em pátios de manobra de trens/metros elétricos (área de risco), onde há tensões operacionais de 750 volts c.c do sistema de tração. Nesta situação há o risco de contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade, em tensões capazes de resultarem em incapacitação, invalidez permanente ou morte, conforme previsto pelo parágrafo 2º do art. 2º do Decreto nº 93, 412/86.

O risco de contato físico e de energização acidental ou por falha operacional se faz presente em função de possíveis falhas de materiais, falhas humanas nas operações de desenergização e outras ou mesmo descuidos, condições atmosféricas que agravam a situação de risco e etc'...

Neste contexto, não apresentou a recorrente qualquer argumento válido, capaz de invalidar a prova técnica, não sendo bastante a prova testemunhal, leiga que é, para infirmar o laudo pericial, o qual, assim deve prevalecer...(fls. 199/200).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a prova testemunhal não teria deixado dúvida de que o Reclamante não mantinha contato com produtos perigosos, bem como, que o local de trabalho do empregado seria desenergizado.

Argumenta, ainda, que Reclamante não manteria qualquer contato com sistema elétrico de potência, pois desempenharia atividades em unidade de consumo.

Sustenta, por fim, que deveria ser considerada a proporcionalidade do adicional, tendo em vista que o contato intermitente com o risco ensejaria o pagamento proporcional, nos termos do art. 2º, incisos I e II, do Decreto nº 93.412/86.

Aponta violação ao artigo 193 da CLT e à Lei 7.369/85 e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 219/237).

A apontada violação ao artigo 193 da CLT não alça o apelo ao conhecimento.

Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado.

A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do referido dispositivo legal, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, consoante diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 05 da Eg. SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral.

De igual modo, a apontada violação à Lei 7.369/85 não autoriza o conhecimento do recurso, tendo em vista que segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é ônus da parte indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica **expressamente** o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (g.n).

Ademais, os julgados alinhados desservem ao fim colimado. O aresto de fl. 223 e o primeiro, de fl. 224, tratam de valor probante de prova testemunhal, adotando tese de que o depoimento de uma única testemunha para ter validade há que ser "robusto e indubitável" e "firme e convincente", porém não enfrentam os fundamentos da v. decisão recorrida, de que prova testemunhal leiga não é suficiente para elidir laudo pericial. Incidência do óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

O segundo aresto de fl. 224 não informa a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo, assim, as exigências da Súmula nº 337 do TST.

O terceiro julgado de fls. 224/225 versa sobre laudo pericial e adota tese de que deve trazer ao Juízo elementos indispensáveis ao deslinde da ação, fundamentos não enfrentados pelo v. acórdão regional, que se limitou a acolher a conclusão do laudo pericial no sentido que nas atividades do Reclamante havia risco de contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade, podendo resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte, nos moldes previstos pelo art. 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/86. Logo, o referido aresto revela-se inespecífico, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.



Já o aresto de fl. 228, que versa sobre o tema "adicional de periculosidade - eletricidade - hipótese de pagamento - exegese", traz entendimento superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SbdI-1 do TST, vazada na OJ nº 324, que ora transcrevo:

Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (g.n).

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve a r. sentença no tocante à incidência da correção monetária no próprio mês de vencimento dos salários, sob fundamento de que "a correção monetária é devida a partir do fato gerador da obrigação..." (fl. 201).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o critério para cálculo da correção monetária seria o do mês subsequente ao trabalhado.

Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; à Lei 8.177/91; ao art. 459 da CLT; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbdI-1 deste Eg. Tribunal e dissenso jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 219/237).

Merece conhecimento o apelo, pois constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, divergiu da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Eg. Corte Superior, de seguinte teor:

Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Ante o exposto, fundamento na OJ nº 124 da SDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Por outro lado, com supedâneo nas OJs nºs 5, 94 e 324 da SbdI-1 e nas Súmulas nº 296 e 337 desta Eg. Corte, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-81711/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILJOTTO
AGRAVADA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-838/2003-039-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 113/118), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 120/190), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. TST firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional assentou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. TST vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

A Eg. Turma regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão dos honorários advocatícios.

Todavia, o recurso de revista, neste ponto, encontra-se desfundamentado para os efeitos do artigo 896 da CLT, pois a Recorrente não aponta violação a dispositivo de lei, tampouco alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial, no particular. Pertinência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, com apoio na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-848/2003-106-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALDOMIRO LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 102/104), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 106/117), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal a partir da extinção do contrato de emprego. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-849/2003-106-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. CARLA DA S. BARTOLI FELIX

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 105/112), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 114/119), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugna pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que conta-se o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Nesta perspectiva é que se põe a questão, em saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativa à multa.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-859/2003-073-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : MARILDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDA : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 69/72), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 81/84), insurgindo-se quanto aos **temas**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugnam pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinham jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O aresto de fl. 83 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, estabelecendo as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença à multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada. Nessa perspectiva é que se põe a questão de se saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativas à multa.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação. Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **do provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-899/2003-021-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

RECORRIDA : CLEUSA MARIA DIAS LUCCHESI D'ÂNGELO

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 117/121), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 123/133), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem da prescrição bial começa a partir da extinção do contrato de emprego. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação. Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

De outro modo, a Eg. Turma regional atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

O Reclamado, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses e aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-903/2003-010-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

RECORRIDO : JACY EUGÊNIO FAGUNDES

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 64/66), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 76/86), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada, preliminarmente, argüi a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, apontando violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

No particular, todavia, o recurso de revista resulta obstado pela Súmula 297 desta Corte, em face da inexistência do necessário questionamento.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 297 e 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-914/2003-071-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

RECORRIDO : OTÁVIO BASSINI FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORTE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 79/80), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 82/87), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem da prescrição bial inicia-se com a extinção do contrato de emprego. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-915/2003-017-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

RECORRIDO : PAULO DE FARIA LOPES

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 60/65), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 76/85), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada, preliminarmente, argüi a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, apontando violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

No particular, todavia, o recurso de revista resulta obstado pela Súmula 297 desta Corte, em face da inexistência do necessário questionamento.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional, refutando a prefacial de carência de ação, por falta de interesse de agir, entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 818, da CLT, 333, do CPC, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.



Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 297 e 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-928/2003-013-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE :TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO :DR. WELBER NERY SOUZA

RECORRIDOS :LÚCIO FLÁVIO DAVID E OUTRO

ADVOGADA :DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 80/86), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 88/102), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários assistenciais - redução.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, contrariedade à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial 243 do TST e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da **edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Finalmente, o Eg. Tribunal Regional, invocando a Lei nº 5.584/70, refutou o pedido de redução do percentual de 15% para 10%, fixado para o fim do cálculo dos honorários assistenciais.

Inconformada, a Reclamada pretende a redução do percentual dos honorários assistenciais de 15% para 10%. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, a jurisprudência elencada para cotejo, no particular, carece de especificidade, pois analisa referida matéria à luz do disposto nos artigos 11, da Lei 1.060/50, e 20, § 3º, c, do CPC, sendo que, na espécie, o v. acórdão recorrido limita-se a invocar a Lei nº 5.584/70. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, com apoio nas Súmulas nºs 296, 297 e 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-938/2003-013-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE :ACESITA S.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO :CLÁUDIO BERNANDES FRÓES

ADVOGADA :DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 88/91), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 93/106), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para rejeitar a preliminar de prescrição da ação que postula diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação aos artigos 11, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da **edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-944/2003-013-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE :DIVERSEYLEVER LTDA.

ADVOGADO :DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

RECORRIDO :ANTÔNIO GOMES DE ÁVILA

ADVOGADO :DR. GILDÊ FRANCISCO DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 59/61), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 63/66), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem da prescrição bienal inicia-se com a extinção do contrato de emprego. Apona violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da **edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve arestos para confronto de teses.

No particular, o recurso de revista, também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-956/2003-006-18-00.2TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE :WASHINGTON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO :DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RECORRIDO :BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO :DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 106/115), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 121/131), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugna pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O aresto de fls. 124/126 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada. Nesta perspectiva é que se põe a questão, em saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativas à multa.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da **publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95798/2003-900-04-00.2 trt - 4ª região

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE MACHADINHO**
 ADVOGADO : **DR. JARBAS FERNANDO BIANCHIN**
 RECORRIDA : **IVONE DAL ZOTTO VECCHI**
 ADVOGADO : **DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI**

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 531/543), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 545/562), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que fixou o "salário contratual" do empregado, para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte. No mérito, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-981/2003-006-18-00.6 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO MARTINS NUNES**
 RECORRIDA : **MARIA FLORÍPES ALVES**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 99/108), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 113/122), insurgindo-se quanto ao tema: ilegitimidade de parte, julgamento extra petita, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

Argúi, ainda, a Reclamada a prefacial de julgamento extra petita. Entretanto, no particular, o recurso de revista não prospera, porquanto inexistente no v. acórdão recorrido debate acerca da mencionada preliminar. Incidência da Súmula 297 do TST.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição biennial. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

De outro modo, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses e aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente ser exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 297 e 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

INTERESSADO : RAIMUNDO FALCÃO NETO

ADVOGADO(A) : DR.(*)

D E S P A C H O

A Exm.ª Sr.ª Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, por meio do Ofício n.º 1582/03-GAB, datado de 10 de setembro de 2003, com base no art. 280 do Regimento Interno deste Tribunal, solicitou que esta Corte adotasse as providências necessárias para a restauração dos autos do RR-76.456/2003-900-22-00-5, dois volumes, em que são Recorrentes **RAIMUNDO FALCÃO NETO** e **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI** e são Recorridos **OS MESMOS**, que foi extraviado juntamente com mais 45 (quarenta e cinco) processos, na cidade São Paulo.

Diante do disposto no artigo 1063 do Código de Processo Civil e 282 do Regimento Interno do TST, **DETERMINO** a citação das partes para, em havendo interesse, apresentar cópia de todas as peças que tiverem em seu poder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. TST-RA Nº 109.387/2003-000-00-00.9

Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

INTERESSADO : RAIMUNDO FALCÃO NETO

ADVOGADO(A) : DR.(*)

D E S P A C H O

A Exm.ª Sr.ª Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Sandra Lia Simón, por meio do Ofício n.º 1582/03-GAB, datado de 10 de setembro de 2003, com base no art. 280 do Regimento Interno deste Tribunal, solicitou que esta Corte adotasse as providências necessárias para a restauração dos autos do RR-76.456/2003-900-22-00-5, dois volumes, em que são Recorrentes **RAIMUNDO FALCÃO NETO** e **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI** e são Recorridos **OS MESMOS**, que foi extraviado juntamente com mais 45 (quarenta e cinco) processos, na cidade São Paulo.

Diante do disposto no artigo 1063 do Código de Processo Civil e 282 do Regimento Interno do TST, **DETERMINO** a citação das partes para, em havendo interesse, apresentar cópia de todas as peças que tiverem em seu poder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

Processo distribuído ao Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, novo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : ED-RR - 679290/2000.5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

EMBARGANTE : MATEUS MARTINS GODOI

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). GUILHERME MASTRICH BASSO

Brasília, 25 de junho de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1a. Turma

PROC. Nº TST-00786/1995-049-01-40-0 TRT- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CIA. SAYONARA INDUSTRIAL**

ADVOGADA : **DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA**

AGRAVADA : **MARIA APARECIDA DA SILVA BENITES**

ADVOGADO : **DRA.: ISSA ASSAD AJOUZ**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade (fl. 52), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Contrainuta apresentada às fls. 55/59.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho,

à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de traslado. As peças trasladadas para a formação do instrumento (fls. 9/53) não estão autenticadas, inclusive as de traslado obrigatório, tais como o acórdão que julgou o agravo de petição, o recurso de revista e a r. decisão singular ora agravada. Resta contrariado, portanto, o que preceitavam os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC. Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: **"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas- art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC"** (STF- 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Finalmente, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no § 5º, do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1016/2003-058-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **COINBRA-FRUTESP S/A**

ADVOGADA : **DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA**

RECORRIDO : **APARECIDO ANTÔNIO GARCIA NUNES**

ADVOGADA : **DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 171/175), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 177/189), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem da prescrição biennial inicia-se a partir da extinção do contrato de emprego. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1134-1996-251-02-40-1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO : BRÁULIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 14/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, foram revogados pelo ATO GDGCJ GP nº 162/2003, que passou a vigorar em 1º/8/2003, ou seja, **em data anterior à interposição do agravo.**

Assim, imprestável a postulação da Agravante, na minuta de agravo de instrumento, no sentido de que o recurso seja processado nos autos principais.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-137180/2004-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLE-
TIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : JAIME ALBINO LYRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
 MAIA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 299/303), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 306/310), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação dos Reclamantes após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1422/2002-003-17-00.9trt - 17ª região

RECORRENTE : PROTON GRANITO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA
 RECORRIDO : RICARDO ARAÚJO SPIRITO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL PONTINI

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 171/180), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 203/212), insurgindo-se quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para fixar a "remuneração" do empregado, para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte.

No mérito, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia: "**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1451/1999-025-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADOS : ANTÔNIA MELINA DA FONSECA VAR-
GAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada.

Contraminuta às fls. 114/117.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e de quitação das custas - peças que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Ademais, a agravante não promoveu o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado dessas peças acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser examinados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos ne-

cessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanções).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Registre-se, ademais, que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho 2004.

LÉLIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1652/2003-014-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : WALDIR ROLIM DE MOURA
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 97/98), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 99/119), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial bem como aponta violação aos artigos 11, da CLT, e 7º, XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, e contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294, do TST.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1665/2002-024-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS LUIZ FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 124/129), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 131/138), insurgindo-se quanto aos temas: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

A Eg. Turma regional reformou a r. sentença para absolver o empregador da responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. O Reclamante, no recurso de revista, pugna pela responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses e aponta violação ao artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

O aresto de fl. 136 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS é do empregador.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

Esta Eg. Corte vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1678/2002-108-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 RECORRIDA : VERA LÚCIA GODOY DE FARIA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 198/201), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 203/207), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende eximir-se da condenação, sustentando que toca ao órgão gestor do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330, do TST, além de alinhar arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo de forma reiterada que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os precedentes que ilustram tal posicionamento: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003. Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1746-1992-242-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª DENISE ALVES
 AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE BROTO

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**. Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento ou traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18445/2002-900-06-00.7

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO : SEVERINO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E C I S Ã O

A reclamada agrava de instrumento contra a decisão singular à fl. 883, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto. Em suas razões de agravo, afirma que efetivamente incorreu em erro no que concerne à anexação da guia de recolhimento de depósito referente a outro processo, tendo sido constatado o equívoco no mesmo dia, sanando-se o vício logo após o despacho do Juiz Vice-Presidente que indeferiu a concessão de prazo pleiteada pela reclamada para substituição das guias (fl. 879).

O agravo de instrumento não reúne condições de prosperar, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 245, da Súmula do TST.

O acórdão regional, consoante se extrai da certidão de fl. 868, foi publicado em 19/07/01 (quinta-feira), tendo o prazo para interposição do recurso de revista se esgotado em 27/07/01 (sexta-feira). Protocolizado o apelo tempestivamente, no último dia do prazo, veio acompanhado de fotocópia da guia de depósito recursal referente a outro processo. O equívoco foi reconhecido pela recorrente, consoante petição de fl. 879; porém, só houve a efetiva substituição pela guia correta no dia 30/07/01 (fl. 881). É certo, portanto, que a recorrente só fez juntar o comprovante válido da efetuação do depósito recursal em 30/07/01 - três dias após o decurso do oitavo dia legal. Tal providência não tem o condão de elidir a deserção caracterizada, visto que, consoante regra prevista no Enunciado nº 245 do TST e no art. 7º da Lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito da condenação deve ser procedida dentro do prazo para a interposição do recurso.

Incide, pois, o artigo 896, § 5º, da CLT a obstaculizar o recurso. Com esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1932/2001-034-15-40.9

AGRAVANTE : DAUDS BUFFET LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DANIEL ROLFSEN
 AGRAVADO : MÁRCIO ALEXANDRE PAILI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, prolatada pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em 12/12/03, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, e pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.

Inferir-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-203/2003-371-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDOS : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 106/107), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 124/144), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é **da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para cotejo.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Esta Eg. Corte vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2117/1999-205-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : ISIS ALVES AMORIM

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional, nem a respectiva certidão de intimação, bem como as razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista - que também possui natureza extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/1990-017-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LÚCIO RONALDO O. F. DA COSTA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PALMEIRA RAMOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GLÓRIA DA S. BESSA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do Agravo, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional, nem a respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista - que também possui natureza extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no § 5º do art. 897, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-26/2003-058-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BENEDITO BIZINELI
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRIDO : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 185/186), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 209/215), insurgindo-se quanto ao **tema** prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugna pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, a qual reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada. Nessa perspectiva é que se põe a questão de se saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativas à multa.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação. Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34550/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARLOS DE ANDRADE
AGRAVADO : FARTEKABOS PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 52, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nºs 8 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/08/2003**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 102, de 10/11/2000.

Determina os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpré às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Inferese-se que, interposto sob a égide da Instrução Normativa nº 16 do TST, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a autenticação das peças obrigatórias previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36689-2002-902-02-40.0.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MUOIO
AGRAVADO : JOSÉ SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Primeiramente, porque o fato de as razões do agravo de instrumento apresentarem-se unicamente mediante fac-símile não autoriza o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Em segundo lugar, porque a Reclamada não cuidou de **trasladar cópia das razões do recurso de revista, da r. decisão ora agravada e da respectiva certidão de publicação.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 07/02/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição do recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3996/2002-921-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - BLUE LIFE**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI RÊGO**
AGRAVADA : **MARIA DAS DORES DIAS DE ARAÚJO**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA EDILMA DE MEDEIROS ARAÚJO CUNHA**

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta às fls. 115/118.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões do acórdão do Regional e da decisão agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso

extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-427/2003-201-18-00.3 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : **JOSÉ WILTON CARDOSO**
ADVOGADA : **DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO**
RECORRIDA : **SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO**

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 105/114), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 119/127), insurgindo-se quanto aos **temas**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugna pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O aresto de fl. 126 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial. O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Nesta perspectiva é que se põe a questão de se saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativa à multa.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442/1999-101-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ROBERT BOSCH LTDA.**
ADVOGADO : **DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS DE SOUZA DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. GLAUCO CRUZ**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 57-71.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-04618-2002-906-06-40-2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO FAZIO**
AGRAVADA : **ALBA LUCIA NOVAES SOARES**
ADVOGADO : **DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO**

DECISÃO

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/04/2002**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2003-004-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITA FERREIRA DOS REIS
 ADOVADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO : **MARIA DE NAZARETH DAMASCENO DA SILVA**
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 92, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/08/2003**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 102, de 10/11/2000.

Determina os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Infere-se que, interposto sob a égide da Instrução Normativa nº 16 do TST, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a autenticação das peças obrigatórias previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-47/2003-058-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COINBRA-FRUTESP S/A
 ADOVADA : DR. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-NHOELA
 RECORRIDO : **PEDRO LUIZ DA SILVA**
 ADOVADA : DR. MARILDA IZIQUE CHEBABI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 151/153), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 158/174), insurgindo-se quanto aos temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-57405-2002-900-01-00-8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE PROPAGADORA DE BELAS ARTES LICEU DE ARTES E OFÍCIOS
 ADOVADO : DR. FLÁVIA FERREIRA
 RECORRIDO : **MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA**
 ADOVADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls.99/107), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 117/127), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: professor - redução do número de horas-aula; honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação o saldo de salário correspondente a 15 dias do mês de maio de 1999.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega, em síntese, que a redução do número de horas-aula, em razão de diminuição do número de alunos, não ensejaria violação ao artigo 468 da CLT. Ressalta que o valor do "salário-aula" foi mantido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sustenta, ainda, que a concessão dos honorários advocatícios submete-se aos seguintes requisitos, contidos no artigo 14, da Lei 5.584/70: assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria, percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e comprovação de impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Alega que se depreende dos elementos dos autos que o Reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo legal. Ressalta a existência de divergência jurisprudencial na interpretação do conteúdo das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Sustenta, ainda, que para a concessão do benefício em tela são necessários a declaração de pobreza e o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Atualmente, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 296 do Eg. TST quanto ao tema "professor - redução do número de horas-aula", porquanto o Eg. Tribunal a quo decidiu com base nas regras pertinentes ao ônus probatório, destacando que a Reclamada não se desincumbiu do encargo de demonstrar a diminuição do número de alunos para justificar a redução do número de horas-aula. Assim, os arestos colacionados às fls. 118/120 pecam por inespecificidade, a teor da **Súmula nº 296** do TST, uma vez que se limitam a afirmar a possibilidade de redução do número de horas-aula, nada mencionando sobre ônus probatório referente à redução do número de alunos.

Com relação ao tema "honorários advocatícios", verifico que a Eg. Corte afirmou o cabimento dos honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, ressaltando a presença da assistência pelo sindicato da categoria, manteve a r. sentença que reputou "preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5584/70." (fl. 72). Logo, a pretensão da Reclamada de demonstrar que o Reclamante percebia valor superior ao dobro do mínimo legal **encontra óbice na Súmula nº 126** do TST, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-613/2003-022-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
 ADOVADA : DR. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDA : **LUIZ OCTÁVIO COELHO COSTA**
 ADOVADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 105/109), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 116/135), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, inépcia da petição inicial, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

A Reclamada pretende, ainda, preliminarmente, o acolhimento da prefacial de inépcia da petição inicial, sustentando a ausência da juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, quais sejam: certidão de trânsito em julgado da Justiça Federal ou comprovante do Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, artigo 4º, I. Aponta violação aos artigos 282, VI, e 283, do CPC, e alinha um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, o recurso de revista não prospera, na medida em que inexistente no v. acórdão recorrido debate acerca da mencionada matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para afastar o acolhimento da preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente ser do empregador, exclusivamente, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, quanto ao tópico "inépcia da petição inicial", com amparo na Súmula 297 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. Por outro lado, relativamente aos temas "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade", com apoio na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-632/2003-022-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 100/106), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 108/127), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: ilegitimidade de parte, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

A Reclamada suscita preliminar de ilegitimidade de parte sob o argumento de que o pleito de diferenças de multa do FGTS deve ser direcionado ao órgão gestor do Fundo, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Trata-se, entretanto, de matéria diretamente vinculada ao mérito e nele será examinada.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para afastar o acolhimento da preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito. Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com apoio na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2001-004-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIWA VITÓRIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADA : SANDRA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1 - Junte-se. Observe-se.

2 - À petionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertida de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Brasília, 9 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6796/2002-014-12-00.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTÊMIO PRILLA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 219/223), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 226/234), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugna pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Nesta perspectiva é que se põe a questão de se saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativas à multa.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **denego provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-686//2001-023-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA E DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RECORRIDA : CLARICE RORIGUES DE MEDEIROS SANTINELLO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Ao petionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-691.254/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ARTUR MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ELINDOMAR ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do art. 7º da CF/88), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751-2003-027-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINVAL FERNANDES FROES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVADA : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE

D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 26, proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário**.

Cumpra-se assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Resalte-se que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra-se frisar que a ausência da certidão de publicação do r. acórdão proferido em recurso ordinário impede o exame da tempestividade do recurso de revista.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-775/2003-071-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO PÓVOA
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 105/107), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 109/118), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.



O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que, na espécie, o prazo prescricional conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 100/01.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bienal. Aponta contrariedade à Súmula 363 do TST e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No particular, o recurso de revista também não logra êxito.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo reiteradamente que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis os Precedentes acerca da matéria: E-RR-00131/2002-037-03-00.7, D.J. de 23.05.2003, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva; E-RR-605/2002-105-03-00, Relator Ministro Milton de Moura França; D.J. de 05.12.2003; e E-RR-80/2002-009-03-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, D.J. 21.11.2003.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-791.432/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDA : ANDRÉA MARIA ROLIM MARCON

ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se.

Defiro a vista requerida quando os autos estiverem na Secretaria da Turma.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-82715/2003-900-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : YRANI SOLANO E SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 251/254), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 257/265), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para afastar a preliminar de transação, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para analisar as parcelas pleiteadas. Entendeu o d. Colegiado a quo que o ato de adesão ao "Plano de Demissão Voluntária" instituído pela Reclamada não outorga quitação geral ao contrato de trabalho. Adotou os seguintes fundamentos:

"Impossível admitir-se no âmbito trabalhista quitação genérica dos direitos do empregado, máxime quando o obreiro, aderindo ao programa de demissão incentivada, ressaltou expressamente no termo de rescisão da possibilidade de reclamar direitos decorrentes do contrato." (fl. 251)

No recurso de revista, a Reclamada alega que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela Empresa-reclamada, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil, e ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Com efeito, constata-se que a v. decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento dominante no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Diante do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-874/2003-109-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ELZAMILI LIMA BRITO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL

D E C I S ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 91/92), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 93/99), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a prejudicial de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugna pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 362 do TST.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, a qual reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No mérito, sobreleva notar que a matéria encontra-se já pacificada. Com efeito, a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, sob o fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis os precedentes que ilustram tal posicionamento: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-931/2001-003-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA VIAÇÃO BOMFIM S/A

ADVOGADO : DR. OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELLO

AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 19, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 25v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça que, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Observe-se ademais, que a decisão denegatória registra que a agravante não atendeu à exigência preconizada pela alínea b do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do col. TST, que trata do depósito recursal, e consoante Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Na hipótese, a reclamada, ao recorrer ordinariamente recolheu a importância de R\$ 3.200,00, conforme consta à fl. 8. O valor recolhido quando da interposição do recurso de revista foi de R\$ 3.193,20, valor este inferior ao previsto no ATO.GP-284/02 que seria de R\$ 6.970,05.

Acrescente-se, por oportuno, que não houve o traslado da sentença, onde se poderia constatar o valor arbitrado à condenação - resultando inviável aferir se o valor recolhido quando da interposição do recurso de revista, somado ao do recurso ordinário alcançaria o montante total da condenação, de modo afastar a deserção do recurso. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº ST-AIRR-938/1991-281-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO : MAGDO BARROSO

ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação de recolhimento do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do Agravo, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão do Regional, nem a respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista - que também possui natureza extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº ST-AIRR-957/1995-028-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : JESSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOURZ

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação de recolhimento de depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão do Regional, nem a respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista - que também possui natureza extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-997/2003-006-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ÁLVARO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 101/108), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 113/123), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Assim, pugna pelo pagamento das diferenças oriundas da multa de 40% sobre o FGTS. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O aresto de fls. 116/118 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de ação pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

O E. Supremo Tribunal Federal (RE 2268555-7 RS, D.J. de 13/10/00, Relator Exmo. Ministro Moreira Alves) reconheceu em definitivo o direito à aplicação dos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) para corrigir o saldo do FGTS.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, que se transformou na Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Tal diploma legal estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os empregados prejudicados com os malsinados planos econômicos, além de indicar critérios e prazos, contemplando a diversidade de situações existentes.

Em face dessa Lei ou do aludido reconhecimento judicial do direito à correção do saldo do FGTS, muitos empregados demandaram perante a Justiça do Trabalho para pleitear diferença na multa de 40% do FGTS em virtude de tais índices no saldo da conta vinculada.

Nessa perspectiva é que se põe a questão de se saber qual o termo inicial do prazo prescricional para postular as diferenças relativa à multa.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da **publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis os Precedentes: E-RR-1355/02, Relator Ministro Luciano de Castilho, julgado em 31.05.2004; RR-40643/02, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, D.J. 26.09.2003; RR-339/02, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, D.J. de 29.08.2003; e RR-87028/03, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, D.J. de 12.09.03.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO COM O DESPACHO "JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PRAZO 5 (CINCO) DIAS. APÓS CONCLUSOS. BSB, 06/02/03" GUILHERME BASTOS.

PROCESSO : AIRR - 710841/2000.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA LEMOS MELO TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Brasília, 24 de junho de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa e o Sr. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2220/1991-004-13-00.9 da 13a. Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Araújo Ramos e Outros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Nunes Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 305/1993-073-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. George Ricardo Mazuchowski, Agravado(s): Antônio Valdir Scalise, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 382/1993-051-14-41.3 da 14a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luíza Fabero, Agravado(s): Ana da Silva Cádimo, Advogada: Dra. Valéria Simões de Freitas, Agravado(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Dr. Marcelo Longas Guedes de Paiva, Decisão: após a Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, reformular o seu voto, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 901/1993-004-17-42.2 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dirlan Coutinho e Outro, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 859/1994-006-08-00.2 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo George Batista Sozinho, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Thempo Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1177/1994-003-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Carlos Loureiro de Mello, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Agravado(s): Automec Comercial Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Sisternas Fiozenzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1374/1994-282-01-00.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Jorge Orlando Sales e Outro, Advogada: Dra. Janete Moreira Cruz Gripp, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agra-



vo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 1526/1994-018-05-40.1 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDISAÚDE, Advogado: Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães, Agravado(s): Hospital da Sagrada Família, Advogado: Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 118/1995-111-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lais Maria Santa Rosa Fernandez, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 990/1995-048-15-41.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Abadio Natalino da Silva, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2177/1995-193-05-00.6 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Agravado(s): Benedito Josevaldo Claudino Alves, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 532/1996-203-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Nilda França de Souza, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 560/1996-001-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Kipick Calçados e Esportes Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Agravado(s): Zueylha Glória Nascimento de Carvalho, Advogado: Dr. Tarcízio Pessali, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1299/1996-007-17-41.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Olhy de Londres Madeira, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 459/1997-112-15-41.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Alexandre de Souza Silva, Advogado: Dr. Clóvis Guido Debiasi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 474/1997-006-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Erli Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1487/1997-007-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): American Banknote Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Agravado(s): Antônio César Mau Valença, Advogada: Dra. Ana Paula Oliveira Tavares de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1571/1997-039-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hotel e Restaurante Turístico Corcovado Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Lucivam Ferreira Araújo, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Processo: AIRR - 2158/1997-006-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adalma Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Sandra Silva Machado, Agravado(s): João Nunes, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 220/1998-068-09-40.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Valdir Moro, Advogado: Dr. Itamar Nienkoetter, Agravado(s): João Nelson Doblinski e Outros, Advogado: Dr. Adir Luiz Colombo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 436/1998-011-04-40.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Ângela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Mário Sérgio Wandrey, Advogada: Dra. Raquel Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 694/1998-015-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Gilmar José Marcante, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 838/1998-101-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Adelaide Helena Guimarães Mattarredona, Advogada: Dra. Larissa Grivicich Ruschel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 904/1998-037-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Elias Barbosa de Menezes, Advogada: Dra. Soraya Andrade de Oliveira, Agravado(s):

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1071/1998-071-15-41.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agro Pecuaría Nova Louzã S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Luzia Beatriz Verdenace, Advogado: Dr. Virgílio Lilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1391/1998-004-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Áureo Lacerda Lacerda e Outros, Advogado: Dr. Antônio Enoch da Cruz, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1448/1998-005-17-40.7 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Tereza de Lourdes Corradi Pergentino, Advogado: Dr. Antônio Carlos Piombini Delfino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 184/1999-181-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Elizabeth de Rezende Almeida, Advogado: Dr. Paulo Roberto Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 243/1999-041-01-40.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Clube de Regatas Flamengo, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Marco Aurélio Silva de Souza, Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 304/1999-003-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Marcelo Pagani Devens, Agravado(s): Francisco de Lima, Advogada: Dra. Fabíola Barreto Saraiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 522/1999-043-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): ENGESER - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Elington Camillo de Souza, Agravado(s): Giovanni Alexandre Santoro Lopes, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 689/1999-101-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Agravado(s): Sanderley Marcelo de Souza, Advogado: Dr. Edvaldo Beloti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento. Processo: AIRR - 783/1999-024-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Vera Lúcia Maria Sales da Silva, Advogado: Dr. José Vieira da Silva Duque Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1072/1999-030-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Eduardo Antônio Pinto Duarte, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1519/1999-059-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues de Azevedo, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Agravado(s): Instituto João Moreira Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1534/1999-221-04-40.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Karina Vailati Flores, Agravado(s): Emerson Schumacher Neumann, Advogada: Dra. Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1699/1999-067-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Gilvan Pereira, Advogado: Dr. Edmilson José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1746/1999-004-17-40.1 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1786/1999-087-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Valdinei Nadir Donatelli, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2062/1999-050-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Leila Bravo Figueiroa, Advogado: Dr. Rinaldo L. Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2267/1999-659-09-41.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Fe-

deral - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Mara do Rocio Simioni, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2299/1999-097-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Manoel Angelo Sanfins, Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Agravado(s): J.B.A.B. - Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Airton Sebastião Bressan, Decisão: por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2787/1999-115-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s): Eduardo Henrique Mello de Oliveira, Advogado: Dr. Evandro Cesar Mello de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 559134/1999.7 da 3a. Região, corre junto com RR-559135/1999-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Inácio de Magalhães, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 576452/1999.0 da 2a. Região, corre junto com RR-576453/1999-4, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnills, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 607420/1999.3 da 15a. Região, corre junto com RR-607421/1999-7, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Luís Henrique Samora, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, porque prejudicado o Recurso de Revista adesivo do agravante, nos termos do art. 500, III, do CPC. Processo: AIRR - 7/2000-761-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Ângela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Jandir José Jacca, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 32/2000-050-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Pedro Olívio da Silva, Advogado: Dr. Juan Camilo Ávila Uribe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 296/2000-651-05-00.1 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Giovanna Ferreira, Agravado(s): Nelson Moraes da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 379/2000-653-09-40.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Aridel Moure Nascimeto, Agravado(s): Nelson Fernandes, Advogado: Dr. Cláudio da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 455/2000-004-23-40.8 da 23a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tribus Diesel Transportador Revenedor Retalhista Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Brigadeiro Motta, Agravado(s): Paulo Roberto de Almeida Lentz, Advogado: Dr. Arioaldo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 461/2000-029-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Adailda Bueno Bones, Advogada: Dra. Juliana Falcão Irigaray, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 527/2000-050-01-40.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Ana Maria Alves Vidal, Advogada: Dra. Geraldina Maria dos Santos Ribeiro, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 564/2000-022-12-40.7 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Penha, Advogado: Dr. Edson José Rebello, Agravado(s): Agairto Tachini Schnaider e Outros, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 566/2000-341-05-00.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgreffe, Agravado(s): Luciano Liberato dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 582/2000-016-04-40.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Orlando Jacques e Silva, Advogado: Dr. Janice Ribeiro Bicca, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 611/2000-010-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Net Sul Comunicações Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Mário Tarcício Aldino Ma-

risco, Advogado: Dr. Lisiane Fratini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 715/2000-103-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Nilza Rosa Eugênio, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento. Processo: AIRR - 718/2000-051-15-00.5 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rudnei José Vacchi, Advogado: Dr. Claudemir Rodrigues Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 971/2000-022-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Rosi Flores Farina, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 980/2000-751-04-40.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Aline Zerwes Bottari, Agravado(s): Joel Muller de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Limberger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1066/2000-018-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outra, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Nei Carlos Wobeto, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1157/2000-013-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Edson Luiz da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1209/2000-122-15-40.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado(s): Celso Luís de Souza, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1306/2000-043-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): URCA - Urbano de Campinas Ltda., Advogada: Dra. Leda Raquel Aguirre D'Ottaviano G. Henriques, Agravado(s): Francisco Rocha, Advogado: Dr. Vagner Andrietta, Agravado(s): Viação Campos Eliseos S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1430/2000-001-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Marcus André Liebermann Pinto, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1845/2000-038-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Jocemir Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Lúcio Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1878/2000-126-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dick Rodney Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): SDM Sul Engenharia Ltda., Agravado(s): SDM São Paulo Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1886/2000-004-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alessandro Santos Souza, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Agravado(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogada: Dra. Irani Martins Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1952/2000-056-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Paulo Sérgio Riccio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Rodrigues Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2144/2000-024-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Aparecida Braz da Silva, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2341/2000-014-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Luciana Ribeiro da Silveira, Advogado: Dr. Marcel Geraldo Serpellone, Agravado(s): Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - EMDEL, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2453/2000-051-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cezar, Agravado(s): Josefa Maria Cezário, Advogada: Dra. Renata Elisabete Conceição Foltran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2599/2000-009-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clélia de Santana Jesus, Advogada: Dra. Vera Lúcia Souza Nascimento, Agravado(s): Universidade Católica do Salvador, Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 4138/2000-

241-01-00.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Ana Maria Dias de Assis, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pináud Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 21422/2000-015-09-40.1 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Yani Mamede Aguiar Mendes, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 698123/2000.7 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Luiz Satyro Donzelli, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 700669/2000.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Rita Felber de Carli, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 717718/2000.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Giuliano Gomes Silva, Advogado: Dr. Carlos Hipólito Ávila de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 718889/2000.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s): Darcí Coca Garcia, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 51/2001-023-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ram Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Maria da Conceição Ferreira Araújo e Outros, Advogado: Dr. André Léo Gelape, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 128/2001-002-05-40.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Luiz Antônio Silva Moreira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 179/2001-051-18-40.3 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): Adriano Heitor Frederico Lopes, Advogado: Dr. Romeu de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 240/2001-022-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Agravado(s): João Francisco da Silva Filho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 272/2001-003-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ernani Siegfriedo Schafer, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 283/2001-017-05-40.8 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Freitas Melo Construções Ltda., Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Gerson Silva de Andrade, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 310/2001-654-09-40.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Carmelo Megale de Abreu Rocha, Advogado: Dr. Alceu Marczyński, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 349/2001-019-01-40.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Agravado(s): Octávio Ribeiro Leite Filho, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 428/2001-211-18-40.8 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Maurício Bicalho Dias, Advogado: Dr. Osmar Gualberto de Brito, Agravado(s): Agnelo José da Silva, Advogado: Dr. Gilson Afonso Saad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 601/2001-043-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marcelo Luiz da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): ABBC - Associação Brasileira de Bancos, Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 667/2001-010-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Die-

trich, Agravado(s): Ildeci Carlos de Carvalho, Advogado: Dr. Daniela Matheus Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 948/2001-007-04-40.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Kátia Rangel Ruppenthal, Agravado(s): Paulo César Lima de Souza, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 961/2001-100-03-41.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S/A e Outro, Advogado: Dr. Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Geraldo Robson Gonçalves Mendes, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1057/2001-023-09-40.4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa de Transportes Andorinha S.A., Advogado: Dr. Moacyr Corrêa Neto, Agravado(s): Milton José da Silva, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1123/2001-004-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sociedade de Ensino Harmonia S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto da Ponte, Agravado(s): Fernanda Roberta Roque, Advogado: Dr. Odellmo Ferrari dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1144/2001-017-04-40.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rodrigo dos Santos Domingues, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Agravado(s): Safe Estacionamentos e Garagens de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1178/2001-231-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Marco Antônio Nunes da Silva, Advogado: Dr. Gilson Medeiros Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1180/2001-003-13-00.4 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha, Agravado(s): Carlos Roberto Mendes Soares e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1252/2001-302-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Eletro Metalúrgica Universal Ltda., Advogado: Dr. Verônica Metalúrgica Universal Ltda., Agravado(s): Hélio Garcia, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1256/2001-463-05-40.6 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sociedade Beneficente de Itajuípe, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna, Agravado(s): Remilme Maria dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1266/2001-003-22-40.2 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arriente Angeli, Agravado(s): Cirilo Soares de Sousa Sobrinho, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1287/2001-015-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Erberto Magno do Nascimento, Advogado: Dr. Claudionor dos Santos Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1300/2001-731-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Carlos Alberto Simões Bastos, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Agravado(s): Ana Lúcia de Oliveira, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Agravado(s): Comércio de Utilidades Domésticas Brésica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1305/2001-012-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Agravado(s): Maria das Graças Rocha da Costa, Advogado: Dr. José Canhada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1380/2001-091-15-40.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria de Lourdes Almeida Carloni, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1388/2001-113-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Garoupa Transportadora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trefiglio Neto, Agravado(s): Anderson Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1402/2001-004-19-40.7 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): José Luiz Lins de Carvalho, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1407/2001-024-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Pastorello, Advogado: Dr. Luciano César Carinhato, Agravado(s):



Município de Jaú, Procuradora: Dra. Handriety Carlson Primo de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1490/2001-001-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hellman Worldwide Logistics do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Ernesto Lenhard, Advogado: Dr. Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1494/2001-055-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Evandro Pátaro, Advogado: Dr. Milton Baio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1501/2001-021-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Mauro Clarindo Miguel, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Braz de Souza, Agravado(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1631/2001-032-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Jaime Romano, Advogado: Dr. Luís Afonso do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1736/2001-076-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sebastião Manuel Ananias, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1780/2001-016-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Sônia Maria Lopes Simões, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1948/2001-006-07-40.6 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marcos Pereira Lima Júnior, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2019/2001-511-05-40.1 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): Werleson Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Kátia Regina Ferreira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2075/2001-462-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Telma Kruschewsky França, Advogado: Dr. Andirlei Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2159/2001-024-09-40.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundição Hubner Ltda., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Agravado(s): Dinorat de Paula Fonseca, Advogado: Dr. Paulo André Miara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2359/2001-005-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Kelvi Oliveira Pontes, Advogada: Dra. Tânia de Oliveira Wixak Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2405/2001-044-15-40.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Agravado(s): Carlos Eduardo Borges da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2610/2001-005-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sirlei Aparecida Teodoro Nalini, Advogado: Dr. Sérgio Francesconi, Agravado(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 3197/2001-004-17-00.0 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos Moreira e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Agravado(s): Renata Luisa Barcelos Lopes, Advogado: Dr. Sávio Gracelli, Agravado(s): Sameg Serviços de Assistência Médica de Grupo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 3469/2001-022-12-40.6 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Leardini Pescados Ltda., Advogado: Dr. Lourival Abreu, Agravado(s): Antônio Telles, Advogado: Dr. José Domingos Bortolatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3873/2001-664-09-40.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Valdir Siena, Advogado: Dr. Silmara Regina Lambioia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 726370/2001.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudia Maria Lorençatto, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 731271/2001.5 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Ribamar da Rosa Bulhões, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Centrais

Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Processo: AIRR - 734632/2001.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alvaro de Souza Campos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 735139/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): João Batista Lopes, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 750481/2001.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Rui Teles Calandrini, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 754331/2001.6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Delson Alves e Outros, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 759505/2001.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Agravado(s): Mercedes de Marins, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 767887/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Cesar Milanese, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 776816/2001.0 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Agravado(s): Sindicato dos Guardas Portuários nos Estados do Pará e Amapá - SINDIGUAPOR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 776822/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TV Globo de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Agravado(s): Marco Antônio Geraldino, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 776952/2001.9 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Juberlita Ferreira Silva Menezes, Advogado: Dr. Gilberto de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 780041/2001.0 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtora Estrela Ltda., Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Edivar Cavalcante Lima, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 780678/2001.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Elizete Baptista de Paula Brito Carvalho, Advogado: Dr. Arthur Bernardes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. Processo: AIRR - 782263/2001.0 da 18a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radio-difusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Advogada: Dra. Liliane Drummond Mascarenhas Braga, Agravado(s): José Leônidas Ferreira, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 782847/2001.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehenn, Agravado(s): Márcio Luís Carvalho Pail, Advogado: Dr. João Edison Bertoldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 784338/2001.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): José Lázaro de Oliveira, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Processo: AIRR - 787033/2001.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sérgio Gottardi Paoliello, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): Alberto Franco do Amaral (Espólio de), Advogado: Dr. Ivo Gomes de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Processo: AIRR - 787262/2001.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nivaldo Garcia Dorna, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Eme-

renciao, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 788495/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Raimundo Nonato Lopes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 788526/2001.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Roberto Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misaillidis, Agravado(s): Araya do Brasil Industrial Ltda., Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 788533/2001.1 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Agravado(s): Nadir de Oliveira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 790982/2001.9 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sebastião dos Santos Beltes, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Processo: AIRR - 791086/2001.0 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria de Lourdes Oliveira Guimarães Rangel Machado, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 793250/2001.9 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Microservice Tecnologia Digital da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alves Lopes Bernardino, Agravado(s): Lúcia Cláudia da Silva Corrêa, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 797066/2001.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Martinelli S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nilcéia dos Santos Matos, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar, argüida em contramínuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 799186/2001.7 da 6a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria Alves Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Agravado(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 804741/2001.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Agravado(s): Silveli Aparecida de Santis Conceição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812413/2001.6 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): Francisco Santana Duarte, Advogada: Dra. Ana Cândida Vieira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812662/2001.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlito Camargo Kais (Espólio de), Advogado: Dr. Arnildo Ivo Maurer, Agravado(s): Empresa de Águas Ouro Fino Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812885/2001.7 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Lurdes Bertolo, Advogada: Dra. Yanara Cristina Sbroglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 812886/2001.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carmozino Antunes Ramos, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Agravado(s): Raimann & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Janor Lunardi, Agravado(s): Moldstar Indústria e Comércio de Molduras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813243/2001.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luís Antônio Miguel, Advogado: Dr. Ney Madeira Júnior, Agravado(s): Samuel Salomon Bekhor, Advogado: Dr. Paulo Fortuna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813272/2001.5 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Aciole, Agravado(s): Jalbas Soares Santos, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 813731/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nanci de Oliveira Alves, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 814388/2001.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mantrix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Walsir Dario Filho, Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 814536/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lourenço Barbosa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pieroni, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 815699/2001.4 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Getúlio de Vita Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Neilson Monteiro Pessanha, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1/2002-072-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Elice Soares Ribas, Advogado: Dr. Albino Kluge, Agravado(s): Rosângela Aparecida Soares Ribas Amadori, Advogado: Dr. Erlon A. Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53/2002-001-14-00.0 da 14a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): SINDSAÚDE - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia, Advogada: Dra. Zênita Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 103/2002-011-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira, Agravado(s): Augusto Ubaldo Severo Dias, Advogado: Dr. Túlio César Castro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 132/2002-141-04-40.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Francisco Passos Coreixas, Advogado: Dr. Gerson Visokoy, Agravado(s): Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã - Hospital Nossa Senhora Aparecida, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 270/2002-021-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Belmara Sandra da Silva Hallal, Advogada: Dra. Maria Nadyr Vargas Côrtes, Agravado(s): Câmara de Dirigentes Logistas de Porto Alegre - CDL, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 280/2002-081-15-40.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Adriano Soares de Castro, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 350/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Agravado(s): Rivaldo Lopes Bandeira, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Agravado(s): Distribuidora Zona Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 384/2002-006-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): PLANSEVIG - Planejamento, Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo André Molon, Agravado(s): Daniel Pereira da Conceição Júnior, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Agravado(s): Serv Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 408/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Engenho Barro Branco (José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Cláudio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 477/2002-024-01-40.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Vânia Carvalho Coura, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 508/2002-126-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Porfírio da Silva Filho, Advogado: Dr. Alessandro Tapetti, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ceroni, Agravado(s): Degussa Brasil Ltda., Advogado: Dr. Tania Soares da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 563/2002-052-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Leopoldina, Advogado: Dr. Nely Valverde, Agravado(s): Maria da Glória Rocha, Advogado: Dr. Geraldo José de Souza Abritta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 602/2002-051-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Flávio Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Elisângela de Cássia Gandra Ferreira e Outra, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Agravado(s): E.E.P.O. Empresa, Engenharia, Projetos e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 611/2002-006-19-40.7 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Hamilton Alves Feitoza, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 675/2002-036-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosiley Jovita

Silva, Agravado(s): Eliseu dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique de Carvalho Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 715/2002-087-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Nereelli dos Santos, Advogada: Dra. Ana Clara Vianna Batista, Agravado(s): MTM Métodos em Tecnologia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Aydmar João Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 720/2002-101-08-41.3 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Arapari Navegação Ltda., Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Agravado(s): Francisco de Assis Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 728/2002-492-05-00.5 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Aroldo Magalhães Orrico, Advogado: Dr. Fabrício Zanotelli, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Agravado(s): EMTEC - Empresa de Manutenção Eletromecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 735/2002-103-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): João Eduardo Ferreira, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 739/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaíde Torres Aladim de Araújo, Agravado(s): Ivanildo Lins Pinto Filho, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Agravado(s): Ademar Francisco de Lucas Oliveira e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Agravado(s): Manoel Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 797/2002-003-05-40.1 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Larissa Meiga Rocha, Agravado(s): Júlio Fernandes Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 810/2002-005-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcus Barbosa Andrade, Agravado(s): Nilce Maria Santos Correia, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 830/2002-026-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Sandra Silva, Advogado: Dr. Mário Medeiros de Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 873/2002-113-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adriana Freitas Costa Malaquias, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 925/2002-121-17-40.1 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Udno Zandonade, Agravado(s): Rone Carvalho Vieira, Advogada: Dra. Adriana Barcellos Soneghet Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 938/2002-089-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Orandir Frankini, Advogado: Dr. Benedito Antônio Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1029/2002-005-23-40.0 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Lashênia de Freitas Varão, Agravado(s): Laura Auxiliadora Barbosa Campos, Advogado: Dr. Ueber R. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1035/2002-143-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Gilmar de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Osman Soares Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1084/2002-020-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Trade Rio Participações Serviços e Administração Ltda., Advogado: Dr. Jerônimo Gonçalves Costa, Agravado(s): Adriana Vieira Ferreira Santos, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1135/2002-009-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Hamilton Lopes dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Agravado(s): Jaedilson Ferreira Ramos, Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1209/2002-221-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ed-

son Noé Rodrigues, Advogada: Dra. Rosa Maria Padula Mucenic, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1220/2002-014-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Aline Cardoso Cavalcante, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1342/2002-002-16-40.7 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Moacyr Britto Martins, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1361/2002-051-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Carlos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. Edson Marcão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1381/2002-161-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): José Cabral dos Santos, Advogado: Dr. Osvaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1395/2002-121-05-40.4 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Milton Sacramento, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): Fonte Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1497/2002-012-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Alessandro Lanuci Bernardes Rocha, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1543/2002-443-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Maria Joaquina Siqueira, Advogada: Dra. Maria Joaquina Siqueira, Agravado(s): Rosilene Gonçalves Araújo, Advogado: Dr. Greysi Alejandro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1545/2002-006-18-40.8 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Guarany Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Belkiss Brandão Siqueira, Agravado(s): Jovenil Ribeiro de Queiroz, Advogado: Dr. Dermeval Severino Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1562/2002-011-03-40.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Humberto Casimiro da Silva, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Agravado(s): Viação Brasília Ltda., Advogado: Dr. João Bôso Kumaira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1616/2002-002-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Marcelo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Adrian Soares Amorim de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1636/2002-105-03-40.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): CFC Machine Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Pinho Taranto, Agravado(s): Ewerton Luiz de Andrade, Advogado: Dr. Marco Pólo Madureira Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 1701/2002-079-15-40.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Fabiana de Souza Araújo, Agravado(s): Gilmar Roberto Cortez, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1847/2002-011-07-40.1 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Agravado(s): Francisco Evanildo Pereira Sousa, Advogado: Dr. Francisco Jones de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1981/2002-007-08-40.8 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): Carlindo Elias Sassin, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2054/2002-906-06-00.9 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., Agravado(s): Leda Glória Chaves da Silveira, Advogado: Dr. Germano Sandres Dias, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2074/2002-006-07-40.5 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio de Pádua Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Otônia Esther Menezes de Otôni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2077/2002-002-12-40.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sociedade Educacional Verde Vale Ltda., Advogado: Dr. Orídio Mendes Domingos Júnior, Agravado(s): Solange Russi, Advogado: Dr. Dieter Weise, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2173/2002-



017-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Evanir Eulita da Costa, Advogada: Dra. Regina Célia Dalle Nogare, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2359/2002-075-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2366/2002-009-07-40.7 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ricardo Wesley Achilles de Azevedo Pinto, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Agravado(s): Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Valmir Pontes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3184/2002-906-06-00.9 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., Agravado(s): Adriane Ferreira Maciel, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3240/2002-921-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Município de Serra Caiada, Advogado: Dr. Cleto de Freitas Barreto, Agravado(s): José Severino da Silva, Advogado: Dr. Edson Mágnos Freire da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3619/2002-005-11-41.5 da 11a. Região, corre junto com AIRR-3619/2002-2, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Unimed de Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Agravado(s): Kleber Vitorino de Souza, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 3619/2002-005-11-40.2 da 11a. Região, corre junto com AIRR-3619/2002-5, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Multibrás da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Kleber Vitorino de Souza, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 4104/2002-900-14-00.0 da 14a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alfredis Campos dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Melo, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 7729/2002-037-12-40.2 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Agravado(s): Ivan Farias, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 8418/2002-906-06-00.4 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Josildo Lira Alves, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 8442/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Elza de Jesus Almeida, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 8652/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Valdir Cannò Domingues, Advogado: Dr. Donato Antônio Segundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 9386/2002-906-06-40.9 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Aganor Gases e Equipamentos S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Barros de Souza, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 9715/2002-906-06-00.7 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Fernando Antônio de Sena Valença, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 10137/2002-906-06-00.1 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Walbert de Sá Gonçalves do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Armando Henriques da Silva Filho, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 11497/2002-005-11-40.8 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sony da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Dauton Coronin, Agravado(s): Charles de Braga Gandras, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 19666/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pedro Soares da Silva, Advogado: Dr. Raul Antônio Muniz, Agravado(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar

provimento a ambos os Agravos de Instrumento. Processo: AIRR - 22558/2002-900-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Antônio Carlos Paes Duarte, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. Processo: AIRR - 24453/2002-900-20-00.6 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Florianópolis de Azevedo, Advogado: Dr. Aderbal Oliveira, Agravado(s): Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Garcez de Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 25539/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Reginaldo dos Santos Peres, Advogado: Dr. José Raimundo Nunes Vieira Júnior, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Adriana Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 27363/2002-900-18-00.8 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aurelino Saback Falcão Neto, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 27366/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Manoel Gomes de Almeida Júnior, Agravado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 28269/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. João Carlos Bonfim Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 28653/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Associação Escola Graduada de São Paulo, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Agnaldo Venâncio de Souza, Advogada: Dra. Aika Uchida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 30519/2002-900-06-00.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Gonzaga Farias de Oliveira (Engenho Chã Grande), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Agravado(s): Cícero Luiz Bonifácio, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 30806/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Sônia Mara Gianelli Rodrigues, Agravado(s): José Aloncio Fernandes, Advogada: Dra. Maria dos Reis Arantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar provimento. Processo: AIRR - 39321/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, corre junto com AIRR-39324/2002-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Márcia A. Meister, Agravado(s): Marcos Paulo Squillaro de Carvalho, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 39324/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, corre junto com AIRR-39321/2002-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marcos Paulo Squillaro de Carvalho, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 39359/2002-902-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Cleber Dias da Cruz, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 41853/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Fabiano Panes Brunholi, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 42278/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Maria Helena Minogio de Sá, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Agravado(s): Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul - FADERS, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 42418/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Cikel Embalagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Agravado(s): Wladimir Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 44534/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Angelita Cronenberg Cavalcante, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 45312/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Sílvia Alves

Pereira, Agravado(s): Jairo Arco e Flexa, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 45956/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Geraldo Gonçalves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 47344/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Henrique Petzhold, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Arthur da Fonseca Alvim, Agravado(s): Fundação Bancrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 47539/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caio Cezar Valli Júnior, Advogada: Dra. Renata Honório da Silva, Agravante(s): Santa Catarina Seguros e Previdência S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Saraiva, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. Processo: AIRR - 48270/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Ivone Vicentina Bramatti, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 49835/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Antônio Correia, Agravado(s): Edson Martins, Advogada: Dra. Cyra Tereza Brito Jesus Menna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 52992/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Guilherme Dan Perez Vera, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 53297/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Angélica Milely Cabelerieiros Ltda., Advogada: Dra. Anna Christina Toledo Bergamaschi, Agravado(s): Raimunda Laurinete de Jesus, Advogado: Dr. Sidney Lázaro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 53307/2002-902-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ibiz Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Patrícia de Almeida Barros, Agravado(s): Rodrigo Pinho Pereira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Roberto Souza Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 54251/2002-902-02-40.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Advogada: Dra. Keyla Melo Ferraresi, Agravado(s): Jonas de Muzio Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 56294/2002-002-09-40.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Luís Ivan Dias Campos, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 57481/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Agravado(s): Ronaldo Demétrio, Advogada: Dra. Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 57839/2002-900-04-00.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Hélio Faraço de Azevedo, Agravado(s): Luiz Juarez Machado Trindade, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 58375/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Classe A Sandubas Lanches Ltda., Advogada: Dra. Inês Aparecida Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 60048/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gerson José Thereza, Advogado: Dr. Cleonice da Silva Dias, Agravado(s): Cardápio S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Cardápio Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Processo: AIRR - 60058/2002-900-24-00.5 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravan-

te(s): Ioná Gargioni da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Tomas Barbosa Rangel Neto, Agravado(s): Natura Cosméticos S.A., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 60636/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Arcides Frizzo, Advogado: Dr. Carlos André Frizzo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 62946/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Alex Rodrigues Rosa, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 63148/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sanren Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carmen Maria Roca, Agravado(s): Pedro Luiz Ramos, Advogado: Dr. Luciano Comin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 66172/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Alba Regina Chequer Castro e Outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 66542/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Osvaldo Lopes Noble, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar provimento. Processo: AIRR - 68102/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Tupy José Feijó Neto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FE-PAM, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, rejeitar a "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA" e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 69765/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petrobras Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Agravado(s): Hélio Cândido França de Oliveira (Espólio De), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: AIRR - 70864/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kenya Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): João Jardim Hinschink, Advogado: Dr. Paulo Fernando Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

Processo: AIRR - 72281/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Dagmar Liane Niederauer Garcia, Advogado: Dr. Dagmar Liane Niederauer Garcia, Agravado(s): Volnei Luiz Dapper, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mertz, Agravado(s): Rosa Alice Silveira Oliveira, Advogada: Dra. Adriane Marcon, Agravado(s): Clube Cavalinho Branco, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mertz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação, para destrancar o recurso de revista, nos termos da RA-736/2000 deste Tribunal. Processo: AIRR - 17/2003-051-18-40.7 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): Lásaro Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Washington João de Sousa Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 27/2003-906-06-40.7 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Manoel Barbosa Santiago, Advogado: Dr. Aloísio Fernando Machado Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 50/2003-021-23-40.8 da 23a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Clotildes Dias Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Garcia, Agravado(s): João da Hora Almeida, Advogado: Dr. José Antônio Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 60/2003-001-10-40.0 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Tânia Maria Araújo, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walter Viana Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 100/2003-003-22-40.0 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Agravado(s): Maria Gilvanete de Lima Barreto, Agravado(s): Escola Santa Joana D'Arc Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 116/2003-007-07-40.0 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Ceará, Advogado: Dr. José Erenarco da Silva, Agravado(s): Unimagem - Unidade Cearense de Imagem S/C Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Nonato Holanda Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 182/2003-003-13-40.2 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa

Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Glícia Lany Couto de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Theodoro de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 276/2003-019-10-40.3 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Patrick Fabiano Marcelino dos Santos, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 326/2003-004-18-40.0 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Christian Rafael Gomes de Freitas e Outro, Advogado: Dr. Delcídes Domingos do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 399/2003-110-08-40.6 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Antônio Jorge Nascimento Souza, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 408/2003-010-10-40.0 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Hilma Xavier de Santana, Advogado: Dr. Maximiano Souza Araújo Neto, Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 428/2003-009-18-40.7 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): José Dias de Alecrim, Advogado: Dr. Wolmy Barbosa de Freitas, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Luiz Fernando Brum dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 452/2003-081-18-40.3 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Gnomos Artigos para Presentes Ltda., Advogada: Dra. Neuza Vaz Gonçalves de Melo, Agravado(s): Margarida de Assis Gama, Advogada: Dra. Lucienne Vinhal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 465/2003-017-12-40.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademair Witt, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 473/2003-039-03-40.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Nascimento Vieira de Ataíde, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 504/2003-016-10-40.6 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Ka & Ka Comercial de Artigos do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Maximiano Souza Araújo Neto, Agravado(s): Iara Alves de Souza, Advogado: Dr. Vital da Costa Guimarães Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 548/2003-019-10-40.5 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Denise Ribeiro Oliveira de Barros, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 552/2003-016-10-40.4 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Pedro Cagnan Castelhani, Advogado: Dr. Genésio Dias Miranda, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Cristiano Pereira Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 589/2003-012-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Pompeu Pereira, Agravado(s): Edí da Cunha Lemos, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 590/2003-017-10-40.3 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luiz Teixeira de Matos, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 725/2003-002-13-40.5 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): João Laranjeira de Lacerda e Outro, Advogado: Dr. Severino Tavares da Silva Filho, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 823/2003-073-03-40.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Benedito Silva Prado e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: após a Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, reformular o seu voto, unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 850/2003-005-08-40.1 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Gilcélia Maria Cunha Melo Costa, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Arruda, Agravado(s): Sebastião Dias dos Santos, Agravado(s): Rosiel

Sabá Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 867/2003-072-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): LIASA - Ligas de Alumínio S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Geraldo Lopes Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 913/2003-017-03-40.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Nereu Machado da Silva, Advogado: Dr. Flávio Brochado Adjuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 949/2003-906-06-40.4 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Amaro Domingos Lopes Freire, Advogada: Dra. Suzane Silva Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Processo: AIRR - 955/2003-102-15-40.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Devanir Batista da Costa, Advogado: Dr. Jéssica Lourenço Castaño, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 965/2003-005-08-40.6 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Anônio Leão dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Empreendimentos Agroindustriais do Pará S.A., Advogada: Dra. Lorene de Fátima Barros da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1050/2003-014-08-40.9 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Rosa Maria Brito Nicolau da Costa, Advogado: Dr. José Humberto Lima, Agravado(s): Associação Beneficente das Filhas de Santana - Colégio Gentil Bittencourt, Advogado: Dr. Jaime Começanha Balestero Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1057/2003-032-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Luís Antônio Bernardes, Advogada: Dra. Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1066/2003-110-08-40.4 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Luiz da Conceição Lopes e Outro, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 1096/2003-906-06-40.8 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Esposende Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Darcy de Holanda Portela, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1134/2003-110-08-40.5 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Juares Lopes Bichara, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Fonteles Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 1159/2003-002-18-40.1 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Edson Silvestre Ribeiro, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1163/2003-002-18-40.0 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Izildinha Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1165/2003-001-18-40.2 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Onezina Maria Vieira Lisita, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1286/2003-009-18-40.5 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Lílían Zupelli, Advogada: Dra. Cynthia Tavares de Oliveira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Frederico Fleury Curado Brom, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1350/2003-906-06-40.8 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Net Recife S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Cleonice Alves Silva de Melo, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Processo: AIRR - 3524/2003-902-02-40.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Alda Felix de Souza Bispo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 8076/2003-902-02-40.4 da 2a. Região, Relator:



Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Carlos Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 8540/2003-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): RHM Factoring Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferrari, Agravado(s): Maria Aparecida Gouveia, Advogado: Dr. Eduardo Melo da Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 14622/2003-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Gildásio Salomão de Oliveira, Advogado: Dr. Alderito Raimundo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 16343/2003-902-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Aparecido Lopes, Advogado: Dr. Laércio Cândido Basílio, Agravado(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Aline Duran Galastre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 74922/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Transportes Sentinela Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Assis Schneider, Agravado(s): Jorge Pereira, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 75123/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aguinaldo Bianconi, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 75534/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Freestyle Do Brasil Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Ivano Veronezi Júnior, Agravado(s): Valéria Aparecida Raymundo, Advogada: Dra. Maria da Graça Barsi Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 75634/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Mário Tavares, Advogado: Dr. Walford de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 76705/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Márcio Bones Rocha, Agravado(s): Dalva dos Santos Alves, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 77652/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Auridélcio Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): Alpha GM Transporte e Locação de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 77656/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mobil Oil do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Moura, Agravado(s): João Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Processo: AIRR - 77782/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Classic Beach Comércio do Vestuário Ltda, Advogada: Dra. Letícia Oliveira da Cunha, Agravado(s): Júlio César Couto Lima, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 82264/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Maria Fernandes Ribeiro, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 82889/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Sistema S.A., Advogado: Dr. Valdir Capozzi, Agravado(s): Maria Cristina Carriço, Advogado: Dr. Marcelo de Guimarães Santos, Agravado(s): TMB - Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 99457/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravado(s): Roger Zanquetin, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 100655/2003-900-01-00.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eraldo de Azevedo Perrou, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Agravado(s): Companhia Real Brasileira de Seguros, Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 104196/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Ad-

vogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): Altair Roberto Assmann, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 104428/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Garni Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo quanto à alegada divergência jurisprudencial, por constituir-se inovação recursal; por unanimidade, conhecer quanto às demais matérias, para, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 105321/2003-900-01-00.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Edvaldo Cerqueira de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 109623/2003-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Paulo José Maia de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Tendo em vista a conclusão contrária à OJ 215 da SDI-1 do TST e, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno, encaminhar o processo e as notas taguegráficas à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos. Processo: AIRR - 110339/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): JASET - Jato D' Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Carla Cinaro Nascimento Quadros, Advogada: Dra. Regina Santos Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 110944/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adelfia Fonseca da Costa, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 125734/2004-900-01-00.6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Luciana Lima dos Reis, Advogado: Dr. Ely José Machado, Agravado(s): Cardinal New York do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: RR - 772/1993-002-22-40.7 da 22a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Francisca Araújo de Sousa, Advogada: Dra. Maria do Socorro M. Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por maioria não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, que juntará voto vencido. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Processo: RR - 1241/1998-035-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ricardo Henrique Caroli de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Roberto Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico teto remuneratório - sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados pela Reclamante nos salários dos Reclamantes, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.852/94 e do artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, julgando improcedente o pedido da exordial, com inversão dos ônus da sucumbência. Processo: RR - 1253/1998-005-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Recorrido(s): Peri Luís Ruscher de Carvalho, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda sobre o valor total da condenação, a cargo do reclamante. Processo: RR - 2/1999-291-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Pedro Paulo Oliveira, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogada: Dra. Neusa Madalena Linck, Recorrido(s): H. Filho Construção Civil Ltda., Recorrido(s): Göetz Lobato Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo a fim de mandar processar a revista e, conhecer da revista e, no mérito dar-lhe provimento a fim de condenar a municipalidade ora recorrida ao pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas por esta Justiça especializada. Processo: RR - 2702/1999-051-15-00.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Anna Lia Sebe Ruiz, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Jacinto Gonçalves de Melo, Advogado: Dr. Rodrigo

Rodolpho Tavares Alves, Recorrido(s): Beiral Construtora, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo a partir do acórdão que não conheceu dos embargos de declaração (fls. 274-275) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que sejam apreciados como entender de direito. Processo: RR - 532542/1999.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Carla Denise Betat de Oliveira, Advogado: Dr. Eugênio A. Pozzobon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas processuais, de que fica isenta a Reclamante, na forma do art. 790, § 3º, da CLT. Processo: RR - 537398/1999.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Recorrido(s): Luiz Petrucio de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Lutz, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade para o Recurso. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Processo: RR - 537399/1999.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Recorrido(s): Divaldo Nascimento, Advogado: Dr. Célio Saldanha Mota, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Ministério Público do Trabalho - inexistência de intimação pessoal - ciência no acórdão de recurso ordinário - hipótese em que não se discute preclusão temporal - oposição de embargos de declaração pelo Parquet antes mesmo da intimação das partes via Diário Oficial - admissibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao reconhecer a regularidade da oposição dos Embargos de Declaração do Ministério Público do Trabalho na segunda instância, determinar o retorno do processo ao Regional a fim de que este emita pronunciamento sobre as razões recursais do Parquet, especialmente à luz da representação de inconstitucionalidade de fls. 27/32. Prejudicado o exame do Recurso do Município de Angra dos Reis. Processo: RR - 539645/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Oscar Pereira Filho, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 548131/1999.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Vilson Gabriel Vieira, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Sétima e oitava horas como extras", "Devolução dos descontos", "Adicional de transferência", e "Ajuda-aluguel - integração", mas conhecê-lo quanto à "Ajuda-alimentação - integração", aos "Descontos previdenciários e fiscais" e à "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso quanto à "Ajuda-alimentação - integração" para excluir da condenação a integração no salário do Reclamante da Ajuda-alimentação e reflexos; dar provimento ao recurso quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais" para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e para o Imposto de Renda pertinentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; dar provimento ao recurso quanto à "Correção Monetária - época própria" para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Processo: RR - 549041/1999.8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Augusto Adairton Pereira Mota, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada e minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conhecer quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, à restituição de descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e aos descontos fiscais e previdenciários, por ofensa ao art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal, contada a partir da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e ADC, nos termos da OJ 160 da SDI-1/TST, e determinar a incidência de descontos fiscais e previdenciários nos termos das OJs 32 e 228 da SDI-1 do TST. Processo: RR - 549113/1999.7 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abage, Recorrido(s): Patrícia de Cássia Pereira Jorge Pacheco, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que vierem a ser pagas à Reclamante, calculados ao

final. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. Processo: RR - 552243/1999.9 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRA-SEF/RJ, Advogada: Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à substituição processual, conhecer quanto às custas, por violação ao art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, e dar-lhe provimento para isentar a União Federal do pagamento respectivo. Processo: RR - 554033/1999.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): Rodney Simem, Advogada: Dra. Marta Rosa Vianna Amiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, na sua integralidade. Processo: RR - 554042/1999.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Celestrino Ferreira de Lacerda, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.461/464, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. Processo: RR - 557409/1999.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): David Raw, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 557885/1999.9 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., Advogado: Dr. José Heriberto Micheleto, Recorrido(s): Oscar Ernesto Pizzarro Molina, Advogado: Dr. Noemi Guimarães Bastos Niels, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade e indexação salarial, conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e multa rescisória, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a realização de descontos fiscais e previdenciários e excluir da condenação a multa rescisória. Processo: RR - 559135/1999.0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-559134/1999-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João Inácio de Magalhães, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 559491/1999.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Adeilson Teles de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à prescrição, ausência dos requisitos para concessão de anistia e disponibilidade orçamentária. Conhecer da revista quanto aos efeitos financeiros por violação ao art. 6º da Lei 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar os efeitos financeiros da readmissão à data do efetivo retorno à atividade. Processo: RR - 560804/1999.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Ana Maria da Silva de Souza, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à justa causa e litigância de má-fé, conhecer quanto à aplicação do art. 1531 do Código Civil, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 562140/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Transportadora Primavera Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Valdemir Silva Costa, Advogado: Dr. José Carneiro Pinheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 566244/1999.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Tania Maria Ortega dos Santos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 567085/1999.2 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Ledelci José Furlani, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Cargo de Confiança. Gerente. Bancário. Art. 62, II, da CLT.", "Descontos Salariais. Devolução.", e "Correção Monetária. Época própria.", conhecer com relação aos temas "Horas Extras. Bancário. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT," por divergência jurisprudencial. "Ajuda-alimentação. Integração. Bancário.", por contrariedade à OJ 123 da SBDI-1, "Descontos Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e "Horas Extras. Desrespeito ao Intervalo Intra-jornada Mínimo de uma Hora. Período Anterior à Vigência da Lei nº 8.923/94", por contrariedade ao Enunciado 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras e reflexos, a integração da ajuda-alimentação e seus consectários, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento, e excluir da condenação as horas extras deferidas pela concessão de intervalo intra-jornada inferior a uma hora no período anterior à 28/07/94. Processo: RR -

567133/1999.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Otávio Moreira, Advogado: Dr. Rosane do Rocio Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: "JORNADA DE TRABALHO", "CONTRADITA DE TESTEMUNHA", "JORNADA DE SUBSTITUIÇÃO" "COMPENSAÇÃO DE JORNADA", "REFLEXOS", "INDENIZAÇÃO DA SÚMULA 291/TST" e "FGTS", mas conhecê-lo quanto à PRESCRIÇÃO e à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 19/06/1992 e determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Processo: RR - 569141/1999.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Wilson Sobral Moreira, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 572954/1999.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Metalúrgica Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Arburino de Oliveira, Advogada: Dra. Janete C. Mezzomo Zonatto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do acordo individual de compensação de jornada, à atualização monetária e aos honorários de advogado, conhecer quanto aos minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho e Base de Cálculo de Adicional de Insalubridade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação ao pagamento de Horas Extras os cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, consoante OJ 23 da SDI-1 do TST e determinar o cálculo de adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, na forma do Enunciado 228 do TST. Processo: RR - 574830/1999.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Recorrido(s): João Tavares, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao salário utilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração ao salário do salário utilidade. Processo: RR - 575416/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Giben do Brasil - Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Wilson Stall, Recorrido(s): Elcio José Giamberardino, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 575452/1999.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rejane Cunha Paiva, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 575617/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Recorrente(s): Carlos Saraiva Grisostí, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo do reclamante, a fim de mandar processar a revista. Não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao cargo de confiança - enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT; horas extras excedentes da 8ª diária; descontos previdenciários - critério de cálculo. Conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente e para declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Não conhecer do recurso do Reclamante quanto aos seguintes temas: horas extras - intervalo interjornada; trabalho em sábado e domingo; devolução de descontos a título de seguro de vida; ajuda-alimentação - integração; acúmulo de funções; descontos previdenciários e descontos fiscais. Conhecer do recurso do Reclamante no tocante aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da referida verba. Processo: RR - 576453/1999.4 da 2a. Região, corre junto com AIRR-576452/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): João Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnills, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Adicional de Insalubridade" e "Indenização. Estabilidade Provisória. Compensação De Valores Pagos no Ato da Rescisão Contratual", conhecer quanto aos descontos fiscais, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do disposto no artigo 2º do Provimento TST/CG 01/96 para o cálculo e retenção do Imposto de Renda. Processo: RR - 578689/1999.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Paulista de Televisão Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Recorrido(s): Sérgio Martire Menezes, Advogado: Dr. Salvador Paulo Spina, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 580122/1999.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): Thomaz Ferreira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 582962/1999.4 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Recorrido(s): Álvaro Luiz Tronconi,

Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 583876/1999.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Recorrido(s): Terezinha Zanon Barroso, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Processo: RR - 584436/1999.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido(s): Fernando Antônio Teixeira Covas, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos. Processo: RR - 586298/1999.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Pedro Kalenik Sobrinho, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Recorrido(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se a incidência sobre o montante da condenação, calculado ao final; conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos honorários advocatícios.

Processo: RR - 590631/1999.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Santinor de Oliveira Guiz, Advogado: Dr. Ivo Bernardino Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído, do cômputo das horas extras, os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Processo: RR - 591748/1999.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Lincoln Aguiar e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Renato de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e, no tema "anistia - Lei nº 8.874/94 - reintegração", dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 591818/1999.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Recorrido(s): Fernando Carlos Albuquerque Verardi, Advogado: Dr. Washington Luiz Gurgel Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 592025/1999.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda., Advogada: Dra. Wanda Gambaré, Recorrido(s): Antônio Izolino dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Regina B. Fiorentini, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto a Quitação do Termo de Rescisão Contratual - Aplicação da Súmula 330/TST. Conhecer do recurso quanto a Limitação à Condenação Relativa ao Intervalo Intra-jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, reduzir a condenação a 40 minutos diários extras pela concessão parcial do intervalo intra-jornada, conhecer quanto a Equiparação Salarial, por violação do art. 461 da CLT e, no mérito, excluir da condenação as verbas decorrentes da equiparação salarial, conhecer quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96, conhecer da Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Processo: RR - 592625/1999.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceó Villas Boas, Recorrido(s): Ailton Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. Processo: RR - 593487/1999.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Frederico, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 597067/1999.2 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Filomeno Viana Nina, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogada: Dra. ANA FLÁVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. ANA FLÁVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta



procuradora do Recorrido(s). Processo: RR - 598312/1999.4 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Recorrido(s): Ildenei Mags de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência dos Enunciados 296 e 297 desta Corte. Processo: RR - 599196/1999.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Moreira da Silva, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional havida na segunda instância, anular o acórdão de Embargos de Declaração de fls. 230/234 e determinar o retorno do processo ao Regional a fim de que sejam apreciadas as questões veiculadas pela Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados nas razões recursais. Processo: RR - 599669/1999.5 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Adão Atívides de Almeida, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão por óbice do Enunciado 333 (OJ 225/SDI-1) e §§ 4º e 5º do art. 896/CLT e conhecer quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Inverte-se o ônus da sucumbência, atribuindo à Reclamante os honorários periciais. Processo: RR - 599675/1999.5 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Tezozinha de Fátima Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "Compensação de Jornada de Trabalho. Horas Extras" e "Mora Salarial", conhecer quanto às "Horas Extras. Troca de Uniformes" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o montante de 10 minutos diários relativos ao tempo gasto com troca de uniformes e determinar a observância do disposto no artigo 2º do Provimento TST/CG 01/96 para o cálculo e retenção das contribuições previdenciárias e fiscais. Processo: RR - 601148/1999.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Nair dos Passos Sonemann, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne às "Horas Extras-Compensação", "Horas Extras - Intervalo", "Ressarcimento de Uniformes" e "Adicional de Insalubridade", conhecer à "Horas Extras - contagem minuto a minuto", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade à OJ-23 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST. Processo: RR - 603359/1999.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ceval Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Vitor Mateus, Advogado: Dr. Rogério José Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 291/292, quanto ao tópico indenização - estabilidade - cipa, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tópico do Recurso de Revista. Processo: RR - 603382/1999.7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de M. Silva, Recorrido(s): Mauricéia Aparecida Gonçalves Leite, Advogado: Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao intervalo intrajornada, conhecer quanto à Correção Monetária, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, violação aos artigos 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à OJ-124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. Processo: RR - 605145/1999.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Recorrido(s): Márcia Aparecida Rezende e Silva, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema preliminar de ilegitimidade passiva. Dele conhecer com relação ao tópico Banco do Brasil - Devolução das contribuições pessoais à Previ - período anterior a março/80, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 605228/1999.9 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Líbia Pereira da Costa, Advogado: Dr. Abdon de Moraes Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer da "Preliminar", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do recurso quanto à "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Continuidade da prestação de serviços. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Processo: RR - 607421/1999.7 da 15a. Região, corre junto com AIRR-607420/1999.3, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luís Henrique Samora, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 610558/1999.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa,

Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Joel Losada Escobar, Advogada: Dra. Paula Ravanelli Losada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incidência dos Enunciados 23, 296 desta Corte e porque inexistentes as violações legal e constitucional apontadas. Processo: RR - 610559/1999.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Kauru Mine, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Moreira De Luca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do reclamante no emprego, na forma pleiteada na inicial. Processo: RR - 610912/1999.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Recorrido(s): Pedro Antenor Onofre Neto, Advogado: Dr. Eustachio Domício Luchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de negativa de prestação jurisdicional e quanto à indenização por danos morais, a honorários advocatícios e à gratificação de função de confiança suprimida e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 113/TST, quanto ao reflexo das horas extras habituais nos sábados e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o reflexo das horas extras habituais sobre os sábados. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Processo: RR - 611136/1999.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Barbosa de Lima, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. Processo: RR - 611183/1999.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Julio Cesar Pedro, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere e ao contrato de safra e conhecê-lo quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo: RR - 611187/1999.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Isdralit Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): José Batista Gomes, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, preliminar de julgamento extra petita, prescrição e horas extras - folgas - ônus da prova. Processo: RR - 613736/1999.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ezelindo Migot, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Gratificação Jubileu - Prescrição", por óbice do Enunciado 333 desta Corte (OJ 27 da SDI-1- Transitória) e do § 4º do art. 896 da CLT, e "Gratificação Jubileu - Expectativa de Direito", porque desfundamentado, conhecer quanto ao tema "Cheque-Rancho - Natureza Jurídica", por dissensão pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela cheque-rancho na complementação de aposentadoria. Processo: RR - 613780/1999.9 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Carlos Valentim, Advogado: Dr. Braz Daniel Zeber, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Ézeo Fusco Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 6º da Lei 1.060/50 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do Recurso Ordinário do reclamante, como de direito. Processo: RR - 614195/1999.5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz De Marco, Recorrido(s): Jair Carvalho Zemuner, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade das FIPs, por incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte e quanto ao ônus da prova, por óbice do Enunciado 297/TST, conhecer quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento. Processo: RR - 615044/1999.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): João Luiz Pasqui, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 615067/1999.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): João de Deus Gomes dos Reis, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da 1ª e 2ª reclamadas. Processo: RR - 615081/1999.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Severino Carlos da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 615143/1999.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A.,

Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Vanúzia Maria dos Santos, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 615803/1999.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Ijail Zanatelli, Advogado: Dr. Alessandra de Godói Pasqualinotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente. Processo: RR - 616194/1999.4 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido(s): José Valdecir Grigoletto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "divisor 200", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Processo: RR - 616254/1999.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Delaine Aparecida do Amaral, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 617079/1999.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Avatéia de Andrade Ferraz, Recorrente(s): Salete Zanardi Alvares, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. Processo: RR - 617982/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Penus S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Magno Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada e à preliminar de julgamento ultra petita e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto às horas extras no turno ininterrupto de revezamento. No mérito, negar provimento ao recurso. Processo: RR - 617983/1999.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Itanael Toledo Costa, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE e ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO QUE ESTABELEÇA O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. VALIDADE, mas conhecer quanto ao TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES e POSTERIORES À DURAÇÃO NORMAL DA JORNADA NEGOCIADA DE OITO HORAS DE TRABALHO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, no período imprescrito (a partir de 28/02/92 até a data do ajuizamento da reclamação), condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras - nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST verbis: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" - mais reflexos, conforme se apurar em execução. Autorizar os descontos previdenciários e fiscais do crédito devido ao Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Arbitrar em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) o valor da condenação para fins recursais e em R\$ 30 (trinta reais) o valor devido a título de custas processuais. Processo: RR - 612/2000-056-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Ilha Solteira, Procurador: Dr. Luiz Antônio Perez, Recorrido(s): Anselmo Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Durclia Pires de Andrade e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº191 da SBDI -1. Quanto à revista, conhecer com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº191 da SBDI -1 e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a condenação subsidiária imposta ao recorrente. Processo: RR - 1379/2000-002-13-00.5 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edvard Figueiredo Diniz, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer da revista no tocante ao tópico "repouso semanal remunerado"; e III - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 62, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 202-209 e 224-226, para excluir a condenação ao pagamento de quatro horas extras semanais em razão do trabalho realizado nos sábados. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Processo: RR - 1437/2000-005-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): AES Tietê S.A., Advogado: Dr. Antônio Zaitun Júnior, Recorrido(s): José Renato Rodrigues do Prado, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer da Revista por violação do art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 367/368, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem para o devido pronunciamento, como entender de direito. Processo: RR - 622670/2000.7 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bretzke Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Joinville, Advogado: Dr. Laércio José Pereira, Recorrido(s): Essencial Alimentos Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Adriana Augusto Maeda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 625387/2000.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Djalma Barbosa Santos e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 627828/2000.6 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Eliel Cruz de Souza, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carla Christiane Nina Palitot, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 627829/2000.0 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Manoel José Gomes de Souza, Advogado: Dr. Jefferson de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carla Christiane Nina Palitot, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. Processo: RR - 638743/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Márcia Cristina Barbosa Perugini, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Município de Paraguaçu Paulista, Advogado: Dr. Emerson Rodrigo Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da reclamante em sua última função, condenando o reclamado ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data de sua dispensa e a da efetiva reintegração, com todos os benefícios e vantagens do período, conforme postulado na inicial. Processo: RR - 660173/2000.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Celso Jorge Martins, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Recorrido(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e consectários, desde a data da despedida até o final do período estável, conforme postulação inicial. Processo: RR - 663299/2000.2 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Recorrido(s): José Henrique Fernandes Neto e Outros, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 669453/2000.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Fernando Edson Silveira Sacramento, Advogado: Dr. Otto Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Forma de execução - precatório", por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT mediante precatório; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. Processo: RR - 677092/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): INEPAR S.A. Eletroeletrônica, Advogado: Dr. Luiz Felipe Lisboa Belchior, Recorrido(s): Luiz Marques Veloso, Advogada: Dra. Angela Heloim Mileski Cavalcanti da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras prestadas no regime de compensação e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Processo: RR - 693728/2000.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Edgard Gomes de Souza e Outro, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 705818/2000.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luís Marcelo Introcaso Capanema Barbosa, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Chamon G. Jayme, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e condenar o Reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. ; Processo: RR - 707532/2000.6 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): Gilson Baptista Graniski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Processo: RR - 710802/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Rubens Meira Machado, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Ad-

vogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integralidade ou Proporcionalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Reajustes", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para substituir a condenação em reajustes semestrais pelo reajuste anual não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Processo: RR - 586/2001-061-24-00.0 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Clebeir de Souza Ataíde, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Carvalho, Recorrido(s): Isis Meconi Guararapes, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no exame da execução, de ofício, em relação aos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho. Processo: RR - 679/2001-019-10-00.6 da 10a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Romero Azevedo, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, por violação ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX da CF. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer no tópico da prescrição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada, restabelecendo a sentença de primeiro grau. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Adilson Magalhães de Brito. Processo: RR - 863/2001-026-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Silvia Orlandelli Nanci, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação, nos termos da RA-736/2000 desta Casa; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por vulneração do art. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, e dar-lhe provimento para condenar o empregador ao pagamento da diferença dos depósitos decorrentes dos expurgos inflacionários originados dos Planos Econômicos, nos termos da fundamentação. Processo: RR - 1794/2001-071-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): José Ricardo Braulio, Advogado: Dr. José Alexandre da Silva Filho, Recorrido(s): Aloísio Silveira Barbosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Leonel, Recorrido(s): Fusca Madeiras e Ferragens Ltda., Decisão: unanimemente, indeferir o requerimento de tramitação preferencial, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta do agravo de instrumento e contra-razões do recurso de revista, dar provimento do agravo de instrumento para, unanimemente, conhecer da revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição do terceiro embargante, como entender de direito. Processo: RR - 720737/2001.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antenor Laudelino do Rosário e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: HORAS EXTRAS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA, LITISPENDÊNCIA, PLANOS ECONÔMICOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INTEGRAÇÃO DO VALOR DOS TICKETS-REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO e HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA; conhecê-lo quanto à LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a responsabilidade solidária do advogado. Processo: RR - 724750/2001.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Recorrido(s): Adaltrio Andrade da Silva, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Prêmios Sobre Vendas - Natureza Jurídica - Habitualidade - Incorporação", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. Processo: RR - 727351/2001.2 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Clemir Euripedes Amui, Advogado: Dr. Vanderci Domingues da Cunha Caetano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 728353/2001.6 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Recorrido(s): Sindicato das Empresas

Locadoras de Veículos Rodoviários do Estado do Pará, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 8º, V, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão Regional, restabelecer a sentença que julgou procedentes os pleitos da inicial. Processo: RR - 759903/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Uberlândia Refrescos S.A., Advogada: Dra. Regina Coeli Matos Cunha, Recorrido(s): Evariant Tavares de Araújo, Advogada: Dra. Agatha Pessôa Franco, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 769658/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Recorrido(s): Raphael Moreira da Serra, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS aos depósitos realizados após a aposentadoria do obreiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST. Processo: RR - 781488/2001.2 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Efrain Thiengo, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos "Multa dos embargos declaratórios protelatórios, base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Proporcionalidade. Validade da norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento integral do adicional de periculosidade, mantendo as disposições constantes do acordo coletivo e conhecer da revista por violação do art. 46 da Lei 8541/92, quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Processo: RR - 805182/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Ademilton Pereira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição interposto, como entender de direito. Processo: RR - 556/2002-071-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fandes Fagundes, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Recorrido(s): Letícia Ferreira Dias, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos à origem, para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Processo: RR - 1321/2002-001-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rui Pires Nepomuceno, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 1387/2002-012-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Recorrido(s): Dalton Paes, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade processual por ilegitimidade passiva" e Embargos de Declaração manifestamente protelatórios - multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa - ofensa ao art. 5º LV, da Constituição Federal. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema FGTS - multa de 40% sobre os expurgos inflacionários, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Processo: RR - 7877/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manoel Vitorino Júnior, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Direkta Editora Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 93, IX da Constituição da República, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão de fl. 91. No Recurso de Revista, conhecer por violação do art. 93, IX da Constituição da República, com relação à preliminar de nulidade do acórdão de fl. 91 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão citado e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Embargos de Declaração de fls. 81/88. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no Recurso de Revista. Processo: RR - 31221/2002-900-24-00.2 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Joacir Geraldo dos Reis, Advogado: Dr. José Nelson de Carvalho Lopes, Recorrido(s): Josafá Pedro da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto vencido e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no exame da execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.



Processo: RR - 38365/2002-900-10-00.6 da 10a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Expedito de Castro Rocha e Outra, Advogado: Dr. Samuel Tenorio Correia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o auxílio-alimentação aos Reclamantes, bem como a indenizar, em pecúnia, as parcelas vencidas desde fevereiro de 1995. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 39258/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s): Leonor Cristina de Oliveira Garantizado, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal; II - por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 39269/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s): Raimunda Nonato Pimentel Costa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal; II - por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 48872/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Recorrente(s): Marcello Raphael Iaquiní Puglielli, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): Lira Corretora de Câmbio Ltda., Advogado: Dr. Adilís Ottobri Costa Sucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal ao texto constitucional e, no mérito, dar provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento do recurso. **Processo: RR - 51619/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Edison Luiz Cardoso, Advogado: Dr. Emerson Jesus Rodrigues Avelar, Decisão: por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista da reclamada, para que na apuração das horas extras seja observado o disposto na OJ 220 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 55572/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Zaccarias Paz e Outros, Advogado: Dr. Elena Bianchini, Recorrido(s): Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Roberta Coltro Gerhardt, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas. II - Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. III - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar as Reclamadas em honorários advocatícios. **Processo: RR - 69281/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Eliana dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação aos artigos 5º, II, e 100 da Constituição Federal, nos termos da R.A. 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a impenhorabilidade dos bens do executado, devendo a execução seguir a forma prevista nos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. **Processo: RR - 913/2003-004-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Edson Pessoa da Silva, Advogada: Dra. Nadir Ribeiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Carência de ação - ausência de interesse de agir". Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência quanto ao tema FGTS - multa rescisória - expurgos e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 982/2003-041-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): José Humberto Batista e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Pedro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Carência de ação - ausência de interesse de agir". Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - multa rescisória - expurgos, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 1024/2003-011-08-40.1 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Raimundo Augusto Vale da Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Augusto

Azevedo Rosa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls. 108-109, reconhecendo-se que não está prescrito o direito de pleitear diferença de multa do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para que aprecie o recurso ordinário de fls. 60-68, como entender de direito. **Processo: RR - 79394/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Giuseppe Azzolini, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Guerino Manfrini & Filho Ltda., Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 751390/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Vilson da Vara Porto e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR e RR - 770980/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Piva, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Agravado(s) e Recorrente(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outro, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação, bem como declarar a incidência da prescrição total quanto ao direito de reclamar os direitos oriundos do período contratual anterior à jubilação; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Indenização - Serviços Médicos e Odontológicos", por violação do art. 159 do CCB anterior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida indenização; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acúmulo de Funções - Pagamento de Dois Salários", por violação dos arts. 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com o segundo Reclamado, e, via de consequência, excluir da condenação o pagamento de um segundo salário. **Processo: ED-AIRR - 3037/1990-005-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Aluísio Pinheiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 513/1992-027-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Azor Fávero, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 123/1994-151-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Samarco Mineração S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Embargado(a): Salim Nogueira Marvilla, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1066/1996-001-17-00.1 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, determinando que seja acrescida na parte dispositiva do acórdão embargado a improcedência da reclamação, e isenção da reclamada dos honorários advocatícios. Custas em reversão. **Processo: ED-RR - 294930/1996.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos Jorge dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Regime de Compensação - Atividade Insalubre - Artigo 60 da CLT", acolher os embargos de declaração do Reclamante no efeito modificativo, para, afastado o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial com o último aresto de fl. 249, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 249 (TRT da 4ª Região; RR interposto em 28.03.1996), e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema "IPC de Junho de 1987 - URP's de Abril e Maio de 1988", acolher os embargos de declaração do Reclamante no efeito modificativo, para, afastado o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial com os arestos trazidos na íntegra às fls. 259/264 e 266/275, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial com o primeiro e o terceiro arestos de fl. 252 (IPC de junho de 1987) e com o único aresto de fl. 255 (URP's previstas no Decreto-lei nº 2425/1988), ficando mantida a fundamentação de mérito assentada no acórdão embargado, no particular, a qual deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: ED-RR - 498/1998-281-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a):

Milton Pereira Machado, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 612/1999-053-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Júlio Roberto Borges da Costa, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 575454/1999.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Elcy Carias Lana, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 587963/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Míriam Campos de Sousa, Embargado(a): Cláudio Medeiros e Outros, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por entender meramente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor dos Reclamantes, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC. **Processo: ED-RR - 598370/1999.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Vilson da Silva Escobar, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1364/2000-102-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Dário Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos com efeito modificativo para conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 674509/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Esperidião Vasconcelos Cavalcanti, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, limitar a condenação às diferenças salariais correspondentes ao mês de agosto de 1992. **Processo: ED-RR - 738748/2001.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Advogada: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Paulo José Rogério da Cunha, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Embargado(a): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar omissão apontada. **Processo: ED-AIRR - 751144/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Guiomar das Graças Figueiredo, Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 784643/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): João Dias Batista Neto e Outros, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora. **Processo: ED-AG-AIRR - 809051/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: 25º Cartório de Notas de São Paulo, Advogado: Dr. Rubens Harumi Kamoi, Embargado(a): Izidro de Freitas Basílio Júnior, Advogada: Dra. Margareth Valero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 815710/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Luiz Guilherme de Melo Borges, Embargado(a): Sebastião Rangel de Oliveira, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 4327/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Valentino Xavier de Araújo, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Embargante: Bar e Restaurante ChoppHaus Ltda., Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, sanando a omissão, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que as gorjetas integrem também o cálculo das férias, adicional de férias, FGTS e 13º exceto nas parcelas anteriores a 03/11/90, ante a prescrição. **Processo: ED-AIRR - 4634/2002-911-11-40.3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Protesoldas Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio da Cunha Evangelista, Embargado(a): Dorival Tavares da Silva, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 8999/2002-002-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Hen-

rique Ramos Sampaio, Embargado(a): Hildete de Oliveira Maia, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 18425/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Antônio Matos de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 25399/2002-900-24-00.4 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Claudionor Vargas da Rosa, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 35498/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Alberto Nicolau Hohmann, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Embargante: HSBC Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (Brasil) S.A. e Outros, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 45188/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Fast Food Okara Lanches Ltda, Advogado: Dr. Renato Napolitano Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR e RR - 47565/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Renato Moreira da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 49958/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos Lima, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 50810/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Aldo Joaquim Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 53179/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Henrique Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 56893/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Everaldo Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Campelo Borges, Embargado(a): Ceará Sporting Club, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 57201/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Gilson Minuzzi, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 70758/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Estado do Ceará, Advogado: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Embargado(a): Orlandi Queiroz Araújo e Outro, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 918/2003-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Embargado(a): Maria Zuleide Pereira de Morais e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 939/2003-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adolfo Eduardo Marini e Souza, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 951/2003-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo

Vaz da Silva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Embargado(a): Wivanilson Pereira de Castro, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 953/2003-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Embargado(a): Maria de Fátima França, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado (art. 897-A da CLT e Enunciado 278 do TST), negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 79410/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio dos Santos Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 116157/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Roberto Segobia Mancio (Espólio de), Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 586344/1999.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Instituto de Planejamento do Estado de Alagoas - FIPLAN, Advogado: Dr. Nilton de Melo Barros, Recorrido(s): Teresinha Oliveira Lages e Outra, Advogada: Dra. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada violação do artigo 852 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem para que seja procedida a intimação da Fundação recorrente e, conseqüentemente, concedido prazo para interposição de Recurso Ordinário Voluntário. Fica prejudicado o exame do tema relativo à prescrição do FGTS - transposição de regime. **Processo: RR - 596891/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dionízio Soares Araújo, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Rosana Gaudêncio Mauro, Decisão: adiar o julgamento do processo após pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula conheceu do recurso de revista no tema horas extras - intervalo intrajornada - bonificação lanche, por violação do artigo 71, § 4º da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora como extra, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho. Não conheceu do apelo quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 613818/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcione Batista Malheiros, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: adiar o julgamento do processo em face de pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; à transação; à complementação de aposentadoria e aos descontos previdenciários e conheceu por divergência jurisprudencial quanto à integração do ADI e do Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria. No mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir o ADI e o Cheque-rancho do cálculo da complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso de revista do Banrisul, não conheceu integralmente e julgou prejudicada a análise das matérias referentes à incompetência da Justiça do Trabalho, à complementação de aposentadoria e ao Abono de Dedicção Integral - ADI e ao cheque-rancho. **Processo: RR - 642727/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Dinai Raquel Viana Marinho, Advogado: Dr. Gerson Westuba, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, no período posterior à sua aposentadoria, 04/6/95 a 31/3/97, e reduzir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 34673/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Rubens Jacinto Brandão, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arriente Angeli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento, por virtual violação, ao agravo de instrumento do reclamante, nos termos da RA no. 736/2000 desta Casa; II - após a Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, reformular seu voto no sentido de não conhecer da preliminar de negativa de prestação Jurisdicional, adiar o julgamento do processo tendo em vista o pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. **Processo: AIRR e RR - 35379/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agra-

vante(s) e Recorrido(s): Tuper S.A., Advogado: Dr. Jonny Zulauf, Agravado(s) e Recorrente(s): Waldemar Zipperer, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: após a Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva reformular seu voto, no sentido de não conhecer da preliminar de nulidade argüida, adiar o julgamento do processo, após pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. **Processo: AIRR - 44218/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Edilberto Bello, Advogado: Dr. Mário Oscar Picoli, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 1104/1999-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Anderson Barbosa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pela Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, rejeitou a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões; quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional", deixou de examinar a prefaciva quanto às questões da "média trienal", do "teto" e dos "honorários advocatícios" (art. 249, § 2º, do CPC) e não conheceu do Recurso de Revista quanto à "Prescrição"; quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ nº 19 da SDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar que seja observada, no cálculo da complementação de aposentadoria, a média trienal dos rendimentos percebidos anteriormente à data da aposentadoria, a qual levará em conta os proventos totais do cargo efetivo ou em comissão do empregado, bem como o teto, o qual será os proventos do cargo efetivo imediatamente superior àquele exercido pelo Reclamante na jubilação; quanto ao tema "Honorários Advocatícios", conheceu do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. **Processo: AIRR - 65237/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Otávio Messias da Silva, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, negou provimento ao agravo e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi deu provimento ao agravo para processar a revista. **Processo: AIRR - 17255/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Euclides Santos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: AIRR - 91013/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Cláudia Lima Bittencourt, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: AIRR - 407/2002-432-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Agravante(s): Dario Romay Silva, Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Agravado(s): Trans Uno Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pereira Marra, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 663/2003-005-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ana Pia de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Luís Gustavo Lima de Sousa Dias, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, enviando-o ao Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e cinquenta e cinco minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e quatro.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma



AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO	: RR - 293/1999-008-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3597/2001-652-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 13727/2000-014-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S)	: SILMARA REGINA ANTUNES	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: MARIA RAMOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: LUÍS DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 591/2001-095-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4020/2001-664-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 14360/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEI FAJARDO QUINTERO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: LUIZ ACOSTA	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO SALLA
PROCESSO	: AIRR - 720/2000-481-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4389/2002-902-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 18030/2002-902-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: ELIAS CARVALHO FILHO	AGRAVANTE(S)	: WILLIAN VICENTE DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANY CHAVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S)	: BENEVALDO SANTOS DE JESUS
PROCESSO	: RR - 755/2001-741-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 5044/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 18129/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: AMANTINO GOMES DOS REIS
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	RECORRIDO(S)	: ORLANDO WALTER	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: JANETE AGOSTINI	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 5154/2000-651-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 18747/2003-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1123/1999-253-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CÉLIO ANTÔNIO MOLLETTA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO SILVA	PROCESSO	: RR - 5820/2002-906-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REINALDO JOSÉ MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: AFONSO FERREIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR E RR - 20023/2000-010-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 1418/2001-013-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: RICARDO MIRANDA SOBRAL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MAURI RUVINSKI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL	PROCESSO	: RR - 7131/2002-034-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 1670/1999-102-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 20889/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SYLVIO VERÍSSIMO ROMERO E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MONTEIRO DE CAMPOS NETO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANTANA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BESERRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: RR - 1678/2001-050-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	PROCESSO	: RR - 21611/2000-005-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 8282/1998-013-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MARA DE MELO CORREIA MATHIAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDER REINHARD THOMAS ORTN PODLECKI	RECORRIDO(S)	: GENESIO LOURENÇO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1925/2002-009-18-00.7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 8600/2002-906-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 23519/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARISTELA RIBEIRO DA SILVA CORTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: RODOLPHO SILVA FOGAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO	RECORRIDO(S)	: LILIAN MOURY FERNANDES IZIDIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 3395/2001-013-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA				
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL				
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JOEL BULL				
ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO				

PROCESSO : RR - 28142/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 75561/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 85737/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DANIEL TRAVAGLIA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ERALDO AGRA NOBRE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DA FONSECA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 32932/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 75855/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 87588/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : ROBSON LÁZARO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA
PROCESSO : RR - 47346/2002-902-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 75856/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 91256/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÉSAR SEVERINO DE RESENDE	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO MARTINS VIRGÍLIO	RECORRENTE(S) : IGNEZ DE CASTRO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : RR - 47445/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 75862/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 94096/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS PINHEIRO MACHADO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA ESTEVES	RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO : RR - 48505/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 76078/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 95369/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSIRES REIS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : REGINALDO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO TAVARES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR E RR - 50113/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 76167/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 96894/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALMEIR APARECIDA MORENO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : MARCOS EVANDRO DE MOURA NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ARLETE RIBEIRO WÜNSCH	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES
PROCESSO : AIRR E RR - 54818/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO : AIRR E RR - 100111/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 77425/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NEUZA SANTIAGO BERNARDES E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S) : SERAFIM MOREL BERNAL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO FILHO
PROCESSO : AIRR E RR - 54839/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 77547/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 102867/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : OLAVO ROSENDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARÃO JUSTINO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 80715/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 119037/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 65416/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : KARIN URSULA KAYSER
RECORRENTE(S) : VENERANDA GREGÓRIO FRANCISCO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DE SOUZA	RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	PROCESSO : AIRR - 82409/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA LUCIANO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA	
	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	



PROCESSO : RR - 121436/2004-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
 ADOVADO : DR(A). DANIELE DA ROCHA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO SCHMITT
 ADOVADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

PROCESSO : RR - 128555/2004-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : DURALDE NUNES CARVALHO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

Brasília, 25 de junho de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da 3a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 54/2001-115-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALEX DE MELLO GOMES
 ADOVADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BEBIDAS WILSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). VALDEMIR DA SILVA PINTO
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA

PROCESSO : RR - 89/2000-141-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - FUNCAB
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : ADEMILDE MARIA ALVES DA SILVA FADINI
 ADOVADO : DR(A). MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

PROCESSO : AIRR - 308/2003-021-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 308/2003-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LIMA
 ADOVADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS

PROCESSO : RR - 492/1999-101-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MAZZINI
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE MENDONÇA
 ADOVADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 520/2002-017-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA BARBOSA MONTENEGRO
 ADOVADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE COSTA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 521/2001-016-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LILIAN HELENA MATHILDE
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR - 557/2003-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA PERES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 664/1993-009-05-41.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LEON ANGELO MATTEI
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LESSIVAN MARCOS DE OLIVEIRA PACHECO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

PROCESSO : AIRR - 730/2001-127-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : FLORIVAL PEREIRA LIMA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI

PROCESSO : AIRR - 838/2002-027-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA CAMARGOS NOGUEIRA
 ADOVADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

PROCESSO : AIRR - 979/1999-010-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRO ELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO

PROCESSO : AIRR - 1197/2003-042-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO RESENDE DA CUNHA
 ADOVADO : DR(A). EVERSON MORAIS TORRES

PROCESSO : AIRR - 1227/2003-041-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : SINVAL MARQUES VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 1261/1998-008-07-40.7 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES MONTEIRO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 1707/2002-112-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM
 ADOVADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 1708/2002-018-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1708/2002-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SARAIVA VILELA
 ADOVADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1751/1997-052-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : OLGA BORGES NUNES
 ADOVADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB

PROCESSO : AIRR - 2265/1999-035-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 2265/1999-1

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : DULCE DE FREITAS MATTOS FERRAZ E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

PROCESSO : AIRR - 2530/2001-074-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO NETO
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 3386/2003-902-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 3386/2003-5

AGRAVANTE(S) : GERALDO DIAS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 17254/2003-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR FUZISSAKI
 ADOVADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR - 39247/2002-902-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ERLEI LOPES DE CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 110445/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VALMIR DA ROSA AZAMBUJA
 ADOVADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 110760/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SANTA CIRLEI QUADRO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

Brasília, 25 de junho de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da 3a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 819 / 1996 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JANILSON PEREIRA BASTOS

ADVOGADO : BENJAMIN DOURADO DE MORAES
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : AIRR - 1626 / 1997 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : NEREIDA LUÍZA DE MENEZES PINA

ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : RR - 583914 / 1999 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO
RECORRIDO(S) : ENILTON EIZOU IWAMOTO

ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : RR - 605232 / 1999 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DENILZE VILELA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : RR - 2047 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CÁSSIO WÁLTER DE MEDEIROS GONDIM E OUTRA

ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROCESSO : RR - 749229 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE FERREIRA NETO

ADVOGADO : GÉRSON GALVÃO
RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 19 / 1993 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIME EDUARDO

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 218 / 1994 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : IOLANDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 2437 / 1997 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 753 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO BAZARIN

ADVOGADO : HABIB NADRA GHANAME
RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 700 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GORGULHO CONSENTINO

ADVOGADO : JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1870 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARCELO SOBREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RILDO PAULO DA SILVA
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : AIRR - 1378 / 1996 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ZÉLIO ALMEIDA BORGES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : AIRR - 3471 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS

ADVOGADO : TARCÍZIO PESSALI
AGRAVADO(S) : COLA - REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : AIRR - 286 / 2001 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ TALES CARTAXO SAMPAIO

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : AIRR - 1203 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONTAUTO ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : IVANETE RAMLOW
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : RR - 719070 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR TOMÉ E OUTROS

ADVOGADO : ENOCK VIEIRA GUIMARÃES
 Brasília, 24 de junho de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-00013/1993-003-05-00-9

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
EMBARGADO : NIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBOA

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado, e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-16/2001-026-09-00.5

EMBARGANTES : AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
EMBARGADO : ÂNGELO RITLER CORREA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DESPACHO

Pelo expediente de fls. 479/882, o Dr. Marcos Eliseu Ortega, Juiz da Vara do Trabalho de União da Vitória - PR, comunica a celebração de acordo entre as partes, nos autos da reclamação trabalhista nº 16/2001, de onde originou o presente agravo de instrumento, cujo trâmite ocorreu naquele Juízo.

Tendo em vista o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-156/2003-001-14-40.6TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GERÔNIMO CRUZ
ADVOGADA : DRA. JOSELIA VALENTIM DA SILVA
AGRAVADA : SOCIEDADE DE CULTURA RÁDIO PARACIS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Regularmente intimado (fl. 09) a agravada não apresentou contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, o recurso de revista, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-158/1999-541-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO : ANÍBAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DESPACHO

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminutado às fls. 40/44.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, o acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Além disso, não é possível conferir a tempestividade do recurso de revista, ante a falta de certidão de intimação do acórdão de fls. 12/14 bem como do carimbo do protocolo do recurso de revista, conforme orientação contida no OJ 285 da SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-312/2001-069-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASCOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRª. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : JOSÉ REINALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 73/79, negou provimento ao recurso da Reclamada e por maioria deu provimento ao recurso do reclamante.

Recorre de Revista a reclamada, às fls. 80/86, pelo permissivo do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fl. 91 o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 96/99.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão de fls. 73/79, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Diante disso, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.



Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo. Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado, valendo registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista.

Registre-se que a cópia do despacho denegatório encontra-se parcialmente ilegível, tornando-se prejudicada a sua compreensão (fl. 91). Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-333/2002-076-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CALVEN SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
AGRAVADO : RADA & PAULA LTDA
AGRAVADO : J.M. ARTEFATOS DE COURO LTDA
AGRAVADO : CALÇADOS FERRACINI LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 30). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração do agravante e dos agravados, o acórdão recorrido, o recurso de revista, o despacho e a respectiva certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Esclareça-se que as peças trasladadas, à exceção da reclamatória, não contém a assinatura dos seus signatários e tampouco estão autenticadas, o que as torna juridicamente inexistentes.

Incide o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST, que dispõe:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas."

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-375/2003-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADA : ÉLCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 48/50, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, declarando ser correta a r. sentença primária que decretou sua responsabilidade subsidiária quanto aos títulos deferidos a favor do obreiro.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na divergência jurisprudencial.

O eg. Regional, à fl. 63, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando o cabimento daquele recurso.

Devidamente intimado (fl. 65), o agravado não apresentou contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas verbas devidas. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou inidivisa a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço em que se torne inadimplente o contratado oferecido pela empresa prestadora, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. O entendimento desta Corte é no sentido de que a responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado 331, IV, do TST engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços, incluídas as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Conseqüentemente, resta afastada a configuração de divergência jurisprudencial pois superada pelo Enunciado 331, IV, do TST. Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 331/IV, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-492/2003-105-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADENILDO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
AGRAVADO : FRANCO ELIAS DUTRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 50), o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 41/42 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo a quo, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido."(AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-0531/1997-051-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MASSON
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA LUZ
AGRAVADO : BENEDITO JOÃO DANTE

D E S P A C H O

Não cabe agravo regimental contra decisão turmária (R.I., art. 243; CPC, art. 557, § 1º), denego, pois, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

juiz convocado CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-00719/2001-007-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EMERSON RICHARD DA COSTA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/2002-116-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRª. MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO
AGRAVADO : BENEDITO TREVISANO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela certidão de fl. 74, manteve a r. sentença que deferiu a diferença das horas extras ao reclamante de acordo com os cartões de ponto trazidos aos autos. Recorre de revista a reclamada, às fls. 76/80, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Contra a r. decisão de fl. 82 que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 85), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 86). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 76) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-785/2001-060-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRª. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
AGRAVADO : LUÍS FERNANDO MUNHOZ GOMES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 103/109, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo na íntegra a sentença. Interpostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 116/117).

Recorre de revista o reclamado, às fls. 119/137, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls.140/141 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nas OJ 270 e 89 da eg. SDI-1/TST e Enunciado 126 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 146), o agravado não ofereceu contraminuta (fl. 147).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 119) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-790/2002-021-05-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
AGRAVADO : FREDSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Pelo expediente de fl. 95, a Dra. Marama dos Santos Carneiro, Juíza-Prezidenta do TRT da 5ª Região, comunica a celebração de acordo entre as partes referente aos presentes autos.

Tendo em vista o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-868/2001-063-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO NOQUELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 119/121, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para que "seja excluída a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras", mantendo a r. sentença de origem quanto aos demais pedidos.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 129/140, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 144/145 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciados 126 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl. 150).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 129) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1044/2001-141-14-00.3

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO : MADALENA JANCK

D E S P A C H O

Ante os termos do despacho exarado à fl.246 e o silêncio da reclamante, determino o prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1171/2001-018-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : CASA VOVÓ CONGA ARTIGOS DE UMBANDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON DE ARAÚJO
AGRAVADA : ELEUSA DE ARAÚJO SILVA DAVINI
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 91), a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 04/07).

Contraminutado (fls. 95/96). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1172-2000-002-03-40.0

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO : ABRÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES

D E S P A C H O

Pelo expediente de fl. 243, a Drª. Gisele de Cássia V. Dias Macedo, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, solicita a devolução do presente agravo de instrumento (ref. processo nº TRT-AIRR-1377/2000), haja vista que "o mesmo perdeu a razão de ser, em face da revogação da prisão do depositário infiel."

Considerando a superveniente revogação da prisão do depositário infiel, o que acarreta o perecimento do objeto do presente feito, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-01359-2000-077-15-00.6

AGRAVANTE : FIDELCINO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELE PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADA : EFCO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA PETRILLI

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente de fls. 219, em que a Drª. Patricia Glugovskis Penna Martins informa que as partes celebraram acordo nos autos da reclamação trabalhista nº 1359/2000, cujo trâmite ocorreu naquele juízo, conforme os documentos de fls. 214/216 e 218, determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1440/2000-090-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINE LOPES

D E C I S Ã O

Vistos.

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho (fls. 24/25) que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/23.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista às fls. 138/177. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado das peças obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão recorrido e a respectiva certidão de intimação, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1507/2002-102-10-40.1

EMBARGANTE : RICARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
EMBARGADO : SUPER FAMA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

D E S P A C H O

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

WILMA NOGUEIRA A. VAZ DA SILVA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1536/1994-007-05-41.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADA : VALQUÍRIA GOMES LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Regularmente intimada (fl. 12) a agravada apresentou contraminuta (fls. 13/15).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1793/2000-097-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA DOS SANTOS PENICHE
EMBARGADO : JOÃO ANTUNES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2003/2001-017-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA LIMA
 ADOVADO : DR. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. WAGNER PIROLO
 AGRAVADA : FAZENDA FLORA

D E C I S Ã O

Vistos.

O agravante interpôs embargos de declaração à decisão de fl. 1031, que denegou seguimento ao agravo de instrumento com base no Enunciado 214/TST.

Sustenta que a decisão ora embargada é omissa em razão de não haver manifestação específica quanto a inexistência de preclusão temporal de qualquer natureza.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Como se denota, a irresignação do embargante não revela qualquer omissão no decurso, mas apenas a sua insatisfação contra as razões adotadas por esta Corte para negar seguimento ao seu agravo.

Para denegar seguimento ao recurso com base no Enunciado 214/TST, não haveria necessidade de declaração expressa da manutenção do direito do embargante recorrer da sentença, pois, conforme já asseverado na decisão ora embargada, "Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista."

Omissão existe apenas quando se deixa de apreciar qualquer das alegações e fatos relevantes para o julgamento da lide, o que ocorreu in casu.

Ademais, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias se justifica exatamente como meio de acelerar a prestação jurisdicional.

Rejeito, pois, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2292/1999-052-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGIS ANDRADE DE ARRUDA MILANI
 ADOVADA : DRA. ANDREA COUTINHO PEREIRA
 AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 ADOVADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

D E C I S Ã O

Vistos.

A r. decisão de fl. 154 negou seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Inconformado, o reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 05/09, pretendendo a reforma do julgado. Argumenta que "a patrona do Agravante, única responsável pelo processo em questão, no período de 25 de julho de 2003 a 06 de agosto de 2003 (dos. De fl. 147), encontrava-se sobre tratamento de quimioterapia, devido ser portadora de moléstia maligna denominada teratoma imaturo, conforme atestado em anexo (Doc. 148/150)", estando, assim, cabalmente justificado o protocolo a destempo.

Contraminutado (fl. 162). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O agravante foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 25/07/2003, sexta-feira, (fl. 146). O prazo do agravante teve início no dia 28/07/2003, segunda-feira, e findou-se no dia 04/08/2003, segunda-feira. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 06/08/2003 (quarta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que no ordenamento jurídico vigente não há previsão para o elastecimento ou suspensão de prazo em razão de enfermidade do patrono da causa, valendo registrar que o atestado só veio aos autos após o despacho de fl. 154.

Ademais, o recurso de revista não é reputado ato processual urgente, a parte desfruta de prazo para interpô-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2454/1990-039-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADOVADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
 AGRAVADO : ERENILTON OLIVEIRA DE PAULA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. AMILCAR BARROSO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Juíza Convocada CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Relator

Contraminutado às fls. 125/127.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar o inteiro teor do acórdão recorrido (fls. 106/107,) peça obrigatória à formação do instrumento, o que impossibilita o completo entendimento das razões de decidir do eg. Regional.

Inobservada a exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.628/2001-032-12-40.2

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CRISTIAN REICHOW
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUSA

D E S P A C H O

Pelo expediente de fl. 85, a Drª Luciana Caringi Xavier, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de São José/SC, comunica a celebração de acordo entre as partes, nos autos do processo nº AT-2628/2001, de onde originou o presente agravo de instrumento, cujo trâmite ocorreu naquele Juízo.

Tendo em vista o acordo aludido, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-6120/2002-906-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCÍLIO AVELINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
 AGRAVADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADOS : DRS. MARIA SOFIA B. SIMÕES CARNEIRO E MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a Presidência do 6º Regional, através do juízo de retratação de fls. 182, admitiu o recurso de revista do reclamante, proceda-se a reatuação dos autos para recurso de revista, intimando-se as partes.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6761/2003-902-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
 ADOVADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO : APOLÔNIO GONÇALVES MACEDO
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

D E S P A C H O

Às fls. 225, o Dr. José Bruno Wagner Filho, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande - São Paulo, informa acordo entabulado pelas partes.

Assim, determino a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-21225/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADA : ILZA OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. MARINA ANGELA PREVITI

D E S P A C H O

Não cabe agravo regimental contra decisão turmária (R.I., art. 243; CPC, art. 557, § 1º), denego, pois, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Juíza Convocada CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31864/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO CARRASCHI
 ADOVADA : DRª. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 85), o reclamante interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 04/06).

Contraminutado (fls. 88/90). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-33872/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : H2M CONSULTORIA E SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADA : DRª. MARIA FERNANDA V. FERNANDES BUSTO CHIARIONI
 AGRAVADA : CAMILA ROCHA PIMENTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Aduz que a v. decisão atacada contraria o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Sustenta que esta instrução autoriza a complementação do depósito desde que observado o limite legal para a interposição de cada novo recurso.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso principal às fls. 70/72. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$25.000,00 (fl. 21), e o acórdão regional não alterou o valor da condenação (fls. 32/36).

A agravante não trouxe aos autos a comprovação do pagamento do depósito recursal para interposição do recurso ordinário.

Quando da interposição do recurso de revista foi depositado o valor de R\$3.773,95 (fl. 66).

Ressalte-se que o item II, alínea b, da IN nº 3/93 deste Tribunal dispõe sobre duas hipóteses: uma, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, e a outra, quando o valor da condenação é inferior ao mínimo legal. Na primeira hipótese, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. É, na segunda hipótese, o valor devido será o valor nominal remanescente da condenação. Como a agravante não juntou aos autos a comprovação do depósito para a interposição do recurso ordinário não há como se saber qual é a hipótese dos autos.

Ressalte-se que quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-36.756/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ALFREDO MENDES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 145, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o recurso está subscrito por advogado sem procuração no processo (incidência da Súmula nº 164 do TST).

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 02/10. Sustentou, em síntese, que, embora irregular a representação processual, o Regional não lhe concedeu prazo para que pudesse sanar a falha. Indicou violação dos artigos 13 do CPC, 791, § 10, da CLT, 5º da Lei nº 8.906/1994 e 5º, LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 154/158 e contra-razões às fls. 159/164.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, motivo pelo qual conheço do Agravo de Instrumento.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, já que o Dr. Ricardo Palermo Hitzschky, subscritor da petição, não tem, no processo, procuração ou substabelecimento que lhe outorgue poderes para representar a Reclamada. Incidente, portanto, a Súmula nº 164 do TST:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

O artigo 13 do CPC é inaplicável ao caso em tela, já que o processo encontra-se em fase recursal, conforme dispõe o item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST:

"Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável." A incidência da Súmula nº 164 do TST, bem como do item nº 149 da OJ da SBDI-1 do TST afasta o exame da alegada afronta aos artigos 791, § 10, da CLT, 5º da Lei nº 8.906/1994 e 5º, LV, da CF/88.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST e 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38.918/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMIS - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE ITÁPECERICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRAVADO : JORGE VILLEGAS PANTOJA
ADVOGADA : DRª ALDENIR NILDA PUCCA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 687, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 694/702, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho negatório da revista.

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 705/709, e contra-razões ao recurso de revista não apresentadas, conforme certificado à fl. 709.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Cumpridos os requisitos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo.

I - CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 673/674, deu provimento ao agravo de instrumento do reclamado para processar o agravo de petição não admitido pela Vara do Trabalho, e negou provimento ao agravo de petição.

O reclamado recorreu de revista, às fls. 676/685, em que pugna pela reforma da decisão do Regional, por violação dos arts. 5º, XXII, LIV e LV e 170 da CF/88, 649, VI e 716 do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI/TST. Traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

Como o cabimento de recurso de revista em processos em fase de execução só é possível mediante a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o processamento do apelo encontra obstáculo nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, já que, no caso concreto, a violação constitucional indicada - art. 170, foi expressamente afastada pelo Regional, quando assentou que a alegada inconstitucionalidade da penhora não deve prevalecer porque os bens dos sócios respondem pelas dívidas da empresa. Quanto às demais indicações, não viabilizam o recurso de revista interposto, por falta de prequestionamento.

Incidem as Súmulas nºs 297 e 266 do TST. Arestos e violações legais não examinados em razão disso.

Por esses fundamentos, e com base no § 2º do art. 896 da CLT, Súmulas nºs 266 e 297 do TST e arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40290/2002-902-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MASSA FALIDA PNP PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO : WILSON JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S/A.

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com a r. decisão de fl. 137 que denegou seguimento ao recurso de revista por intempestivo, a reclamanda interpôs agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/18).

Contraminutado às fls. 140/142.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, não se pronunciou nos autos em face do disposto no artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Efetivamente o recurso de revista não merecia ser processado. Isto porque conforme cópia da certidão de intimação de fl. 648, a reclamada tomou ciência do acórdão regional em 08.08.03, sexta-feira. O termo inicial do prazo deu-se em 12.08.03, segunda-feira, findando em 19.08.03, terça-feira. Todavia, o recurso de revista foi protocolizado somente em 25.08.03 (fl. 103), intempestivamente.

Note-se que tanto a Portaria de nº 16/2003 quanto a de nº 22/2003, cogitam de suspensão de prazos processuais apenas nas Varas de Trabalho, não se aplicando, pois, aos casos de interposição de Recurso de Revista.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-47039/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
AGRAVADA : SUELI DE BRITO TOTH
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminutado às fls. 20/24. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão recorrido (fls. 16/18) e o acórdão dos embargos de declaração (fls.13/14), conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Esclareça-se que as peças trasladadas às fls.13/14 e 16/18, não contêm a assinatura dos seus signatários e tampouco estão autenticadas, o que as torna juridicamente inexistentes.

Incide o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST, que dispõe:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas."

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-54483/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIRCEU FRACTUCELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARIN
AGRAVADO : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06. Contraminutado (fls. 70/72). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão de fls. 51/53 não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo a quo, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conheço do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDII). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT. NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento com base no permissivo do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST- AIRR-63202/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO : JOSÉ LOPES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Não cabe agravo regimental contra decisão turmária (R.I., art. 243; CPC, art. 557, § 1º), denego, pois, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST ED-AIRR 64214/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : MÁRCIO MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Diante da possibilidade de concessão de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração interpostos pelo reclamante, determino que a parte contrária seja intimada, viabilizando o efetivo contraditório na seara recursal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO COUCE DE MENEZES

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-70341/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVIER
EMBARGADOS : JOÃO DE ABREU PAULINO, KEIPER DO BRASIL LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S. A. E SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DIRCE APARECIDA MONTILIA PACOLA, WIESLAW CHODYN, RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES E CARLOS ALBERTO BISCUOLA



D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 72.887/2003-900-02-00.1 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO HENRIQUE CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

Os Reclamantes, por meio da petição nº 62.448/2004.8, notificam a falência da Reclamada. Requerem a intimação da síndica. Juntam, contudo, cópia de certidão da Oitava Vara Cível Central de São Paulo, sem autenticação.

Concedo o prazo de 10 dias para que os requerentes promovam a juntada da cópia autenticada da certidão referida, nos termos do art. 830 da CLT.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 15 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-73860/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ORLANDO FERREIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91013/2003-900-01-00.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
AGRAVADA : CLÁUDIA LIMA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 106, negou seguimento ao RR do reclamado, por incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

O reclamado agravou de instrumento, às fls. 108/114, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório da revista.

Contraminuta às fls. 117/118, e contra-razões às fls. 119/120.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

Decido.

O Regional da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto às horas extras e honorários advocatícios deferidos à obreira.

I - DAS HORAS EXTRAS

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, quanto às horas extras deferidas à obreira, referentes aos meses do período não prescrito, porque o demandado não apresentou os controles de ponto respectivos, apesar dele mesmo ter requerido prazo para tal.

Assim, o Regional acatou o horário declinado na inicial, já que o reclamado, em contestação, afirmou que a jornada era de apenas seis horas diárias, com quinze minutos de intervalo, e que quando houve labor em sobrejornada, este foi devidamente pago, atraindo para si o ônus de provar o alegado, do qual não se desincumbiu.

O reclamado sustenta que a decisão não procede, sob a alegação de que a ausência dos controles de ponto, no máximo, e ante os termos do art. 74, § 2º da CLT, traduz norma de caráter administrativo, não podendo surtir efeitos processuais, como o que o Regional deferiu. Aponta violação também dos arts. 818 da CLT, 333, I, 355 e 357 do CPC, 5º, II, XXXIV, XXXV, LV, e 173, § 4º da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

O reclamado contestou o horário declinado pela obreira na inicial, e que atraiu para si o ônus de provar o alegado, do qual não se desincumbiu, já que não trouxe à colação a totalidade dos controles de ponto referentes ao período não prescrito, motivo pelo qual o Regional, com acerto, deferiu a verba pleiteada.

Embasada a decisão do Regional na análise dos elementos fáticos dos autos, as violações apontadas não viabilizam o processamento do processo, além de que não foram prequestionadas. Incidem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Arestos não examinados em razão disso.

II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu honorários advocatícios à obreira porque constatou o cumprimento dos requisitos legais para tal, ou seja, assistência prestada pelo sindicato de classe da autora e juntada de declaração de pobreza jurídica.

O reclamado sustenta que o juízo de primeiro grau e o Regional da 1ª Região deferiram e confirmaram, respectivamente, os honorários advocatícios à obreira sem qualquer fundamentação, motivo pelo qual a decisão violou as Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, contrariou as Súmulas nºs 11, 219 e 329 do TST, e traz arestos para confronto.

Causam espécie as alegações do reclamado. O Regional asseverou (fl. 91) que a verba honorária pressupõe a assistência sindical e a insuficiência financeira, a teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da Lei nº 7.115/83.

A assistência sindical está comprovada na procuração outorgada à fl. 05, e a declaração de insuficiência financeira consta da inicial, como permite a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI/TST.

Por estes fundamentos, e com base nas Súmulas nºs 126, 219, 329 e 297 do TST, Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102917/2003-900-04-00.7TRT -4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO : RUDEGER FEIDEN
AGRAVADO : DALTRO ANOR GALLI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 466/470.

Contraminutado às fls. 474/476.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em razões de agravo de instrumento, o agravante argumenta que "...SOMENTE É DEVIDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ACRESCIDAS, já que, em relação as matérias julgadas pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, não houve qualquer insurgimento do Reclamado, razão pela qual não se apresenta o momento próprio para o seu recolhimento." (fl. 468). Aponta como violado o art. 5º, incisos II, XXXV e LV da Carta Magna.

O Juízo de 1º grau fixou as custas em R\$200,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$10.000,00, pelo demandado (fl. 380).

O Reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 398/408).

O acórdão recorrido, deu provimento ao recurso do reclamante, fixando custas em R\$100,00, sobre o valor de R\$5.000,00, acrescidos à condenação já existente nos autos (fl. 444).

Em vista do acréscimo e considerando que o reclamado somente interpôs recurso de revista, deveria ter efetuado o recolhimento total das custas, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), e não apenas do valor acrescido pela decisão recorrida, R\$100,00 (Cem reais).

As custas, na Justiça do Trabalho, são recolhidas pelo sucumbente uma única vez como condição à interposição do apelo.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-108486/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADA : MAURO BORGES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 507, negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por irregularidade de representação processual, eis que a procuração e o substabelecimento foram apresentados fora do prazo recursal.

Em razões de agravo de instrumento, o Reclamado argumenta que obedeceu o preceito do artigo 37, caput, e seu parágrafo único, do CPC. Aponta ofensa direta ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e colaciona aresto para confronto jurisprudencial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição.

A invocação pelo agravante do artigo 37, caput, parágrafo único, do CPC não o beneficia, porque aquele dispositivo não tem aplicação na atual fase processual.

Ademais, a interposição de recurso de revista não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar ao advogado, sem instrumento de mandato, atuar em juízo em nome da parte. A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, seja por mandato expresso, seja tácito.

Estas mesmas razões, afastam a indigitada violação do artigo 5º, inciso e LIV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, os argumentos postos em seu Agravo de Instrumento não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RA-109497/2003-000-00-00.9TRT - 17ª REGIÃO
PROC. DE REF.: AIRR-1232/2000-004-17-40.0

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
INTERESSADO : JOVENAL CASSIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A presente Restauração de Autos refere-se ao processo AIRR - 1232/2000-004-17-40.0, sendo Agravante MUNICÍPIO DE SERRA e Agravado JOVENAL CASSIANO DA SILVA, originada a partir da comunicação do Ministério Público do Trabalho relatando o sinistro ocorrido, com o desaparecimento dos autos originais (Ofício - fl. 2), tendo o Exmo. Ministro Presidente instaurado, de ofício, nos termos do art. 280 do Regimento Interno do TST, conforme despacho de fl. 08, os procedimentos de restauração.

Posto isto, e com fulcro no art. 282 do Regimento Interno do TST, determino a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, solicitando: 1) intimação das partes para que tragam aos presentes autos os documentos e petições que possuem, originais ou em cópias, pertinentes ao processo de referência; bem como as respectivas procurações; 2) a juntada, pela Secretaria do Tribunal de origem, de cópia das decisões proferidas em primeiro e segundo graus, com as respectivas certidões de publicação, bem como extrato informatizado, se houver, da tramitação processual.

Concluídos os trabalhos de restauração no Tribunal de origem, retornem os autos de restauração a este relator para o julgamento, pela respectiva Turma, da presente ação de restauração, nos termos do art. 284 do Regimento desta Corte. Brasília, 23 de abril de 2004.

Brasília, 22 de junho de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-489369/1998.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. AUFEU DIPP MURAFF
EMBARGADO : JAIME LUIZ SOTORIVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO G. COELHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-580.373/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E JOSÉ NILSON LIMA
ADVOGADOS : DRAS. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-628.925/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ALCEU FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região condenou a Recorrente subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas oriundos da presente ação. A Reclamada interpõe Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Inicialmente, argüi preliminar de incompetência em razão da matéria.

A questão não foi objeto de análise pelo Regional, carecendo o apelo, no particular, do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao mérito, a revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação da Súmula 331 do TST, de seguinte teor:

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 03.01.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67). Mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Cumprido ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Reclamado não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não se está reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, e o referido preceito alude à proibição de "investidura em cargo ou emprego público", não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública.

Há de se registrar, ainda, que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Assim, não se há falar em violação de dispositivo legal ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.
 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-632.854/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : JOANA SILVA DA LUZ
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDA : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.186/191, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com base na Súmula 331, item IV, do TST.

O Reclamado recorre de Revista amparado em divergências jurisprudenciais e aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República, 2º da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Despacho de admissibilidade à fl. 226.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, como atesta a certidão de fl. 228.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Não se há falar em violação do art. 2º da CLT, mesmo porque o quadro traçado pelo Regional é de condenação em responsabilidade subsidiária, e não em vínculo empregatício.

Por outro lado, o art. 5º, inciso II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, já que necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-634.907/2000.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : Dra. MERY DÉBORA BEZERRA VON MUHLEN
 RECORRIDA : SUELI MARQUES SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDA : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário de fls.189/194, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base na Súmula 331, item IV, do TST.

A Reclamada recorre de Revista amparada em divergências jurisprudenciais e aponta violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 61 do Decreto-lei nº 2300/86 e 37, caput, e incisos I, II, XIX e XXI, da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade à fl. 254.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, como atesta a certidão de fl. 256.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte. Dispõe a citada Súmula a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Portanto, evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da administração pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Há de se registrar ainda que a Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Não se há falar em violação do art. 37, caput, e incisos I e II, da Constituição da República, porque o quadro traçado pelo Regional é de condenação em responsabilidade subsidiária, e não em vínculo empregatício.

Por outro lado, os incisos XIX e XXI do art. 37 da Constituição da República, não foram prequestionados, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Dessa forma, o recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-646.423/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : Dra. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDA : TERESA DE SENE LIMA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

D E S P A C H O

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADO ANTES DA CF/88. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento em que, nos termos do art. 114 da Constituição da República, o Juízo trabalhista é o único competente para decidir se uma relação de trabalho é ou não de emprego.

No que se refere ao vínculo empregatício, o TRT negou provimento ao Recurso Ordinário, porque a Lei Municipal nº 1770/84, ao autorizar a contratação temporária de servidores, contrariou o art. 106 da Constituição anterior, que estabelecia um terceiro gênero além dos regimes estatutário e celetista. O regime especial aplicava-se a servidores contratados em caráter temporário ou para função técnica especializada. A Reclamante não foi contratada para fins temporários, considerando que prestou serviços por oito anos (17/6/86 a 24/8/94), até tomar posse no cargo público de médica. A função de médica tampouco pode ser enquadrada entre aquelas de natureza técnica especializada. Por não estar enquadrada em regime especial, nem estar investida em cargo público, resulta evidente a condição de empregada celetista da Reclamante. Reconhecido o vínculo empregatício, tem direito aos recolhimentos do FGTS, os quais não eram passíveis de levantamento imediato ante o pedido de demissão.

No Recurso de Revista, o Reclamado argumenta merecer reforma o acórdão no que tange à competência da Justiça do Trabalho, ao reconhecimento do vínculo de emprego entre 17/6/86 a 24/8/94 e aos recolhimentos para o FGTS.

Aduz não ser possível considerar-se a Reclamante como celetista ante o disposto no art. 106 da CF anterior e na Súmula nº 123/TST, porquanto a Lei Municipal nº 1770/84 não perdeu a eficácia e o vínculo entre as partes continua sendo de caráter administrativo, conforme jurisprudência que transcreve.

A conclusão do TRT pela competência da Justiça do Trabalho apóia-se tão-somente no art. 114 da Constituição (fl.121).

No Recurso de Revista, o Reclamado não aponta ofensa ao art. 114 da Constituição.

O fato de a Reclamante ser regida, conforme consigna o TRT, pelo regime da CLT, de 17/6/86 a 24/8/94, no caso específico, não é passível de reexame pelo TST, porque constitui aspecto de natureza fática, que ensejou inclusive o reconhecimento do vínculo empregatício.

Pacificada a jurisprudência do TST relativamente ao direito da Reclamante aos recolhimentos dos depósitos para o FGTS (Súmula nº 363), pelo que superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST).

A Súmula nº 123/TST foi cancelada pela Res. 121/2003 do TST (DJ 21/11/2003).

Não são válidos os arestos de fls.133-136, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido (art. 896, alínea "a", da CLT, red. da Lei nº 9756/98).

Como visto, a conclusão do TRT pela competência da Justiça do Trabalho apóia-se no art. 114 da Constituição. Inespecífico, portanto, o 1º aresto de fl.133, que se refere a contratação de servidor sob o regime de lei estadual ou municipal (Súmula nº 296/TST).

Não foram preenchidos os requisitos do art. 896, da CLT.

Do exposto, com fulcro nas Súmulas nºs 296 e 333/TST, nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-647.323/2000.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALAIR OURIQUE PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDA : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : Dra. LUCIANA FRANZ AMARAL

D E S P A C H O

O Regional consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, pelo que manteve a sentença que indeferiu a reintegração e o pagamento de salários durante o período de afastamento.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, em que pleiteia a reforma do acórdão recorrido e sustenta violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Não se há falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, art.78, inciso V, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-665.131/2000.3**

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 EMBARGADA : REGINA MAURA BARUZZI
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ARCURI FILHO

D E S P A C H O

A Terceira Turma deste Tribunal, em acórdão de fls. 255/256, veiculado no DJ de 21/5/2004, rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Agora a embargante, pela petição de fl. 262, comunica que declina da interposição de recurso e, em consequência, requer a liberação do depósito recursal já efetuado, conforme comprovante de depósito, que ora anexa.

Verifica-se, todavia, que a liberação de depósito recursal constitui providência afeta à competência do Juiz da causa.

Assim, indefiro o postulado.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito, na forma regimental.
 Brasília, 23 de junho de 2004.

RONALDO LEAL
 Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-668.145/2000.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDA : HELENA SARUBBI MOURA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

D E S P A C H O

O 4º Regional, por intermédio do acórdão de fls.482/486, reconheceu a existência de vínculo de emprego e deferiu as seguintes verbas: reenquadramento, horas extras, gratificações semestrais, anuênios, salário família, ajuda creche, vale-refeição e ajuda farmácia e diferenças de FGTS.

Inconformado com a decisão Regional, a Caixa Econômica Federal interpõe Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente.

O Recurso de Revista foi admitido às fls.572/573.

Contra-razões às fls. 575/579.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por contrariedade à OJ 85 da SDI1 do TST, conforme alegado à fl. 568, em vigor à época da interposição do apelo.

A contratação sem prévia aprovação em concurso público encontra obstáculo no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Sendo o Reclamado integrante da administração pública direta, sujeita-se à norma do artigo 37, caput, da Constituição Federal/88, que impõe obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, bem como ao disposto em seu inciso II, revelando-se nula de pleno direito, exceto no que diz respeito aos salários propriamente ditos e aos depósitos relativos ao FGTS.

Aliás, esta Corte já sedimentou jurisprudência nesse sentido, segundo expresso na Súmula nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dessa forma, conheço do recurso por divergência de julgados e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas deferidas, exceto o pagamento dos salários propriamente ditos e os depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-669.611/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA E DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : UBIRAJARA DOS SANTOS VILLELA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

D E S P A C H O

O Regional consignou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão pelo que deferiu o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, em que pleiteia a reforma do acórdão recorrido e sustenta violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O apelo alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl.159, que consagra que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, pelo que não faz jus ao cômputo do período anterior à aposentadoria para efeitos indenizatórios.

Conheço do Recurso por divergência jurisprudencial.

A matéria não comporta mais discussões, pela jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte, porque a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O entendimento, como já salientando, resultou na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

A multa de 40% do FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria do obreiro, porquanto extingue o contrato de trabalho, com ou sem o seu afastamento.

Assim, se o trabalhador aposentou-se espontaneamente, continuando, contudo, a trabalhar na mesma Empresa, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, mas o ato não faz com que haja a junção de contratos descontinuados, ripristinando obrigações anteriores a este evento para ambas as partes.

Dessa forma, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as verbas relativas ao período posterior à aposentadoria. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-689.482/2000.6TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LÔBO SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ AIRTON FERREIRA
 ADVOGADA : DRª ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E S P A C H O

O 19º Regional, por intermédio do acórdão de fls.45/47, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e determinou os registros na Carteira de Trabalho.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recursos de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.62.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, já que o primeiro aresto trazido a confronto (fl.52) adota tese contrária à do julgado atacado.

A contratação sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Sendo o Reclamado integrante da administração pública direta, sujeita-se à norma do artigo 37, caput, da Constituição Federal/88, que impõe obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, bem como ao disposto em seu inciso II, revelando-se nula de pleno direito, exceto no que diz respeito aos salários propriamente ditos e aos depósitos relativos ao FGTS.

Aliás, esta Corte já sedimentou jurisprudência nesse sentido, segundo expresso na Súmula nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dessa forma, conheço do recurso por divergência de julgados e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da Sucumbência em relação às custas. Isento o autor na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-689.822/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ACESITA ENERGÉTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO MACIEL KOCK
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ LUCIANO
 ADVOGADO : DR. ARTHUR MATTOS NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reformar a sentença no tocante à estabilidade sindical, convertendo-a em indenização.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional entendeu que a extinção do estabelecimento não implica a supressão da estabilidade do dirigente sindical. Ante a impossibilidade de reintegração do Reclamante, condenou a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente.

A Reclamada alega que, como o único estabelecimento da empregadora na base territorial do sindicato foi extinto, o Reclamante não faz jus ao retorno ao cargo nem à indenização pelo período da estabilidade. Aponta divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl.107 consagra que o fechamento do estabelecimento em que o Reclamante trabalhava acarreta a cessação da estabilidade provisória do dirigente sindical, tese divergente da adotada pelo Regional.

É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 86 da SBDI-1/TST, que, na hipótese de encerramento das atividades da entidade empresarial, não há que se cogitar da manutenção da garantia de emprego ao empregado dirigente sindical.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 86 da SBDI-1/TST, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-691.953/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

D E S P A C H O

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV/TST

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.293/298, negou provimento aos Recursos Ordinários do Município de Campinas e da Reclamada SANASA. Fundamenta-se em que a contratação de pessoal pelos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, por expressão vedação do art. 37, II, da Constituição, exige a prévia aprovação em concurso público. Os órgãos da administração pública, contudo, respondem subsidiariamente, nas mesmas condições que as empresas privadas, pois o art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 não afasta a culpa in eligendo dos tomadores do serviço. A imposição da responsabilidade subsidiária a entes públicos não contraria o art. 37, II, da Constituição, pois coaduna-se com o art. 173, § 1º, da Constituição, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST.

A SANASA, no Recurso de Revista de fls.300-308, pede a sua exclusão da lide, pois o TRT teria violado os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5º, II, e 37, II, da Constituição. Seria inaplicável à espécie a Súmula nº 331, IV/TST, porque o interesse público e a submissão à lei prevalecem sobre o particular.

O Município de Campinas, no Recurso de Revista de fls.310-317, insiste em que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Aponta violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93. Argumenta que nem a lei, nem o contrato impõem a responsabilidade solidária ou subsidiária e que o Decreto-Lei nº 2300/86 não foi revogado. Transcreve jurisprudência e afirma que a incidência da Súmula nº 331/TST deve ser limitada aos casos em que não haja licitação.

Por economia processual, examino em conjunto os dois Recursos de Revista.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Conseqüentemente, não há que se falar em contrariedade às normas invocadas (arts. 71 da Lei nº 8666/93, 5º, II, e 37, II, da Constituição). A atribuição da responsabilidade subsidiária resulta do art. 173 da Constituição, no que sujeita o ente público ao mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas e do respeito devido ao princípio do não enriquecimento sem causa dos tomadores dos serviços.

Outrossim, também não se há falar em divergência, porque superado eventual conflito jurisprudencial pela incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, o que impõe a aplicação da Súmula nº 333/TST. Inadmissíveis, em consequência, os Recursos de Revista de ambas as partes.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento aos Recursos de Revista da SANASA e do Município de Campinas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-691.983/2000.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACY FACHINELLO
 RECORRIDA : ROSEMARI SOARES DE MELO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região condenou a Recorrente subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas oriundos da presente ação. A Reclamada interpõe Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação da Súmula 331 do TST, de seguinte teor:

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República de 1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67). Mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Reclamado não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não se está reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, e o referido preceito alude à proibição de "investidura em cargo ou emprego público", não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública.

Há de se registrar ainda que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Assim, não se há falar em violação de dispositivo legal ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-700.162/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDOS : ARISTÓTELES ROGÉRIO FILHO E MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
 ADVOGADAS : DRªS SIMONE CORTEZ BICUDO E APARECIDA ROSANA DA SILVA

D E S P A C H O

O 2º Regional, por intermédio do acórdão de fls.102/106, declarou a nulidade do contrato de trabalho, mas deferiu os consectários legais.

Inconformado com a decisão Regional, o Ministério Público interpôs Recursos de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, julgando-se a ação trabalhista improcedente.

O Recurso de Revista foi admitido à fl.149.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, já que o segundo aresto trazido a confronto (fl.119) adota tese contrária à do julgado atacado.

A contratação sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Sendo o Reclamado integrante da administração pública direta, sujeita-se à norma do artigo 37, caput, da Constituição Federal/88, que impõe obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, bem como ao disposto em seu inciso II, revelando-se nula de pleno direito, exceto no que diz respeito aos salários propriamente ditos e aos depósitos relativos ao FGTS.

Aliás, esta Corte já sedimentou jurisprudência nesse sentido, segundo expresso na Súmula nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dessa forma, conheço do recurso por divergência de julgados e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas deferidas, exceto o pagamento dos salários propriamente dito e os depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-705.979/2000.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDA : MARIA LILIANA FEDATO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E S P A C H O

O TRT da 12ª Região condenou a Recorrente subsidiariamente ao pagamento dos depósitos do FGTS no período de vigência do contrato de prestação de serviços.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado 331 do TST, de seguinte teor:

"331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 03.01.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67). Mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Reclamado não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não se está reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, e o referido preceito alude à proibição de "investidura em cargo ou emprego público", não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública.

Há de se registrar, ainda, que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Assim, não se há falar em violação de dispositivo legal ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-710.778/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO DA SILVA
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª ZORAIDE SANT'ANA LIMA

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região condenou o Recorrente subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas oriundos da presente ação e manteve a sentença que deferiu verbas rescisórias, indenização do seguro desemprego, horas extras - domingos e feriados trabalhados e FGTS com multa de 40%.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

No que diz respeito às verbas rescisórias, indenização do seguro desemprego, horas extras - domingos e feriados trabalhados e FGTS com multa de 40%, o recurso está desfundamentado, porque não apontada violação legal ou constitucional ou oferecidos arestos ao confronto.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação do Enunciado 331 do TST, de seguinte teor:

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 03.01.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República de 1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67). Mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Reclamado não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que não se está reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, e o referido preceito alude à proibição de "investidura em cargo ou emprego público", não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública.

Há de se registrar, ainda, que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Assim, não se há falar em violação de dispositivo legal ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-712.690/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
 RECORRIDA : MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRª GISELAYNE SCURO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região condenou a Recorrente subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas oriundos da presente ação.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A revista não merece prosseguir, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a nova redação da Súmula 331 do TST, de seguinte teor:

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 03.01.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67). Mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Reclamado não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não se está reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, e o referido preceito alude à proibição de "investidura em cargo ou emprego público", não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública.



Há de se registrar, ainda, que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Assim, não se há falar em violação de dispositivo legal ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-719.553/2000.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRIDA : LUCIMAR KINACK

ADVOGADA : DRA. NECILDA DE JESUS

D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 95/99, complementado às fls.112/114, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da EMCAPER para declarar a nulidade da contratação e excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, mantendo-se, todavia, a sentença em todos os demais tópicos recorridos.

O Regional constatou que a Reclamante foi admitida sem a prévia aprovação em certame de provas ou de provas e títulos, em flagrante ofensa ao determinado pelo art. 37, inciso II, da Constituição da República, o que acarretou a nulidade absoluta do ato de admissão. Assinalou que os efeitos da nulidade são ex tunc. Todavia, estes efeitos não retroagem para prejudicar o empregado, pois a determinação legal é para que toda a Administração Pública, ao prover seus cargos e empregos, realize previamente o concurso público. Se o administrador contrata sem observar os ditames legais, tem-se que o servidor ou empregado contratado nestas condições não está participando diretamente da ilegalidade, pois encontra-se na condição de terceiro e de boa-fé.

Nesses termos, entendeu que a Reclamante tem direito aos salários e às demais parcelas, exceto à anotação do período trabalhado na Carteira de Trabalho.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 119/129), embasada em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Sustenta que a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, não autoriza o pagamento de qualquer verba, a exceção da contraprestação pelos serviços prestados.

O Ministério Público do Trabalho também recorre às fls.132/144. Reitera a alegação de ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República e aponta dissenso pretoriano. Invoca ainda o disposto na OJ nº 85 da SDI-I do TST.

Procedem as argumentações recursais.

Com efeito, o Colegiado de origem violou o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte, hoje cristalizada na Súmula nº 363, resultado da conversão da OJ nº 85 da SDI-I, que prevê:

" A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se que, no caso, há pedido de diferenças salariais, mas a Junta, no particular, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, porquanto não houve na exordial qualquer narração de fato que ensejasse o pedido ao pagamento da verba.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, pelo disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento parcial aos Recursos para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-792.182/2001.8 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : MANOEL HILTON BARBOSA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a data de nascimento do reclamante constante do documento de fl.299, juntado para fazer prova de que era beneficiário da preferência da Lei 10.173/01, é 19.12.62, indefiro o pedido constante de fls.293, já que atualmente o reclamante tem 41 anos e não 65 conforme alega.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 241/1994-141-04-40.4
EMBARGANTE : GLENA AZAMBUJA CENTENO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : DANILO VÁZ BELTRAMI
PROCESSO : E-RR - 475567/1998.7
EMBARGANTE : MAURO CUNICO
ADVOGADO DR(A) : LORELEI CESCHIN
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR

ADVOGADO DR(A) : GISELE MATTNER
PROCESSO : E-RR - 525871/1999.5
EMBARGANTE : ADÃO BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS ASSESORIA E TRANSPORTES

ADVOGADO DR(A) : ADEMIR ESTEVES SÁ
PROCESSO : E-RR - 541132/1999.1
EMBARGANTE : VÂNIA CRISTINA DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : VALTER UZZO
EMBARGANTE : VÂNIA CRISTINA DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO DR(A) : SILVANA ELAINE BORSANDI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 562098/1999.6
EMBARGANTE : ALCIDES PAULINO GHIDINI
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE : ALCIDES PAULINO GHIDINI
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGANTE : ALCIDES PAULINO GHIDINI
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO DR(A) : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
PROCESSO : E-RR - 581859/1999.3
EMBARGANTE : FERNANDA MARIA VASCONCELOS PINHO E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO : E-RR - 593646/1999.7
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MACDONALD DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
PROCESSO : E-RR - 593648/1999.4
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
PROCESSO : E-RR - 594047/1999.4

EMBARGANTE : ANTENOR FERREIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : AIRTON TADEU FORBRIG
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADO DR(A) : FABIANE ENGRAZIA BETTIO
PROCESSO : E-RR - 610628/1999.6
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A

ADVOGADO DR(A) : SONIA DE SOUSA COUTO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CARLOS EDMUNDO LINS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA MARIA BATISTA

PROCESSO : E-RR - 611753/1999.3
EMBARGANTE : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BIGI
ADVOGADO DR(A) : NIVALDO PESSINI
PROCESSO : E-RR - 631193/2000.0
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A) : GISELE FERRARINI BASILE
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : OSCAR MASAO HATANAKA
PROCESSO : E-RR - 641658/2000.5
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR DR(A) : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR DR(A) : REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA MAIA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA CASTRO E SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
PROCESSO : E-RR - 652842/2000.3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
PROCESSO : E-RR - 652969/2000.3

EMBARGANTE : FRANCISCO TIBÉRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA

EMBARGADO(A) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
PROCESSO : E-RR - 660584/2000.7

EMBARGANTE : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO DR(A) : IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : ÉLCIO CAVALCANTI DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
PROCESSO : E-RR - 672302/2000.2
EMBARGANTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGANTE : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 687410/2000.4

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR - 696925/2000.5

EMBARGANTE : CLAYTON JOSÉ DA SILVA PIZA
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
EMBARGANTE : CLAYTON JOSÉ DA SILVA PIZA

ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 706830/2000.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO PARFENIUK
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 709900/2000.0

EMBARGANTE : ADELCHI NICCIOLI
ADVOGADO DR(A) : ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO DR(A) : NICOLAU TANNUS
PROCESSO : E-RR - 713074/2000.6

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : ESTÉVÃO MALLET
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

EMBARGADO(A) : IVANA ALVES DE LIMA CASERTA
ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA B. FIORENTINI

PROCESSO	: E-AIRR - 721232/2000.6	PROCESSO	: E-RR - 773478/2001.3	PROCESSO	: E-AIRR - 816/2002-009-03-00.4
EMBARGANTE	: ADILSON EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO ANDRÉ FADIGA	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: CELME BORGES RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: MARIA ELIZABETH DRUMMOND DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	ADVOGADO DR(A)	: JUAREZ DOS SANTOS REIS
EMBARGADO(A)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 774959/2001.1	PROCESSO	: E-RR - 1109/2002-012-10-40.4
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	EMBARGANTE	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
PROCESSO	: E-RR - 666/2001-003-10-00.1	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGANTE	: VANDERLI DE SOUZA TELES	EMBARGADO(A)	: OTACÍLIO VÍTOR MARQUES E OUTRO	EMBARGADO(A)	: RAFAEL DE OLIVEIRA PRETTO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AMAURY FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
EMBARGADO(A)	: SANDRA CRISTINA FÁTIMA FRIOLI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 783667/2001.3	PROCESSO	: E-RR - 1591/2002-002-03-00.9
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-AIRR - 774/2001-002-10-42.8	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGADO(A)	: IRACI DE SOUZA ANDRADE SPOSITO	EMBARGADO(A)	: ELMO LOBO LEITE PEREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA COSTA RÊGO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: MADALENE SALOMÃO RAMOS
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	PROCESSO	: E-RR - 785468/2001.9	PROCESSO	: E-AIRR - 1657/2002-900-02-00.7
ADVOGADO DR(A)	: GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	EMBARGANTE	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	EMBARGANTE	: JOÃO RODRIGUES FILHO
EMBARGADO(A)	: ALZIRA RODRIGUES MARINHO	ADVOGADO DR(A)	: RUDOLF ERBERT	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	EMBARGADO(A)	: GERALDO CAETANO ANDRETA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: E-AIRR - 883/2001-013-10-42.9	ADVOGADO DR(A)	: VALDIR KEHL	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	PROCESSO	: E-RR - 792241/2001.1	PROCESSO	: E-AIRR - 2530/2002-028-02-00.7
ADVOGADO DR(A)	: GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO	EMBARGANTE	: ARTHUR GERARD MESKELL E OUTRA	EMBARGANTE	: DAYSE MARIA CONTEL ANDREOTTI
EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA LINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS BOTTURI
ADVOGADO DR(A)	: GASPAS REIS DA SILVA	EMBARGANTE	: ARTHUR GERARD MESKELL E OUTRA	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO	: E-AIRR - 1242/2001-057-03-00.4	ADVOGADO DR(A)	: SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: PETERSON GONÇALVES	PROCESSO	: E-AIRR - 9066/2002-900-02-00.8
ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO AMARANTE DE MELO	EMBARGADO(A)	: LÚCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: FUED ALI LAUAR	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO	EMBARGADO(A)	: VAGNER MORALES DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 1983/2001-052-01-00.4	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGANTE	: JÚLIO DOMINGOS PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: SILVÂNI ALVES DA SILVA CARDOSO	PROCESSO	: E-AIRR - 9083/2002-900-02-00.5
ADVOGADO DR(A)	: VALMIR BELMONTE	PROCESSO	: E-AIRR - 803091/2001.2	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: ENÁ TERTULIANO DA SILVA	EMBARGANTE	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: JORGE LUIZ DE AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: RUDOLF ERBERT	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 2020/2001-002-08-00.3	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS BRAZ	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO DR(A)	: EDISON DI PAOLA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO DR(A)	: ISRAEL BARBOSA	PROCESSO	: E-RR - 803440/2001.8	PROCESSO	: E-AIRR - 13458/2002-902-02-00.4
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: ORLANDO ROMANO
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO MARIA DA SILVA MARTINS	EMBARGADO(A)	: WELITO NOGUEIRA COSTA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-RR - 723073/2001.7	PROCESSO	: E-RR - 810612/2001.0	PROCESSO	: E-RR - 15807/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: FELICÍSSIMO LIBÉRIO DA SILVA	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	: NESTOR SOARES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 747054/2001.1	EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA DA GLÓRIA MEDEIROS E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 17276/2002-902-02-00.2
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	PROCESSO	: E-RR - 104/2002-101-03-00.2	ADVOGADO DR(A)	: GISLENE MANFRIN MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: MARIA CELESTE BARRETO DA COSTA	EMBARGANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCÍLIO LEITE FILHO
ADVOGADO DR(A)	: LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ OMAR DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: MARIA CELESTE BARRETO DA COSTA	EMBARGADO(A)	: VIVALDI GONÇALVES COSTA	PROCESSO	: E-AIRR - 17623/2002-900-02-00.4
ADVOGADO DR(A)	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO DR(A)	: ALDO GURIAN JÚNIOR	EMBARGANTE	: TALUANA MARIA AMIRABILE MARON PEREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR - 751714/2001.0	EMBARGADO(A)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO DR(A)	: MAURO FERRIM FILHO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR - 214/2002-113-03-00.4	ADVOGADO DR(A)	: ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GASPAS ALVES FERREIRA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-AIRR - 17941/2002-900-02-00.5
ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA DUARTE VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE	: SÁDIA S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 755357/2001.3	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	: CARLO ZANONE	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO KOKKE GOMES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BRAS
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	EMBARGADO(A)	: RONALDO HENRIQUE GIOVANINI ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
EMBARGANTE	: CARLO ZANONE	ADVOGADO DR(A)	: CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES	PROCESSO	: E-RR - 25929/2002-902-02-00.7
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-AIRR - 434/2002-004-03-00.9	EMBARGANTE	: DIONÍSIO ALBERTO FULOP
EMBARGADO(A)	: QUÍMICA NACIONAL QUIMINASA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-AIRR - 767490/2001.1	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	PROCESSO	: E-AIRR - 28631/2002-902-02-00.9
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ARNÓBIO DA CRUZ OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 767/2002-001-03-00.9	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA AFFONSO	EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.		
		ADVOGADO DR(A)	: VIVIANI BUENO MARTINIANO		
		EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.		
		ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
		EMBARGADO(A)	: HÉLIO BATISTA MACHADO JÚNIOR		
		ADVOGADO DR(A)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA		



ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 53471/2002-902-02-00.6	PROCESSO : E-AIRR - 71419/2002-900-02-00.9
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	EMBARGANTE : GILBERTO BORGES MINAS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
EMBARGADO(A) : DVF - COMÉRCIO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	EMBARGANTE : GILBERTO BORGES MINAS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO DR(A) : ADEMAR KESPEERS	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 30155/2002-900-03-00.8	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES DON PEPONE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 57550/2002-900-02-00.3	ADVOGADO DR(A) : MAURO LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : EDUARDO RIBEIRO DA FONSECA	EMBARGANTE : EUCLYDES CARVALHO NOGUEIRA JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 71481/2002-900-02-00.0
ADVOGADO DR(A) : JULIANA SANTOS DUARTE	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : E-RR - 31413/2002-902-02-00.1	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A) : APARECIDO FABRETTI
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-AIRR - 58254/2002-900-03-00.4	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REINALDO RIBEIRO CHECA JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI	ADVOGADO DR(A) : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : E-AIRR - 40306/2002-902-02-40.9	EMBARGADO(A) : FERNANDO CESAR GOMES DUTRA (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : REGINALDO RAMALHO
EMBARGANTE : VALTER FÉLIX DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OMAR DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE GOMES CASTRO	PROCESSO : E-AIRR - 63412/2002-900-02-00.3	PROCESSO : E-AIRR - 71987/2002-900-02-00.0
EMBARGADO(A) : PEM ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	EMBARGANTE : BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : EDNA APARECIDA DUTRA	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : E-RR - 40317/2002-900-02-00.1	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGANTE : BANCO INTERCAP S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARILENE GONÇALVES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JORGE PINHEIRO DE ASSIS	EMBARGADO(A) : DAGMAR CAPECCI ZULIANI	ADVOGADO DR(A) : FABIÓLLA MINARI MATRONI
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE CAMPOS ROBERTO	ADVOGADO DR(A) : MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI	PROCESSO : E-AIRR - 700/2003-902-02-40.5
PROCESSO : E-AIRR - 44029/2002-900-03-00.0	PROCESSO : E-AIRR - 64908/2002-900-03-00.9	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	ADVOGADO DR(A) : REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : JUAN GUSTAVO TRAVERSO
EMBARGADO(A) : MURILO MONTEIRO GONZAGA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	ADVOGADO DR(A) : ADELE MARIA MÜLLER NUNES
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO SYDNEI MELO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 1529/2003-079-03-00.3
PROCESSO : E-RR - 45572/2002-902-02-00.3	EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES DA TRINDADE	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : SILMARA MAHMOUD EL MOHI	ADVOGADO DR(A) : AFONSO BORGES CORDEIRO	ADVOGADO DR(A) : CARLA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-AIRR - 66607/2002-900-02-00.5	EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ PAPINI
EMBARGANTE : SILMARA MAHMOUD EL MOHI	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO DR(A) : MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : FABIANA MENDES DA SILVA	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCESSO : E-RR - 75867/2003-900-02-00.2
EMBARGADO(A) : VA BENE FAST FOOD LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGANTE : ADÃO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
PROCESSO : E-AIRR - 48217/2002-900-02-00.3	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGADO(A) : COPRASA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-AIRR - 66640/2002-900-02-00.5	PROCESSO : E-AIRR - 76794/2003-900-02-00.6
EMBARGADO(A) : REGINALDO DO CARMO	EMBARGANTE : PÉRSIO AUGUSTO COELHO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
ADVOGADO DR(A) : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
PROCESSO : E-AIRR - 50519/2002-900-02-00.1	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE : SIDNEI ROBERTO JORGE	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-AIRR - 71307/2002-900-02-00.8	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	EMBARGADO(A) : PAULISTÂNIA ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR - 50648/2002-900-03-00.4	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : E-AIRR - 77418/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA TAVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : LUÍS VICENTE CURY	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA LAGE MARTINS	EMBARGADO(A) : L'AFFICHE BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO : E-RR - 51472/2002-902-02-00.6	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS	EMBARGADO(A) : VANDA AMARO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.		ADVOGADO DR(A) : JORGE DONIZETTI FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : RINALDO FONTES		PROCESSO : E-AIRR - 79803/2003-900-02-00.0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.		EMBARGANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ SEKERES		EMBARGADO(A) : JOSÉ DO ROSÁRIO TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO GUEDES LAIMER		ADVOGADO DR(A) : OMAR DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR - 51958/2002-900-02-00.1		PROCESSO : E-AIRR - 85097/2003-900-02-00.6
EMBARGANTE : JORGE FOFANO		EMBARGANTE : DORIVAL ANTÔNIO FERRO
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA		ADVOGADO DR(A) : RONALDO LIMA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		EMBARGANTE : DORIVAL ANTÔNIO FERRO
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR - 53308/2002-900-02-00.0		
EMBARGANTE : ALTAIR MACHADO COURA		
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA		
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
PROCESSO : E-AIRR - 53454/2002-900-02-00.6		
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.		
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL		
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.		
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA		
EMBARGADO(A) : RICARDO SALGADO VEIGA		
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI		

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-AIRR - 85139/2003-900-01-00.4
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO GUEDES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 PROCESSO : E-AIRR - 85140/2003-900-01-00.9
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : CONVENIÊNCIA DO PÃO
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO
 PROCESSO : E-AIRR - 85324/2003-900-03-00.8
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : HEBE MARIA DE JESUS
 PROCESSO : E-AIRR - 87822/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : VALERI TOMASSI
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
 EMBARGANTE : VALERI TOMASSI
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 PROCESSO : E-AIRR - 88113/2003-900-02-00.2
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LANCHONETE RAINHA DO TABOÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : BERENICE LANCASTER S. DE TORRES
 PROCESSO : E-AIRR - 88377/2003-900-02-00.6
 EMBARGANTE : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGANTE : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : AGENOR BARRETO PARENTE
 EMBARGADO(A) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO MORO
 PROCESSO : E-AIRR - 90681/2003-900-01-00.9
 EMBARGANTE : EDUARDO FELIPE DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 PROCESSO : E-AIRR - 91223/2003-900-01-00.7
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 EMBARGADO(A) : MARLUCIA CASTRIOLA CARNEIRO
 ADVOGADO DR(A) : NÉLSON FONSECA
 PROCESSO : E-AIRR - 92522/2003-900-02-00.3
 EMBARGANTE : EDINALDO SALUSTIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
 EMBARGANTE : EDINALDO SALUSTIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : E-AIRR - 104847/2003-900-02-00.9

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : MARLI MARQUES GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROBERTO TOMAZ
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Brasília, 29 de junho de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS REQUERENTES.
 PROCESSO : RR - 52/2003-015-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LINDAIR LAZAROTTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 PROCESSO : AIRR - 559/2003-002-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA OTTONI DE CARVALHO E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
 PROCESSO : RR - 656/2003-036-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BENÍCIO AZZALIM DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MONTEIRO WERNECK
 PROCESSO : AIRR - 889/1983-029-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO NETO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA KLING
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
 PROCESSO : RR - 1245/2002-073-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE ANDRADE NAVARRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM BATISTA FLORA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON ZENUN
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 1387/1999-064-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1387/1999-6
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 AGRAVADO(S) : CÉLIA COELHO GUIMARÃES BARROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALBERTO BRANDÃO

PROCESSO : AIRR - 1709/2000-003-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VALTRA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JESUEL GOMES
 PROCESSO : RR - 1750/2001-022-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 1833/1999-008-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
 AGRAVADO(S) : CLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDSON FALLEIROS
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 PROCESSO : RR - 16465/2002-902-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : NEUSA DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : BATTISTELLA TRADING S.A. COMÉRCIO INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROQUE TAMONI
 PROCESSO : RR - 17380/2000-006-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA CAETANO ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
 PROCESSO : RR - 26343/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALTAMIR MENDES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE SOARES BIO
 RECORRIDO(S) : MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 PROCESSO : AIRR - 704227/2000.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADENIR VALENTIM CRUZ
 PROCESSO : AIRR - 36/2002-034-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PILLI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO	: AIRR - 142/2002-106-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1222/2003-041-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77317/2003-900-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PERIQUITO PERDIGÃO FILHO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	
AGRAVADO(S)	: FABIÓLA DE OLIVEIRA NOVAES	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: DR(A). MARIANNA MAYR DE BIASE	
ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	PROCESSO	: RR - 1356/2002-004-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER JOSÉ DE AGUILAR	
PROCESSO	: AIRR - 151/1997-109-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR E RR - 85807/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: ADELINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO	: DR(A). JAIR DE LIMA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SACRAMENTO	
AGRAVADO(S)	: TADAO NAKAMURA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LYRA NETTO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	
AGRAVADO(S)	: LAURI POLES	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA VELHO BUENO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MANGULLO	PROCESSO	: RR - 1378/2001-461-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 537933/1999.0 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). REGIS CASSAR VENTRELLA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)	
AGRAVADO(S)	: NEORI BATISTA BELTRAME E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
ADVOGADA	: DR(A). MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ERASMO HEITOR CABRAL	
AGRAVADO(S)	: EDNA APARECIDA PAMPLONA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
PROCESSO	: RR - 180/2002-105-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	RECORRIDO(S)	: RODRIGO DAL COL PAULINO	
RECORRENTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1588/2001-112-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO	
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 625633/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BHZ TRANSLUX LTDA. E OUTRA	RELATOR	: JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	
RECORRIDO(S)	: ALTAIR THEODORO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRENTE(S)	: ROQUE PILAN	
ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH MOYSES DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	
PROCESSO	: RR - 345/2002-007-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO SANTANA DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AG-AIRR - 4396/2002-902-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 657368/2000.9 TRT DA 17A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ALCIONE BATISTA DE ALMEIDA FILHO	
RECORRIDO(S)	: ZENEIDE CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	
ADVOGADA	: DR(A). ESTHER LANCRY	PROCESSO	: AIRR - 7747/2003-902-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 664687/2000.9 TRT DA 1A. REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 551/2003-048-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com RR - 7747/2003-5	AGRAVANTE(S)	: MARIA GENOVEVA ARMELIN	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	AGRAVADO(S)	: GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HUMBERTO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA	PROCESSO	: RR - 672289/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: A-AIRR - 16842/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	
PROCESSO	: AIRR - 870/2002-061-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	
RELATOR	: JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TAKAO MIYAGI	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA	
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO JERÔNIMO DE ARAÚJO	
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). GERCY DOS SANTOS	
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA SABINO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 702130/2000.5 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: DELLA SPINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)	
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR E RR - 25303/2002-900-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HERMES LUÍS MACHADO	
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-TRO FILHO	
		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	
		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LUTTIGARDS JÚNIOR			
		ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO			
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO			
		PROCESSO	: AIRR - 30642/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO			
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO			
		AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM VAZ SOBRINHO			
		ADVOGADO	: DR(A). GERCY DOS SANTOS			
		AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)			
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS			
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ			

PROCESSO : RR - 703362/2000.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ SEDOVSKI
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
 PROCESSO : AIRR - 770538/2001.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ELCIMAR DOS SANTOS MOREIRA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO
 PROCESSO : AIRR E RR - 770824/2001.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALVES QUEIROZ
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
 PROCESSO : AIRR - 777303/2001.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : QUATRO/A - TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
 ADOVADA : DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA RABELLO
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

Brasília, 25 de junho de 2004
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da 5a. Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR-1292/2000-001-04-40-5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GERHARDT
 ADOVADA : DRA. PRIMAVERA COZUBEK MALLET
 AGRAVADO : PIRELLI CABOS S.A
 ADOVADO : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
D E S P A C H O

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 131, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
 Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do TST no exercício da Presidência da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR-1366/1998-025-04-40-8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : CLAUDIOMIR MEDEIROS ROCHA
 ADOVADO : DR. MARCELO KROEFF
D E S P A C H O

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 109, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
 Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do TST no exercício da Presidência da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR-247/2001-811-04-40-7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
 ADOVADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ NORLI LAMBERTI TROMBINI
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO BRUM
D E S P A C H O

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 093, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
 Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do TST no exercício da Presidência da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR-522/2000-333-04-40-8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
 ADOVADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO : CLECIO JOSÉ ROSSINI
 ADOVADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
D E S P A C H O

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora Rosa Maria Weber Candiota da Rosa encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 143, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.
 Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do TST no exercício da Presidência da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-627.015/2000.7

RECORRENTE : COSME UBIRATAN NASCIMENTO NEVES
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ZWINGLIO LUIZ DE MOURA
 ADOVADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
D E S P A C H O

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, mediante a petição de fls. 601/602, requereu a juntada dos documentos a fls. 603/619. Pelo despacho exarado no rosto da referida petição, deferi a juntada. Concedo, pois, aos Reclamantes vista da mencionada petição, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO : RR - 65565/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 RECORRIDO(S) : LUTZ GERHARD HANNEMANN
 ADOVADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
 ADOVADO : DR(A). ORIVALDO VIEIRA
D E S P A C H O

À fl. 1908 dos autos, em relação à petição de nº 124119/2003-9, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa.

Publique-se.

Em 12 / 04 / 2004.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro Relator."

Brasília, 19 de maio de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-12378/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
 AGRAVADA : LOIVA ROSA BALDI
 ADOVADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
D E S P A C H O

LOIVA ROSA BALDI ajuizou ação trabalhista perante a Caixa Econômica Federal, Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB e Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais (fls. 07/14), pretendendo a condenação solidária destas ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria equivalentes a abonos salariais, no valor de R\$ 3.500,00.

A Vigésima Primeira Vara do Trabalho de Porto Alegre, mediante a sentença reproduzida a fls. 30/37, julgou procedente a reclamação, para condenar solidariamente as Reclamadas Caixa Econômica Federal e Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB ao pagamento das mencionadas diferenças. O Tribunal Regional, conforme certidão de julgamento reproduzida a fls. 47, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, mantendo a sentença por seus jurídicos e legais fundamentos.

Inconformadas, as Reclamadas interpuseram recursos de revista, os quais, por meio da decisão reproduzida a fls. 60/61, tiveram seu seguimento denegado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento e do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-12371/2002-900-04-00.6.

Nos autos do Processo nº TST-AIRR-12371/2002-900-04-00.6, em que Loiva Rosa Baldi é Agravada, noticiou-se requerimento de extinção do processo e de devolução dos autos (Petição nº 6.032/2004.6, fls. 390).

Em face do requerimento de extinção do processo noticiado nos autos do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-12371/2002-900-04-00.6 e da pretensão contida na ação trabalhista, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-re-AIRR-14/2002-007-10-40.8 TRT - 10ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
 RECORRIDO : EMILSON DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-102/2000-091-15-00.3 TRT - 15ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARNALDO SCHIO
 ADOVADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADOVADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
D E S P A C H O

Arnaldo Schio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-105/1996-026-23-40.1 TRT - 3ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDO : DIOMEDES MOREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ONOFRE RONCATO
D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-E-RR-131/2002-037-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SEBASTIÃO ESTANISLAU DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E PEDRO ERNESTO RACHELLO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TELEMAR, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de duvidas às fls. 228-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-132/1998-006-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA BELCHIOR DE JESUS
ADVOGADA : DRA CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
D E S P A C H O

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-134/2002-094-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
D E S P A C H O

A Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-265/2003-911-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO R. DIAS DE ALMEIDA
D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-278/2002-094-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
D E S P A C H O

A Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-373/1997-121-17-41.6 TRT - 17ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
D E S P A C H O

A Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393/1993-003-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO : DANIEL DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-399/1999-046-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS GALLINA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Luiz Carlos Gallina, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-RXOFROAR-402/2001-000-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDOS : JOSÉ BRAZ DE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
D E S P A C H O

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Do argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluía a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência com relação à sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-AIrr-431/1998-003-22-00.8 TRT - 22ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : JUVENALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª IANA L. ROCHA TORRES

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-483/2000-012-13-40.4 TRT - 13ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 466.495-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-524/2002-000-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E CÁSSIO MURILO PIRES

RECORRIDOS : ISAAC FRANCISCO PIRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 37 caput, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, condenando a Empresa ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir da data de sua supressão, com a devida atualização monetária, sob o fundamento de que esse benefício foi instituído pela CEF, conforme a Resolução nº 32, de 22/12/70, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas pela Resolução nº 232, de 14/04/75, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos inativos e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda. In casu, é inconteste que os Reclamantes efetivamente perceberam o benefício na atividade, e também na inatividade. Como o benefício foi concedido pelo regulamento da Empresa aderiu ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, tem-se que a sua supressão somente poderia atingir os empregados admitidos após ter sido revogado, observado o disposto nos Enunciados nos 51, 241 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, a decisão rescindendo, ao negar o direito ao benefício aos Reclamantes, que foram jubilados antes da revogação daquela vantagem financeira, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, já que a alteração do regulamento empresarial só poderia ser aplicada aos empregados admitidos após a alteração, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 deste Tribunal.

Milita em desfavor do recurso em exame a circunstância de ter por sede o regulamento da empregadora o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não, dos aventados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-530/1998-087-015-00.1 TRT - 15ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

RECORRIDO : NILSON HÉLIO DOS REIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

D E S P A C H O

A PETROGAZ Distribuidora S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 deste Tribunal, é inválido o substabelecimento de mandato tácito.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-559/2001-082-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES

RECORRIDOS : PEDRO SOARES DE OLIVEIRA E FÁBIO ANTÔNIO BRITO ANTUNES

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação pelo Órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acasos havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-715/2002-013-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

RECORRIDO : REGINALDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. ALAOR DE ALMEIDA CASTRO

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria fática, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juízo dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-726/2001-001-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE R. SAMPAIO

RECORRIDA : MARA BEATRIZ FLORES PIRES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-727/2001-003-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DR. A. ANA PAULA COSTA RÊGO

RECORRIDO : MIGUEL MARCOLINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 2º, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de ins-



trumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-815/1996-611-05-00.5 TRT - 5ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-859/2001-022-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO ERNESTO POLETTINI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 198-202.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-881/2000-012-13-40.0 TRT - 13ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDOS : JOSÉ SARMENTO SOBRINHO E CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES BESERRA

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-897/1999-098-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CECÍLIA MARTINELLI BRUNIERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATI-NANCI

D E S P A C H O

Cecília Martinelli Bruniera e Outros interuseram, às fls. 243-249, recurso extraordinário à decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento dos ora Recorrentes, consoante o acórdão de fls. 228-230, complementado pelo de fls. 237-240.

A Primeira Turma negou provimento aos embargos declaratórios dos Recorrentes e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenou os Embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Registre-se que não houve insurgência no que tange à multa imposta.

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o recolhimento da multa cominada, pois o depósito do respectivo valor é condição necessária para a interposição de qualquer recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil (Precedente: AgR. AI ED ED ED nº 241.860/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 08/11/2002).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-943/2000-006-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : OTÁVIO DELA COLETA
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA BENATI CÉSAR

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.008/2002-089-03-40.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ RUMÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LA-CERDA

D E S P A C H O

A Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.068/1999-054-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho, cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, ao constatar que a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.137/2001-462-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
RECORRIDOS : JOILSON SANTOS MENEZES E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 150 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fun-

damento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.157/2001-007-18-00.8 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEBASTIÃO MAMEDE BASTOS
 ADVOGADA : DR.ª ZÉLIA DOS REIS REZENDE
 RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Sebastião Mamede Bastos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.161/1998-043-15-00.0 TRT - 5ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADOS : DRS. ENIO RODRIGUES DE LIMA E JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES

D E S P A C H O

A Petrobrás Distribuidora S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.196/2000-005-19-00.6 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : CÍCERO BARROS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO TULIO OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIX, alínea a, e 9º, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo

de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.254/2002-005-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GALHANO FEIJÓ
 RECORRIDA : MARINA CERÁVOLO BUENO MARTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

O Serviço Social da Indústria - SE-SI, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.271/2003-911-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : IGSON JORGE CONCEIÇÃO DE MELO
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos como violados o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.326/1998-059-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDA : SEVERINA DE CARVALHO LIMA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

D E S P A C H O

O Estado de Alagoas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.339/2001-053-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 RECORRIDO : MÁRIO DENIR BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco BRADESCO S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a irregularidade de representação, matéria que situa-se no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.392/1999-054-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : DZ S. A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Antônio Alves de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.446/1996-022-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : PEDRO ODÍLIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 266 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.



O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados aqui citados. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.521/2001-101-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
 RECORRIDA : DIRCE PEREIRA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

O Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.527/1989-004-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : IZONILDA PINTOS DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DESPACHO

A Universidade Federal da Paraíba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.564/1995-101-15-86.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 RECORRIDO : CLÁUDIO VICENTE
 ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.645/1998-001-19-43.8 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDOS : ELPÍDIO ESTANISLAU DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgRAI nº 478.014-8/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.875/1993-051-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : ROBSON MOREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.892/1999-051-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Pedro de Andrade, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se

negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos do Enunciado no 333 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 260 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado e na orientação jurisprudencial aqui citados. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-2.025/2001-131-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CACHOEIRO ITACAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR
 RECORRIDO : ROGÉRIO MEDINA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA SALOMÉ DE FREITAS COSTA

DESPACHO

Cachoeiro Itacar Veículos Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.055/1999-001-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : JOÃO RAMALHO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.068/1998-005-19-43.7 TRT - 19ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDA : ELENICE MARIA LEITE COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA

D E S P A C H O

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.085/1999-016-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DA SILVA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.415-7/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2.125/2000-093-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANTO LOURENÇO FILHO
 ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E FÁBIO CORTONA RANIERI
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Santo Lourenço Filho, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.220/1995-003-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ISABEL DE ALMEIDA NORONHA
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.220/1995-003-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ISABEL DE ALMEIDA NORONHA
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.296/1998-193-05-00.1 TRT - 5ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDAS : MARINÉLIA DE SOUZA BRANDÃO E LOCARPE S.A.
 ADVOGADO : DR. EMANOEL FREITAS

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.809/2002-900-03-00.3 TRT- 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ AGUINALDO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AG-AIRR-3.687/2002-906-06-00.4 TRT - 6ª região R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 RECORRIDOS : COMPANHIA USINA BULHÕES E SEVERINO JOSÉ ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 2 e § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.431/2002-900-19-00.2 TRT - 19ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : JOSÉ AFONSO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.433/2002-900-19-00.1 TRT - 19ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

D E S P A C H O

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-RXOFROAR-7.559/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência quanto à sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.012/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDA : PETISQUEIRAS 1051 LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-16.919/2002-900-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RICARDO CÉSAR DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.A REGINA FLORA DE ARAÚJO
 RECORRIDA : CAIADO PNEUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL

D E S P A C H O

Ricardo César de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17.415/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : MARLY RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto

alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20.458/2002-900-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AVELINA ALMEIDA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ULISSES R. RESENDE
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E AIRTON VALENTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Avelina Almeida Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-21.169/2002-900-08-00.3 TRT - 8ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : ANTÔNIO ERONALDO DE SOUZA AGUIAR

D E S P A C H O

As Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.793/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDA : MÔNICA PATRÍCIA MOREIRA TEIXEIRA

ADVOGADA : DR.ª KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O recurso não retine condições de admissibilidade, pois o advogado não assinou as razões de fls. 133-141, inerentes ao recurso extraordinário, o que o torna inexistente, conforme expresso no texto da Orientação Jurisprudencial nº 120 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.075/1997-010-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADOS : Dr.ª Márcia Rodrigues dos Santos

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GRUBA

ADVOGADO : Dr. Fabiano Luiz Segato

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-23.561/2002-900-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EWALDO FRANCISCO FRANCO MELLO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao agravo interposto por Ewaldo Francisco Franco Mello, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso ordinário obreiro, tendo em vista o disposto no artigo 557, caput, do CPC, e a faculdade conferida pela Instrução Normativa nº 17 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-24.201/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : RICARDO DE REZENDE COSTA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126, 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-24.259/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A. por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática, pela qual foi negado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.753/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : RICARDO FREITAS CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

D E S P A C H O

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25.088/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

RECORRIDO : JOSIAS ROCHA SILVA

ADVOGADA : DR.A TEREZA NESTOR DOS SANTOS

D E S P A C H O

A FINANCREDE Assessoria de Crédito e Financiamento S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-25.390/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO LIMA SANTORO

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

RECORRIDO : AGUINALDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho denegatório de seguimento do agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista. Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Quarta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário que, no caso concreto em exame, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor do texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade no recurso, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-26.420/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DR.A. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : RONALDO GAMEIRO

ADVOGADO : DR. EBENEZER MOREIRA VITAL

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema incorporação da gratificação de assiduidade ao salário, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que os arestos trazidos à colação não observam os requisitos do Enunciado nº 337 desta Corte.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos fomentadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 489.038-8/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.572/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 RECORRIDA : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Gilberto de Avellar Paioli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27.727/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RECORRIDOS : JOSÉ ALVES DE LIMA E GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

D E S P A C H O

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXII e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-28.815/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE E SARITA MARIA PAIM
 RECORRIDO : RAIMUNDO TEIXEIRA FRADE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-28.997/2002-900-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDAS : MARIA ESTANILA SANTOS DE CASTRO E COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO E ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 225-233.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29.705/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
 ADVOGADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 RECORRIDO : LUX HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região - SINTHORESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-33.553/2002-005-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDA : REDENÇÃO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-35.445/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDOS : JOSUÉ SEVERINO DA SILVA E ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)

D E S P A C H O

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-35.564/2002-900-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTONIO JOSEVALDO SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : PEDRO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO JOSÉ DE FREITAS NETO

D E S P A C H O

Antonio Josevaldo Silva Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : MARILENE ROCHA LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RA

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Amazonas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-40.195/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCOLN MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : ALUMÍNIO TROFA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA

D E S P A C H O

Marcoln Magno da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-40.843/2001-000-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SAUL QUADROS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO RAIMUNDO ODILON DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON LIMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pedreiras Valéria S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos V e VIII do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41.438/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DR.A REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : ROSÂNGELA PRAIA BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

A UNIMED Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.039/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDA : NAIR GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

D E S P A C H O

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.202/2002-900-08-00.5 TRT - 1ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÀVILA BESSA
RECORRIDO : JOSÉ ADAMIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.635/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTO DA SILVEIRA
RECORRIDO : ADILSON JOSÉ DE BRITO
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto após despacho que acolheu embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantido, assim, o despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Quinta Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário que, no caso concreto em exame, encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor do texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade no recurso, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.658/2002-900-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SADE BARK
ADVOGADO : DR. RODRIGO B. CURI
RECORRIDOS : MARCOS NEGROMONTE SIMÃO E JAMTUR HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

D E S P A C H O

Maria das Graças Sade Bark, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXV, § 1º e § 2º, 6º, 170, incisos II e III, e 226, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-48.081/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES

RECORRIDA : BLOOMIE'S JARDIM SUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-49.227/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO TRT - 1ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALTAIR FERREIRA DÁVILA

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

RECORRIDA : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.

ADVOGADO : DR. ELIFAS PATEIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Altair Ferreira Dávila, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-49.795/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO TRT - 1ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : JONAS FRANCISCO ALVES

ADVOGADA : DR.ª HEBE MARIA DE JESUS

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-49.948/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ÉDSON PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDAS : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. E MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA E ALBERTO GOMES MACHADO

D E S P A C H O

Édson Pereira de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-50.996/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ABRAÃO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDA : AVIRTEC ARTÉCNICA COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MITSUE TAKAHASHI

D E S P A C H O

Abraão Lopes de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-56.599/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELACI IDALINA BRUNE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : HOSPITAL BENEFICÊNCIA ALTO JACUI DE NÃO-ME-TOQUE

ADVOGADO : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida, no que tange à estabilidade do dirigente sindical, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1, segunda a qual, a limitação preconizada pelo artigo 522 da CLT, ao número de sete dirigentes sindicais, foi recepcionada pela vigente Lei Fundamental. Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 392.063-0/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFAREV-56.803/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : AURORA RAMOS DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA SANTIAGO

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Paraná - UFPR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, mantendo-se o aresto em que se julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, sob fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso I do artigo 471 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 477.464-7/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 68.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-57.424/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADOS : DRS. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA E VERA LÚCIA DE OLIVEIRA VENTURA

RECORRIDA : VERA LÚCIA CARDEAL GOULART

ADVOGADA : DR.ª JÚLIA ALICE FUENTES RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, com base no artigo 102, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo-se a decisão em que foi julgada improcedente a demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V artigo 485 do CPC.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o inciso nem a alínea do permissivo constitucional embasador da ir-resignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconfor-mismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.9433-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60.693/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDO : ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado e na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-63.393/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : MIRUS BAR LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.441/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DA SILVA
RECORRIDA : KAISER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-65.149/2002-900-02-00.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO : ALEXANDRE BECATI MASSONI
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-72.059/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CANDIDO ROMEU MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDA : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

D E S P A C H O

Candido Romeu Menezes de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RMA-72.668/2002-000-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORAS : DR. AS CRISTINA SOARES DE O. E. ALMEIDA NOBRE E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

D E S P A C H O

Dárcio Guimarães de Andrade, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso XXXVI, e 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Administrativa pelo qual se negou provimento ao seu recurso em matéria administrativa originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que não há lei que ampare a conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio não usufruídas pelo magistrado em virtude de aposentadoria voluntária. Inviável a invocação de aplicação analógica do artigo 78, § 3º, da Lei nº 8.112/90, no tocante às férias não desfrutadas em atividade, seja porque dirigida a servidor público stricto sensu, seja em face da vedação contida no artigo 65, § 2º, da LOMAN, ou porque, de todo modo, a norma legal em apreço permite a conversão em pecúnia em situação jurídica diversa, qual seja, de exoneração do servidor, a critério da Administração.

Tal como assinalado na decisão impugnada, o debate que se pretende alçar ao crivo do Supremo Tribunal Federal tem por sede a legislação infraconstitucional. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19).

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário (Precedente: AgR.AI nº 485.717-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.088/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. MATHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E RUBEM IRINEU KEMPF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.651-0/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 03/02/2004, DJU de 05/03/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.523/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ GERALDO DO CARMO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA



D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.923/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : HOTEL NOVO LUANDA LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III, IV e V, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-78.737/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

RECORRIDA : PERES GALVANOPLASTIA INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ PEREZ DE MORAES

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 2º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no precedente em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-83.949/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : LANCHES LOS GATOS LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-85.301/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARMEM LÚCIA DE FONTOURA FERREIRA

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SCHEILA DA COSTA NERY

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

D E S P A C H O

Carmem Lúcia de Fontoura Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do agravo de instrumento cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-85.902/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões do Estado de São Paulo, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, inciso II, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário. Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas por não se adentrarem no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RC-87.183/2003-000-00-00.0 TST

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALOÍSIO MORESCHI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

INTERESSADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto por Aloísio Moreschi e Outros, ao fundamento de que não configura atentado à boa ordem processual o ato de designar Juiz do Trabalho Substituto para atuar com exclusividade nos processos em fase de execução contra uma mesma empresa, pois tal ato visa à melhoria e à celeridade da prestação jurisdicional bem como à homogeneidade das decisões exaradas no processo, sem ofensa ao princípio do Juiz Natural.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXV e LIII, da mesma Carta Política, os Requerentes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral preende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-89.809/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ZENAILDO DE MELO SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

RECORRIDAS : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE E ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

José Zenaildo de Melo Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-92.040/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDA : PLATINAN FRANQUIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ES-92.129/2003-000-00-00.7TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

REQUERENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

PROCURADOR : DR. JUAN FRANCISCO CARPENTER

REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 169, § 1º, inciso I, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos pelo qual foi negado provimento ao agravo regimental interposto ao despacho em que, em parte, foi concedido efeito suspensivo à sentença normativa pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP-187/2003.9, até o julgamento do recurso ordinário interposto, consignando que as razões do agravo são inábeis para desconstituir os fundamentos do despacho atacado.

Limitou-se o Órgão prolator do aresto impugnado a manter a suspensão da eficácia de algumas cláusulas da sentença normativa em referência. Portanto, ainda pendente de julgamento a demanda coletiva. Em face disso, milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de não se revestir o julgado recorrido da qualidade de decisão de única ou última instância, requisito exigido no permissivo constitucional para interposição de recurso extraordinário, com a demonstração de ofensa direta a preceito da Lei Fundamental.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.489/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NEUZA DA CUNHA IUNES

ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DESPACHO

Neuza da Cunha Iunes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-93.978/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO : HOTEL BORGES LTDA.

ADVOGADA : DR.ª GISELE LUCIENE RUAS

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados aqui citados. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias se situa no campo infraconstitucional inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 466.495-5/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-95.462/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

ADVOGADOS : DRS. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF E RENATO ALEXANDRE BORGHI

RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO, CRISTINA APARECIDA POLACHINI, JOSÉ FERNANDO OSAKI e Paulo Henrique de Carvalho Brandão

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP, tendo em vista a ocorrência de irregularidade da representação processual. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-375.593/97.0 TRT - 0ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DIVINO ALVES BORBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DR.ª ROSEANA MENDES MARQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 352-359.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE- AG-E-RR-383.994/97.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **CARLOS FERNANDO DOS SANTOS BRAGA E CASA DA MOEDA DO BRASIL -CMB**
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO ALVES DA CRUZ E MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho truncatório de embargos, por considerá-lo desfundamentado. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários; o Reclamante aponta afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, e a Reclamada indica violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, da mesma Carta Política (fls. 302-305 e 306-311, respectivamente).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-392.422/97.5 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E EDNA ROBERTO FONTES E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ROMÉU DE AQUINO NUNES E ISRAEL ANÍBAL SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CAPAF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 374-384.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-412.100/97.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA., EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA., TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E JOSÉ CARLOS MASSUTTI
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA AGUIAR SILVA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, VICTOR BENGHI DEL CLARO E JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 23, 126, 296 e 331, item II, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-419.452/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : CARLA MARIA DAL SASSO FREITAS
 ADVOGADA : DR.ª MERY DE FÁTIMA BAVIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-419.604/98.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PEDRO PAULO DOLBETH COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Pedro Paulo Dolbeth Costa e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 51 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 12 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-re-E-rr-422.911/98.9 TRT - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não ofender o artigo 896 da CLT a decisão da Turma que invoca o Enunciado nº 296 deste Tribunal Superior do Trabalho para inviabilizar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, o que inviabiliza, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-425.643/98.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : EDNA MORAES DE ANDRADE E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VALENTE CAVALCANTE
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Reclamada ao despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 218-226.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal.

Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-425.674/98.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA PESCA)
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDOS : JÚLIA RIBEIRO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Ceará, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II, § 2º, IX e XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 330-341.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-426.914/98.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DIRCE VIEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST e por entender que a decisão recorrida encontra lastro no Enunciado nº 363 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 986-991.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-459.222/98.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ ALCIDES GERALDINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMA
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de revista, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 247-254.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto

da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-462.489/98.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES R. DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADOS : DRS. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E NEY CALDERON

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 602-609.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao textoda Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-465.392/98.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELIAS SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DRS. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA, EDNETE RODRIGUES BEZERRA E CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 23, 306 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos I e XIV bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-467.256/98.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CEZINO BERNARDES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório dos embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 285-291.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-473.887/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : **DENISON FERREIRA SANTOS**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 369-376.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-a-E-RR- 481.715/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **CARMEM LÚCIA KREFFTA E OUTROS**
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : **EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Carmem Lúcia Kreffta e Outros, ao despacho trancatório de embargos, ante o óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está apoiada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 860-866.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.327/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **VICENTE MÁXIMO**
ADVOGADA : DR.A CLÁUDIA BERARDINELLI BER-NABÉ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 517-522.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.481/98.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SIDNEY DIB DE ANDRADE**
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RECORRIDA : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Sidney Dib de Andrade, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-493.248/98.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **MARIA ELIZABETE PORTELA VAZ DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 509-514.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-510.039/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : **COPEL TRANSMISSÃO S.A. E MARCELO DO CARMO ALVES**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, por entender que a Justiça do Trabalho é competente uma vez que o contrato de adesão à previdência complementar é vinculado ao contrato de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-a-E-RR-517.459/98.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ DE SOUZA**
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por José de Souza, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal.

É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-528.460/99.4 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA**
RECORRIDA : **ELUMA CONEXÕES S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Luiz do Nascimento e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 37 e 115 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-535.439/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO MARTINEZ FILHO**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
RECORRIDA : **COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE**
ADVOGADOS : **DRS. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES E GISELE FERRARINI BASILE**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Antônio Martinez Filho, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.668/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ALDIR RIZZON E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO JOSÉ SADY**
RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 212 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 221-227.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.748/99.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **PEDRO ROCHA DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento parcial ao recurso de embargos do Reclamante, para acolher o pedido de diferenças salariais de 10%, em novembro de 1992, e reflexos, sob o fundamento de que a redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do Sindicato profissional, consoante o artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental. A conversão do aumento real de 10% em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no artigo 468 da CLT.

É de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 454.886-5/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, dos aventados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-540.919/99.5 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA**
ADVOGADAS : **DRAS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA**
RECORRIDA : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO : **DR. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por José Raimundo da Silva, ao fundamento de que o direito à anistia ficou condicionado à efetiva disponibilidade financeira e orçamentária, dentre outros requisitos, além da necessidade de cada órgão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 48, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-546.096/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUIZ BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Luiz Bispo dos Santos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 553.432/99.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS**
RECORRIDO : **VICENTE DE PAULA GOMES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 391-398.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal.



Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-556.208/99.4 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : JOÃO MIGUEL FIRMINO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento parcial a sua revista, para excluir da condenação a multa do FGTS relativa ao período anterior ao jubileamento do Reclamante, em face de estar a decisão Regional em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-557.139/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROMERO BATISTA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo José Carlos Nogueira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 102, caput, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-563.144/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTRO
ADVOGADAS : DR.ªS MARCELISE AZEVEDO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 684-703.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-567.763/99.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERNANDO DA SILVA LEITÃO JÚNIOR
ADVOGADAS : DR.ªS ANA RITA NAKADA E ERIKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RAIMAR MACHADO

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, 62, 102, § 2º, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de estar o aresto regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-567.928/99.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ DANILLO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-570.829/99.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. GERALDO TEIXEIRA DE GODOY

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Reclamante, ao fundamento de que o artigo 41 da Constituição Federal não tem aplicação ao servidor público celetista em período de estágio probatório, destinando-se, apenas, ao disciplinamento das relações administrativas entre os ocupantes de cargos públicos e a administração pública direta e indireta. Sustenta-se, ainda, no julgado em comento, que este período vestibular à efetivação do vínculo com a entidade de direito público tem regência pelas normas de direito administrativo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput, e 41, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 178-185.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que versa sobre a estabilidade do servidor público celetista durante o período de estágio probatório, questão que não foi enfrentada à luz do artigo 41 da Lei Fundamental, por não cogitar da particularidade da controvérsia aqui estabelecida, tendo o julgador, na hipótese, buscado o equacionamento da matéria na seara do direito administrativo comum e nos princípios gerais de direito a ela aplicáveis, impossibilitando-se, assim, a configuração de ofensa direta ao Texto Constitucional, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457.)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-580.064/99.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OLERIO ROBERTO TORELLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E EMMANUEL CARLOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Olerio Roberto Torelli, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal.

É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-588.157/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERMANO BRUSQUE FRAGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 40, § 4º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 485-488.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-588.711/99.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEHEMIAS SANTOS MENEGATTE
ADVOGADO : DR. NEHEMIAS SANTOS MENEGATTE
RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos impostos por Nehemias Santos Menegatte, ao fundamento de que o advogado, cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei nº 8.906/94, para a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, não tem direito à jornada reduzida de quatro horas diárias, por ter restado configurada a dedicação exclusiva.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.775/99.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO ARTUZO
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
RECORRIDA : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Luiz Antônio Artuzo, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-593.921/99.6 RT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. E FERROVIA CENTRO -TLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. VANESSA VIEIRA LACERDA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS MAGNO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. e pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 225 e 274 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as Reclamadas interpõem recursos extraordinários. A primeira, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, e a segunda apresenta violação do artigo 7º, inciso XIV, todos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-596.831/99.4 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUI VARELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH

DESPACHO

Rui Varella, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho denegatório do seu recurso de revista cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, ratificou a decisão do Regional, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.400/99.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDA : MARIANO A. MACHADO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 198-204.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.316/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E VANESSA VIEIRA LACERDA
RECORRIDOS : GERALDO VICENTE MAIA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, entendendo que a decisão recorrida se encontra em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 223 e 225 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 743-747.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 610.737/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA TEREZINHA LEMOS FREITAS**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT**
ADVOGADOS : **DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177-SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos I, VI e XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 325-331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.754/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **JUVENIL GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DR.ª HELENA SÁ**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 285-290.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-610.820/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **JÚLIO CÉSAR VIEIRA**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Teksid do Brasil Ltda., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 360 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 617.034/99.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO**
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS FABIANO**
ADVOGADO : **DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra-se abrangida pela Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 e pelo Enunciado nº 333, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 330-334.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-617.848/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO CÍCERO DE ARRUDA**
ADVOGADA : **DR.A LUCIANA MARTINS BARBOSA**
RECORRIDO : **SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DI FRANCO ZUCCA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por João Cícero de Arruda, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-620.433/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELIANE VIANNA DA SILVA**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Eliane Vianna da Silva, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296 e 322 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-re-ED-A-E-rr-623.946/2000.8 TRT - 21ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE**
RECORRIDO : **NELSON SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA**

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, segundo a qual, para admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao artigo 896 da CLT.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-625.520/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO DE MACEDO ROCHA**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
RECORRIDA : **MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PINO**

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que, estando o aresto Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, é permitido ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de que não tem foro constitucional a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista fundamentado em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 423.987-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-629.232/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **NILTON PEDRO JARDIM**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR**
RECORRIDA : **DZ S.A. ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, ao constatar que a matéria já não comporta discussão nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.450-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-631.051/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARMELO CORATO**
RECORRIDA : **MARIA DAS GRAÇAS MAJOR DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

DESPACHO

A Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis em agravo regimental para discutir matéria de fundo, relativa à consonância de decisão regional com o Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso trabalhista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.RE nº 226.867-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 46.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, do aventado desrespeito situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 475.509-1/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-632.066/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE IBIÁ**
ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS**
RECORRIDOS : **JOSÉ DONIZETE RODRIGUES E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
ADVOGADA : **DR.ª VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA**
PROCURADORA : **DR.ª SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Município de Ibiá ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator, ao considerar que a decisão turmária está em harmonia com a jurisprudência uniformizada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 265-SBDI-I.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, e 41, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 167-174.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida que definiu a questão da estabilidade dos servidores da Administração Pública direta, regidos pela CLT, mediante interpretação de normas gerais de direito administrativo, louvando-se em definições estabelecidas entre servidores públicos e funcionários públicos, particularidades ausentes do Texto Constitucional, não se podendo desumir da dicação do artigo 41 da Lei Magna qualquer disciplinamento da estabilidade dos servidores públicos sob o regime celetista. Daí, impossível avaliar-se qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, igualmente, o apelo com base na sustentada ofensa à garantia constitucional referente ao ofício judicante, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causa de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-637.704/2000.4 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARIOSTON DA GAMA MONTEIRO**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDA : **BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EVALDO FERNANDES CAMPOS**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ariston da Gama Monteiro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-638.400/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS**
ADVOGADAS : **DRAS ELIANA TRAVERSO CALEGARI E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA**
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO STÜRMER**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela CEEE ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 443-457.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-638.861/2000.2 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA PROVENZI FINKLER
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 135-141.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.242/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LILIANA PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 505-510.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-641.603/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 135-141.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-641.717/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANAIR DA ROSA ALVES
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E DÉLCIO CAYE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª KARINA DA SILVA BRUM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra apoio no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 266-272.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-641.820/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO QUIRINO LEAL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DR.ª ROCHELI SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Francisco Quirino Leal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296, 297 e 337 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-643.137/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIZETH DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA : ISAAC BENCHIMOL & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DESPACHO

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XVIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema estabilidade da gestante, se deu provimento à revista da Empresa, para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, sob o fundamento de que a tese contida na decisão recorrida está superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, que não reconhece o direito ao pagamento de indenização relativa à estabilidade provisória, quando existe norma coletiva prevendo a necessidade de comunicação ao empregador do estado gravídico da empregada. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-647.201/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Sebastião Martins, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-650.490/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ALFREDO SANTOS ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando-os desfundamentados, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 460-469.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-657.771/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARISE APARECIDA FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Marise Aparecida Firmino da Silva, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 34, inciso VII, alínea c, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-659.508/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARY KERNE DE SANTANA FILHO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA TRAVASSOS AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Ary Kerne de Santana Filho, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.515/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA JIDIT REZENDE ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 307-313.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-677.269/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO FILHO
RECORRIDO : GIVALDO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ADYLSO LIMA MACHADO

DESPACHO

A União, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à irregularidade da penhora, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ante decisão proferida em precatório originário do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que o argumento em torno da irregularidade da penhora não é matéria pertinente aos embargos de terceiro, e sim incidente da execução, relativo à impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial a ser deduzido e avaliado no âmbito do processo de execução, na forma do artigo 649, inciso I, do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, o recurso extraordinário, que exige a ofensa frontal e direta à Lei Fundamental, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 470.056-1/DF, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 16/12/2003, DJU de 16/04/2004, pág. 81.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 488.007-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 40.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-683.902/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSO-LATA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DESPACHO

Pedro Soares, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, quanto ao tema enquadramento sindical, negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao adicional de insalubridade, foi provido o recurso de revista da Cooperativa, por estar a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário em contraste com a jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 228 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, segundo a qual, mesmo após a vigência da atual Lei Fundamental, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

Quanto ao adicional em referência, assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo com base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Admito o recurso, no que se refere ao adicional de insalubridade, em face de a decisão impugnada, no particular, divergir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e determino o envio desses autos àquela Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-689.449/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MESSIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR. ULYSSES R. RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.555/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO CÉSAR RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Paulo César Ribas dos Santos, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992, tendo em vista o ajuizamento da ação em agosto de 1997.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-700.273/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VÍRGILIO RENATO DIAS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.970/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **PAULO CÉSAR DO SANTOS**
ADVOGADA : **DR.A HELENA SÁ**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 255-260.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.899/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO ALAIR DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DR.A ADMA DA CONCEIÇÃO FER-
NANDES**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal.

Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-707.841/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA PARANAENSE DE
ENERGIA - COPEL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **GENÉSIO CELINI**
ADVOGADO : **DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto às matérias que estão sendo objeto deste apelo, entendendo que a decisão recorrida encontra amparo na jurisprudência desta Corte, principalmente na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 e diante do óbice representado pelos Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, Reclamada interpõe recurso extraordinário na forma das razões de fls. 400-404.

Improperável o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-720.421/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO
LAET**
RECORRIDA : **NANCI PINHEIRO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. IZILDA FÁTIMA DE ARRUDA
BRITO**

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista da Reclamada, mantendo-se a condenação tão-somente quanto aos valores correspondentes aos depósitos para o FGTS, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, af não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalho, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, em face de estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de não ter foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.435-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 55.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 453.643-2/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-724.883/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADORA : **DR.ª CLAUDIA GRIZI OLIVA**
RECORRIDA : **MARIA DO CARMO TENÓRIO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES**

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem inservíveis para demonstrar o dissenso pretoriano os arestos trazidos à colação.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou, de forma expressa, o preceito constitucional que reputa violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-Ed-RR-726.861/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO-
RA DA FEPASÁ)**
ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS**
RECORRIDO : **JORGE ANTONIO**
ADVOGADO : **DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA**

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, para condenar a empresa ao pagamento do adicional referente às horas extras e seus reflexos, em face de estar a decisão Regional em confronto com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6, segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, na forma do artigo 73, § 5º, da CLT.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino- correndo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 482.069-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 57.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-727.625/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- IN-
FRAERO**
ADVOGADO : **DR. EGAS LUIS COSTA**
RECORRIDO : **CLÓVIS COSTA**
ADVOGADO : **DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES**

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, e 37, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a responsabilidade subsidiária é do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta.

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 474.162-2/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 02/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-732.196/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSVALDO ROSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIA ROMI S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Osvaldo Rosa, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-re-Ed-AIrr-732.356/2001.6 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES
RECORRIDA : PÃO DE QUEIJO E LANCHES AMICO LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação pelo Órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-732.976/2001.8 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : GILDA MARIA COSTA OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, tendo em vista o óbice representado pelo Enunciado nº 333 deste Tribunal, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 327-329.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.001/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDSON ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada quanto à matéria objeto de impugnação nesse recurso, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 231-236.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-re-AIrr-734.051/2001.4 TRT - 15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EUFLÁVIO DE SOUZA LUZ
ADVOGADA : DR.A ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFÉRTIL
ADVOGADO : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR

D E S P A C H O

Euflávio de Souza Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 487.605-1/MR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-a-E-AIRR-737.783/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO : WELLINGTON PENHA SOUZA
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pela Reclamada ao despacho transitório de embargos, por considerá-lo desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 136-140.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-739.030/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BELMIRO LOURENÇO
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho em que se deu provimento à revista, sob o fundamento de estar a referida decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 226-236.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal.



Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios da garantia constitucional pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-742.226/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.904/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ORLANDO CAETANO DE FARIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-744.225/2001.0 Tst
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS SILVANO DO NASCIMENTO
ADVOGADAS : DR.AS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Antônio Marcos Silvano do Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 429.139-9/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-746.932/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDISON DO CARMO INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-747.157/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : S.T.I.A.C.A.U. - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. UBIRACY TÔRRES CUÓCO, JASSETE DE ABREU DO NASCIMENTO E FRANCISCO ANTÔNIO ALVES

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos do Sindicato, para restabelecer a decisão do Regional, que declarou deserto o recurso ordinário da empresa, sob o fundamento de que o valor a ser observado pela parte para o fim de depósito recursal é o vigente na data da interposição do recurso. Ao interpor o seu recurso ordinário, a Reclamada não observou que já estava em vigor o ato GP nº 333/2000 do Tribunal Superior do Trabalho que alterou os valores relativos ao depósito recursal, fixando-o em R\$ 2.957,81 para o recurso ordinário.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.680/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDA : EVANDRO COSME DAMIÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 459-464.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ed-RXOFROAR-760.163/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : MARCELENA PEDRON E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. AMARILDO MACIEL MARTINS E ILKA TEODORO

D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos

dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março desse ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência para a sedimentação dos efeitos do percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 475.509-1/GO, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 30/03/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-764.414/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO TOMÉ BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática, em que foi denegado seguimento aos embargos tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIR-765.061/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ADILSON BARELLI
ADVOGADA : DR.A LILIAN OTTOBRINI COSTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 21, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal.

Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.507/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELIAS MENDES FARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-772.963/2001.1 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª KATIA VIEIRA DO VALE
RECORRIDO : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, e por considerar que a decisão recorrida apóia-se nos Enunciados nºs 219 e 239 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, caput e inciso I, e 133 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 212-222.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.535/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCÍLIO EUSTÁQUIO LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, tendo em vista o óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 318-323.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-774.689/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A. E GERALDO MAGELA NOGUEIRA

ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES, LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES E NELSON SALVO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Gelre Trabalho Temporário S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos IX e XIII, e 165, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-775.058/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NILSON VENÂNCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 441-446.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-776.167/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO FILHO
RECORRIDO : EUCLIDES COSTA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-782.429/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALTAIR FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-a-E-RR-783.016/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.A LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168-172.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.621/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PORFÍRIA SOUZA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Porfíria Souza de Siqueira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-787.656/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ COSTA SILVA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA TEIXEIRA

D E S P A C H O

A AGIPLIQUIGÁS S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58, do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.027/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : DILSON GERALDO MACIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Orientação Jurisprudencial nº 50 e dos Enunciados nos 90 e 324 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na orientação jurisprudencial e nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-797.506/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : LEÓNIDAS DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA

D E S P A C H O

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-797.792/2001.7 TRT - 3ª região R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDNARA DINIZ ARÚJO PICORELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDA : THYSSEN SUR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MONTEIRO LIMA

DESPACHO

Ednara Diniz Araújo Picorelli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-798.647/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
RECORRIDA : **BICICLETA MONARK S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª LINDINALVA ESTEVES BONILHA**

DESPACHO

Maria de Lourdes Albuquerque Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é preempatória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-798.790/2001.6 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VANDETE GOMES PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR**
RECORRIDA : **MARIA ALICE FERREIRA CABRAL GUTIERREZ**
ADVOGADA : **DR.ª MARGARETH GALVÃO CARBINATO**

DESPACHO

Vandete Gomes Pereira, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, tampouco os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.159/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ENILCE NAIR DITZEL**
ADVOGADO : **DR. LINEU EDISON TOMASS**

DESPACHO

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, ante a ausência dos pressupostos fomentadores do recurso em referência.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 441.828-4/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 467.796-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 21/05/2004, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-800.501/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. EMÍLIO S. DA SILVA**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEAGESP, corroborando a decisão que concluiu pela ausência de peça essencial à formação do competente instrumento de agravo.

Sem indigitar o permissivo da Constituição Federal e argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 178-181.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-803.008/2001.7 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF**
ADVOGADOS : **DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA**
RECORRIDOS : **OS MESMOS E CORACI SOARES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA, MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA E ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando, respectivamente, violação dos artigos 5º, incisos II e LIII, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, e dos artigos 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política, interpõem recursos extraordinários ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-804.767/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RITA TCHOLAKIAN**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ZAGURY**
RECORRIDO : **JOSÉ NILDO CALAZANS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem indigitar o dispositivo constitucional autorizador do apelo e argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 233-239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-809.490/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA**
RECORRIDO : **CARLOS ANDRÉ SOUSA LIMA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pela Reclamada, corroborando a decisão recorrida, pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento, confirmando a deserção da revista trancada no Regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 153-156.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.699/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VANDERLEI LUIZ DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.218/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDMILSON MATHIAS HILÁRIO
ADVOGADO : DR. ULISSES R. RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT CLAIR MORA JÚNIOR

DESPACHO

Edmilson Mathias Hilário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi objeto de deliberação pelo Órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.254/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. EXPEDITO MELO CARLOS E ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDOS : RAIMUNDO MARQUES BRANDÃO E DARCY ARBUSTY E OUTROS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.357/2001.7 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FRIGO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

DESPACHO

Antônio Carlos Frigo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.371/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
RECORRIDO : ZÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ULYSSES R. RESENDE

DESPACHO

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 01/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-812.634/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 deste Tribunal, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-814.177/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : AUGUSTO SABADIN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 714-720.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.874/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOEL DE ARAÚJO TIRRE E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE
RECORRIDA : BIJUTERIAS GRASMUCK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER

DESPACHO

Joel de Araújo Tirre e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.905/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SANDRA MARIA RAMOS FÁVERO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Sandra Maria Ramos Fávero, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente